

Guia 2014/2015



Demonstrações Financeiras e Sinopses Normativa e Legislativa

Fonte de informação e consulta para a elaboração das demonstrações financeiras do exercício que se encerra em 31 de dezembro de 2014



Guia 2014/2015

***Demonstrações
Financeiras e Sinopses
Normativa e Legislativa***

Fernando Alves

Sócio Presidente
PwC - Brasil



Apresentação

É com satisfação que apresento a edição de 2014 do Guia das Demonstrações Financeiras, uma das publicações mais tradicionais da PwC - Brasil, que a cada ano tenta inovar e ampliar a satisfação dos nossos leitores.

Neste ano, incluímos uma nova seção, o Contexto Contábil, que faz uma análise da adoção do IFRS no Brasil e na qual enfatizamos que as modificações contínuas nas normas contábeis que surgem em decorrência da evolução no mundo dos negócios, trazem um conjunto importante de desafios interpretativos para os profissionais da área.

Na seção Contexto Econômico, o economista Marcos Troyjo faz uma análise macroeconômica do biênio 2014-2015 com ênfase para a economia de países emergentes, em especial o Brasil.

Já no Contexto Normativo, abordamos um tema sempre complexo e presente nas agendas profissionais de gestores e auditores: a responsabilidade da administração e do auditor independente em relação à fraude.

Uma análise da nova legislação sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior é apresentada pelo especialista em Direito Tributário Luís Eduardo Schoueri na seção Contexto Tributário.

Nas seções Sinopses Normativa e Legislativa, reunimos e compilamos selecionadas resoluções, pronunciamentos, normas, medidas e decretos instituídos ou alterados ao longo de 2014. A essas novas regras agregamos, quando oportuno, comentários resumidos de nossos especialistas com a finalidade de facilitar a avaliação por parte dos leitores sobre os possíveis impactos dessas normas na preparação das demonstrações financeiras.

Nós, da PwC, temos o compromisso de trabalhar ativamente para disseminar o conhecimento que acumulamos como líderes em nosso segmento de atuação. Nesse sentido, esperamos que esta publicação possa ser uma fonte de consulta valiosa na preparação das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2014.

Boa leitura!

Sumário

Contexto



05

Econômico

Brasil-Mundo: Conjuntura de Grandes Desafios



14

Contábil

Adoção das IFRSs no Brasil



19

Normativo

A responsabilidade da Administração e do auditor independente frente à fraude



25

Tributário

A tributação dos lucros no exterior: nova regra, velhos problemas

Sinopses



33

Normativa

Nacional ^{p34}

CPC, CFC, CVM, Ibracon, CMN, Bacen, Susep e CNSP

Internacional ^{p72}

IASB e FASB



94

Legislativa

Tributos e Contribuições Federais

Tributos e Contribuições Estaduais/Municipais

Atos do Poder Judiciário

Taxas e índices



133

Evolução de taxas de câmbio, índices de inflação e taxa de juros

Taxas de câmbio

Índices de inflação

Taxas de juros



Contexto Econômico

***Brasil-Mundo:
Conjuntura de
Grandes Desafios***

Marcos Troyjo

Diretor do BRICLab, da Columbia University. Economista e Cientista Social. É colunista do jornal Folha de S. Paulo



Brasil-Mundo: Conjuntura de grandes desafios

O biênio 2014-2015 tinha tudo para marcar uma reviravolta positiva para a economia global. Logo no início do ano, os Estados Unidos pareciam revigorar-se. A Europa, liderada pela Alemanha, quebraria o marasmo resultante das crises gêmeas de 2008 e 2011 e dissiparia incertezas sobre o futuro do euro. O Japão, turbinado pela “Abenomics”, abandonaria o padrão de inflação e crescimento baixos que marca o país desde a década de 1990.

Para os emergentes, a chegada de Janet Yellen ao Fed e a gestão de Mario Draghi à frente do Banco Central europeu prenunciavam a retirada gradual de estímulos monetários.

Com habilidade por parte das autoridades macroeconômicas dos emergentes, seria possível avançar sem sobressaltos rumo ao novo panorama mundial de liquidez.

Mas este 2014-2015 não parece o divisor de águas entre o pós-crise de 2008 e a retomada da expansão para todos. País algum tem despontado como modelo de sucesso inquestionável. Para tornar o ambiente mais complexo, ao lado das dificuldades econômicas que se arrastam há seis anos, o jogo geoestratégico voltou com tudo. Desde o desaparecimento da União Soviética, em 1991, não se sentia tanto a mão pesada da geopolítica sobre a cena global.

Na Eurásia, redesenha-se a velha lógica das esferas de influência. A ambição pelo delineamento de uma “Grande Rússia” por parte de Moscou é o principal desafio da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan). Agudizaram-se os problemas do Oriente Médio. O programa nuclear iraniano é uma assombrosa incógnita. Recrudescer o conflito Israel-Palestina. Deteriorou-se o quadro de segurança na Síria e no Iraque, oferecendo a estufa necessária para o crescimento do Estado Islâmico (EI).

A expansão do PIB global, prevista pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 3% para 2014 e pouco acima disto para 2015, não retornou aos níveis pré-2008. Nos mais distintos países, políticas industriais privilegiam o conteúdo nacional como sagrado. O comércio mundial cresce em ritmo inferior ao do PIB global pelo terceiro ano consecutivo, o que não acontecia há décadas. Em termos cronológicos, essa “desglobalização” já dura mais do que a Segunda Guerra Mundial. E seis anos no início do século 21, dada a intensidade tecnológica, representam mais tempo que o intervalo 1939-45.

Todos são afetados pelos percalços geoeconômicos e geopolíticos. As maiores economias do mundo, com exceção de China e Índia, terão desempenho inferior ao que se vislumbrava ano passado. É de supor que países de economia aberta, mais sujeitos aos humores do comércio global – ou aquelas nações diretamente expostas a Oriente Médio, tensão na vizinhança russa ou separatismos –, fossem os mais impactados. No entanto, o país de marcada subperformance neste ano dentre as maiores economias do mundo – e que por mais vezes teve seu crescimento revisado para baixo – ostenta curiosa característica. É, a um só tempo, o mais fechado dentre os 15 maiores mercados e o mais distante dos atuais riscos geopolíticos. Esse país foi o Brasil.

Má gestão, erosão da confiança e ausência de estratégia – todas no âmbito interno – machucam mais do que choques externos. E, nesse contexto, as eleições presidenciais de 2014 se desenrolaram em conjuntura bastante desafiadora. Internamente, erros na gestão macroeconômica que afastaram o Brasil dos pilares garantidores de maior estabilidade, como afincamento ao regime de metas de inflação, maior liberdade à flutuação cambial e pronunciada austeridade fiscal. Externamente, incerteza quanto ao fim da liquidez barata para

mercados emergentes. Ambos os vetores, quando alinhados, empurram o Brasil a um processo de ajuste. Tal rearranjo pode ser conduzido pelas autoridades econômicas ou, caso se furtem a fazê-lo, será conduzido atabalhoadamente pelo próprio mercado.

Fincar oposição moral ao mercado é pouco inteligente. Melhor redirecioná-lo do que a ele resistir. O mercado é um advogado da realidade. O fato é que já há seis anos o Brasil demonstrava a necessidade de metamorfose de seu padrão de crescimento. Vem se esgotando a ideia de que, numa reformulação das antigas políticas de substituição de importações e expansão do consumo, o Brasil teria identificado fórmula infalível de inclusão social e crescimento.

E tudo se dá num contexto em que o Brasil, dada sua imensa escala comparativa, continua a impressionar. O país ainda é o segundo maior mercado emergente. Suas potencialidades – agronegócio, ativos energéticos, empreendedorismo e economia criativa – são reconhecidas por todos. Por isso, cresce na comunidade internacional a percepção de que o peso relativo do país é fator importante de sua ascensão, mas não decisivo.

As maiores economias do mundo, com exceção de China e Índia, terão desempenho inferior ao que se vislumbrava ano passado.

É preciso enveredar pelo caminho das reformas. E essas não podem ser superficiais. Não basta falar em mudança na política econômica, mas pouco de economia política. Dá-se muita atenção a juros, moeda e câmbio, mas é incipiente ainda o debate sobre política industrial e de comércio no Brasil. Por vezes o país parece magnetizado por superficialidades quanto ao nosso rumo à prosperidade. Acredita-se com frequência que a retomada do bom caminho passa tão somente pela escolha de nomes de confiança do mercado financeiro na titularidade do Ministério da Fazenda ou do Banco Central. Ou, ainda, que a “falta de diálogo” do governo brasileiro com o empresariado resolveria o problema do baixo investimento como percentual de nosso Produto Interno Bruto.



É por isso que em muitos momentos, numa democracia, as eleições são comparáveis a um processo de oferta pública inicial (IPO, na sigla em inglês). Candidatos são empreendedores. Eleitores, o investidor-anjo. Discutir quem será o diretor financeiro ou de relações com o mercado é importante. Mais fundamental, porém, é ter plano de negócios.

Contar com um bom GPS é fundamental. Ele impacta na construção de credibilidade e na formação de expectativas. Bom exemplo disso é o modus operandi das agências de classificação de risco e sua relação com o Brasil. Respeitadas e às vezes demonizadas, as agências orgulham-se de seus critérios técnicos e decisões colegiadas. Quando lançam suas lentes sobre países, julgam, com isenção que supõem obter de ferramentas econométricas, a qualidade do crédito soberano. Em verdade, fazem muito mais.

Na contramão do que dizem as próprias agências ou do que gostariam de ouvir os “ranqueados”, as notas proferidas têm alcance para além das instituições de crédito. Embora almejem objetividade laboratorial, as agências usam também critérios subjetivos. Por isso, erram muito. E acertam bastante também. Operam, no limite, em dois níveis. No primeiro, têm impacto sobre agentes econômicos que, por razões estatutárias ou determinações de seus conselhos de administração, inviabilizam aportes de capital em países que não atingem o “grau de investimento”. No segundo, tornam-se verdadeiras bússolas para a formação de expectativas quanto ao desempenho de toda a economia.

A tendência das agências em moldar opiniões de horizonte mais amplo, não só restrito ao tema “crédito”, também é percebida em instituições econômicas multilaterais. Nos últimos tempos, FMI e Banco Mundial são mais usados como fonte estatística e futurologia do que nas respectivas funções originais de fornecimento emergencial de liquidez ou apoio ao desenvolvimento.

Queiramos ou não, as agências também avaliam a “propensão a promover reformas”, que no seu entender levam a crescimento e competitividade. Examinam a predisposição à mudança de rumo e o necessário capital político para fazê-lo. Trata-se de medir o apetite por reformas estruturantes (e do distanciamento brasileiro dos grandes polos do comércio mundial). Problemas de maturação mais lenta, porém mais determinante sobre o desenvolvimento de uma nação.

E, nesse aspecto, será que o Brasil necessita de premissas absolutamente inéditas para o desenho de sua estratégia econômica? Incompreendidos e escassamente adotados, dois documentos oferecem pontos cardeais para o caminho adiante. Um é a “Carta ao Povo Brasileiro”, publicada pelo então candidato Lula em junho de 2002. O outro é o “Consenso de Washington”, em especial seus dez pontos originais formulados em 1989 pelo economista britânico John Williamson.

Ao contrário do que se possa supor, é imensa a coincidência no teor da “Carta” e do “Consenso”. Igualmente enorme é o desvio na implementação concreta do que ambos pretendiam alcançar. A “Carta” critica os limites do “modelo” adotado pelo governo Fernando Henrique Cardoso de 1995 a 2002. Acusa-o de “populismo cambial” e de ter permitido um “equilíbrio fiscal precário”. Mas essas mesmas críticas hoje também marcaram diferentes fases dos governos Lula-Dilma.

O mais extraordinário, no entanto, é que a “Carta” prega enfaticamente as reformas estruturais – trabalhista, fiscal e previdenciária. Conclama a investimentos em infraestrutura e respeito a contratos. Sensível à inserção brasileira na economia global, propugna a criação de uma Secretaria de Comércio Exterior diretamente vinculada à Presidência da República. Todos esses objetivos foram ficando pelo caminho nos últimos 12 anos.

Já o “Consenso” enumera como metas a disciplina fiscal e a redução dos gastos públicos. Reformas tributária, trabalhista e de facilitação do ambiente de negócios. Juro e câmbio determinados pelo mercado. Ênfase no comércio exterior e na atração de investimento estrangeiro direto (IED). Privatização e segurança jurídica. Não sugere, contudo, a adoção de políticas industriais, como faz a “Carta”. Defende que benefícios a indústrias específicas sejam transferidos na forma de investimento em infraestrutura, educação e saúde básica.

Argumentar que países como Brasil e Argentina fragilizaram-se nos anos 1990 por adotar esse receituário “neoliberal” não é correto. A Argentina apenas tangenciou-o e, no Brasil, as áreas de excelência são justamente aquelas em que esses preceitos germinaram.

Se 2014 deixa uma lição para 2015 e além, é a de que grandes mamíferos, assim como investidores internacionais, são hipersensíveis. Comportam-se como manada. Reagem instintivamente a oportunidade e perigo. E no período atual os emergentes estão sentindo o impacto da aversão ao risco. Há, no entanto, grande generalização nesses movimentos. O índice MSCI de Mercados Emergentes, por exemplo, abarca países tão distintos quanto Egito, México, República Tcheca, Qatar, Coreia do Sul ou Grécia.

A ojeriza quanto aos emergentes surge em grande parte de fatores externos a eles. É o caso da retomada lenta do crescimento nos desenvolvidos assim como a diminuição dos estímulos monetários nos EUA. Exagera-se também nos potenciais efeitos negativos da tão propalada desaceleração da China. Todos esses vetores vêm sendo exacerbados. Entre 2004 e 2006, período em que países emergentes foram responsáveis por 70% do crescimento mundial, a taxa básica de juros dos EUA (Fed funds) subiu de 1% para 5,25%. Hoje, está entre 0% e 0,25%, e a recompra de ativos mantém-se em US\$ 65 bilhões mensais. Será que a atual bomba de sucção de liquidez é tão poderosa assim?

A aterrissagem chinesa também precisa ser vista de forma proporcional ao peso do dragão asiático no mundo. Entre 2004 e 2006, a economia chinesa cresceu à média anual de 11,4%. Seu PIB saltou de US\$ 2 trilhões para US\$ 2,7 trilhões. Contribuição incremental de US\$ 700 bilhões à economia global. Se entre 2014 e 2016 a China crescer em média 7% ao ano, seu PIB pulará dos atuais US\$ 9 trilhões para US\$ 10,3 tri. A diferença positiva é quase o dobro do que há dez anos a China agregava ao PIB mundial. Quanto à demanda, em 2004 a China comprava US\$ 560 bilhões do exterior. Neste ano, importará mais de US\$ 2 trilhões.

Há, portanto, muito de comportamento de manada na sabedoria convencional contra os emergentes. Reações epidérmicas a oscilações de mercado vão passar. Não nos aguarda uma reedição da velha geometria Norte-Sul. Nada, contudo, de nova febre pelos emergentes. Após essa grossa generalização, deve seguir-se uma depuração dos emergentes com maior potencial. Nesse processo, o foco se lançará para além da macroeconomia. Será mais do que contrapor panorama internacional de liquidez ao quadro fiscal de curto prazo deste ou daquele país.

O critério diferenciador será o modelo de economia política adotado para lidar com um cenário de cadeias produtivas globais, acordos seletivos de comércio e investimento e a corrida por inovação. O Brasil terá sucesso nessa “Grande Triagem”?

Muitos no mundo hoje veem o Brasil com ceticismo. Difunde-se aos quatro cantos que, nos últimos dez anos, não aproveitamos “bons tempos para adotar boas medidas”. Menos competitivos e dissociados de correntes de inovação e produção, estaríamos fadados a década e meia de crescimento insatisfatório. É preciso mudar essa percepção.



Nenhum país é uma ilha. Nos próximos dez anos, é preciso construir um Brasil ágil, resiliente e conectado. Um país que, além da manutenção do grau de investimento, implementará reformas que lhe permitam um “business grade”. Se esta for a estratégia, o Brasil estará no bom rumo para consolidar-se como uma das economias mais pujantes do capitalismo contemporâneo.



Contexto Contábil

*Adoção das IFRSs
no Brasil*

Tadeu Cendón
Sócio - PwC Brasil



Adoção das IFRSs no Brasil

A adoção do padrão internacional de contabilidade (IFRS - International Financial Reporting Standards) nos diversos países tem uma característica em comum: a influência que a prática anterior teve na “interpretação” das normas. Quando a Europa adotou o IFRS em 2005 não foi diferente. À medida que o tempo passava, o responsável pela emissão das normas internacionais de contabilidade, o IASB - International Accounting Standards Board, por meio, principalmente, de seu comitê de interpretação (IFRIC ou IFRS IC), fazia os ajustes necessários para deixar o IFRS ao mesmo tempo abrangente e consistente. Tarefa nada fácil para um conjunto de normas contábeis a ser aplicado em diversos países, com culturas e interesses diversos.

Desde que o Brasil adotou o IFRS, a contabilidade passou a ser tema central de diversos debates acalorados entre os diversos stakeholders das empresas. A contabilidade sempre esteve lá, mas talvez nunca de uma maneira tão transparente e influenciadora.

No Brasil, o palco das discussões é principalmente o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Ele é o responsável por emitir as normas e interpretações localmente para então serem emitidas na forma de Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC ou endossadas pelos reguladores competentes, no caso de entidades reguladas. E a sua legitimidade é o seu ponto forte, por ter a

presença de representantes das diversas áreas interessadas. Com tal diversidade, diferentes pontos de vista podem surgir. Mas o fato de ter um processo de discussão bem delineado, e de se basear em uma norma internacional cujo processo de discussão é ainda mais rigoroso, faz com que o risco de o CPC se afastar do ideal, que é a resposta tecnicamente mais correta, seja reduzido.

Quando os novos CPCs foram adotados, diversos segmentos da indústria foram afetados. Mas particularmente dois, mesmo depois da adoção, continuam sendo objeto de discussões: concessões de serviços públicos e incorporações imobiliárias.

Uma norma polêmica, não tanto pela questão contábil, mas pelos impactos tributários que a sua adoção indiretamente traz, é a de combinação de negócios. Uma das mais contundentes mensagens relacionadas com a adoção do IFRS no Brasil foi a de que ela não deveria ter impacto fiscal. Então por que a norma de combinação de negócios é tão debatida pelos tributaristas? O ponto é que o IFRS preza pela substância da transação e incorpora, a seu jeito, esses conceitos. A norma tributária tem uma maneira um pouco diferente de enxergar as transações, por exemplo, dando maior importância ao regime de caixa ou a questões formais, tais como emissão de nota fiscal. Com a edição da Lei 12.973/14 vamos acompanhar se as eventuais incertezas no campo tributário, que continuam tentando influenciar a parte contábil, vão aumentar ou diminuir. Desaparecer, jamais!

Modificações contínuas

Em 2013 tivemos nada menos que quatro novos pronunciamentos contábeis relevantes entrando em vigor. Foi um ano conturbado e as discussões vindas do campo prático já provocaram alterações nessas normas recém-emitidas. Na Europa, por exemplo, as IFRSs entram em vigor somente após a aprovação das autoridades da União Europeia. Por isso, essas mesmas quatro normas novas que adotamos no Brasil em 2013 entram em vigor lá somente este ano, 2014, já com alguns ajustes/esclarecimentos.

O fato de termos normas recém-emitidas, já alteradas, em alguns casos mesmo antes da sua adoção antecipada, reforça que a norma contábil é como uma lei. O seu legislador tem poder sobre ela somente até o momento em que ela se torna pública. A partir daí, é a interpretação do usuário que irá determinar a sua aplicação prática, independentemente da interpretação do legislador. Para as IFRSs o raciocínio é idêntico, o que reforça a tese de que alguns ajustes podem ser necessários, especialmente quando há muita diversidade na prática.

Em 2014 (talvez porque foi ano de Copa do Mundo e eleição no Brasil) fomos poupados de normas novas ou mudanças nas atuais, exceto por pequenos ajustes. Mas mesmo que não tenhamos alterações relevantes nas normas, outros aspectos externos, tais como crises econômicas ou mudanças na legislação de um país, podem trazer à tona alguns assuntos “adormecidos” ou não percebidos.

Por exemplo, em 2014, determinadas distribuidoras de energia estão passando um dilema contábil. Por conta da forte seca que atinge principalmente a região Sudeste, que concentra a maior parte das geradoras de fonte hidráulica, o custo da energia comprada pelas distribuidoras disparou, especialmente pela necessidade do uso de energia de termelétricas e outras fontes de energia que são mais caras. Esse problema enfatizou outro, que já estava no radar das concessionárias de serviços públicos no mundo todo, que é o reconhecimento de ativos e passivos regulatórios. Várias medidas têm sido discutidas, todas com o objetivo de legitimar o reconhecimento do ativo ou do passivo regulatório. Espera-se que até o final do ano todos os envolvidos nesse processo tenham conseguido encontrar a solução para esse problema, sem abrir mão do atendimento da norma contábil internacional.

Embora não tenhamos mudanças importantes nas normas para 2014, este ano tivemos a emissão e alteração de normas relevantes com impactos maiores ou menores para a contabilidade das empresas, dependendo do seu segmento de atuação, com aplicação prevista para os próximos exercícios. A seguir, descrevemos brevemente essas mudanças.

► **IFRS 15**

Receita de contratos com clientes

Em maio de 2014, o IASB emitiu a versão final da norma internacional IFRS 15 – Receita de Contratos com Clientes. Essa norma substituirá em 2017 a IAS 18 e a IAS 11, bem como trará muito mais orientação sobre a aplicação dos conceitos sobre reconhecimento de receitas em áreas mais complexas.

► **IFRS 9**

**Instrumentos financeiros
(versão consolidada)**

Em julho de 2014, o IASB emitiu a versão consolidada da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros. Recordem que essa norma foi desenvolvida pelo IASB em resposta às crises financeiras de 2008, a pedido do G20. Esse projeto foi iniciado em conjunto com o emissor de normas contábeis norte-americanas (US GAAP), o FASB. Entretanto, o IASB decidiu

acelerar o processo de substituição de sua norma atual sobre instrumentos financeiros, a IAS 39, e seguiu sozinho o processo de emissão de sua nova norma contábil sobre instrumentos financeiros, o IFRS 9. O IASB dividiu esse projeto em três fases: classificação e mensuração, impairment e contabilidade de hedge. Depois de várias audiências públicas e versões publicadas e revisadas, finalmente em 2014 o IASB emitiu uma versão consolidada da IFRS 9, cobrindo essas três áreas, com entrada em vigor em 2018.

► **IAS 41/CPC 29**

**Plantas de produção
("bearer assets")**

A norma IAS 41 (CPC 29) sobre ativos biológicos foi alterada para retirar de seu escopo as chamadas plantas de produção. Com essa modificação, certos ativos biológicos, antes mensurados ao valor justo, saem do escopo dessa norma e passam a ficar no escopo da IAS 16 (CPC 27) – Ativo Imobilizado. Na prática, deixam de ser obrigatoriamente avaliados ao valor justo e passam a ser mensurados pelo custo menos depreciação/amortização. Essa é uma alteração muito relevante para a indústria do agronegócio no Brasil, especialmente para aquelas que alegavam dificuldade de atribuir valor justo para

um ativo para o qual não havia um mercado ativo no Brasil. Para entender, o pé de laranja, por exemplo, passa a ser mensurado ao custo menos depreciação/impairment, no escopo da IAS 16, e os seus frutos, enquanto em desenvolvimento, ao valor justo menos o custo para venda, ainda no escopo da IAS 41.

Nos três casos, embora a adoção das modificações esteja prevista para os próximos exercícios, desde já preparadores de demonstrações financeiras e administradores devem tomar ciência dessas modificações, avaliar os impactos nas suas empresas e dividir sua avaliação com o mercado. Sempre que uma nova norma ou interpretação ou uma modificação de qualquer uma delas é emitida, as empresas têm obrigação de avaliar os impactos dessas mudanças, se houver, e comunicar ao mercado, para que os modelos financeiros e as tomadas de decisão daqui para frente possam considerá-las.

► **OCPC 07**
Notas explicativas

Finalmente, é esperado que até o final do ano o CPC emita a referida orientação sobre o aprimoramento da qualidade das divulgações das demonstrações financeiras. O objetivo dessa orientação é melhorar a qualidade das demonstrações financeiras, especialmente das notas explicativas, para incluir informações necessárias e relevantes e retirar aquelas que não agregam valor, sem abrir mão do atendimento das normas contábeis, simplesmente aplicando os conceitos de materialidade e relevância, já existentes nas normas. Ou seja, não se trata de mudança nas normas ou mesmo interpretação, mas de uma orientação sobre como aplicar certos conceitos já existentes nas normas para aprimorar a qualidade da informação reportada. Sendo assim, espera-se que as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2014 já colham os benefícios dessa orientação.

O sentimento é que as demonstrações financeiras atuais estão muito longas e pouco informativas. Com essa orientação espera-se que os preparadores façam um esforço para torná-las mais concisas e focadas naquilo que é relevante.



Conclusão

Em suma, com a implantação do IFRS no Brasil em 2010, precisamos nos acostumar a modificações contínuas nas normas contábeis, que correspondem a aprimoramentos ou mudanças para tratar transações e situações novas que surgem decorrentes da evolução no mundo dos negócios. Precisamos participar e influenciar cada vez mais o processo relacionado com a emissão ou revisão de normas, bem como antecipar os seus efeitos nos processos e sistemas das empresas e na elaboração das demonstrações financeiras.

Alguns dilemas existentes na contabilidade brasileira continuam existindo em 2014, e considerando que não temos mudanças relevantes nas normas contábeis para este ano, as demonstrações financeiras não devem ser muito diferentes daquelas que tivemos em 2013, exceto no que se refere ao tão aguardado avanço no aprimoramento da qualidade das divulgações, mencionado acima, cuja orientação já será aplicável para 2014. Finalmente, o ideal é que os preparadores de demonstrações financeiras tenham conseguido concluir, até a data de divulgação das mesmas, a avaliação dos impactos da aplicação das novas normas, referidas acima, sobre as demonstrações financeiras, mesmo que sua aplicação esteja prevista para ocorrer entre 2016 e 2018. Parece longe, mas especialmente a nova norma sobre receitas pode requerer que algumas entidades a rever seus contratos, processos e sistemas.

Contexto Normativo

*A responsabilidade
da Administração
e do auditor
independente
frente à fraude*





A responsabilidade da Administração e do auditor independente frente à fraude

A responsabilidade da Administração e do auditor independente frente à fraude

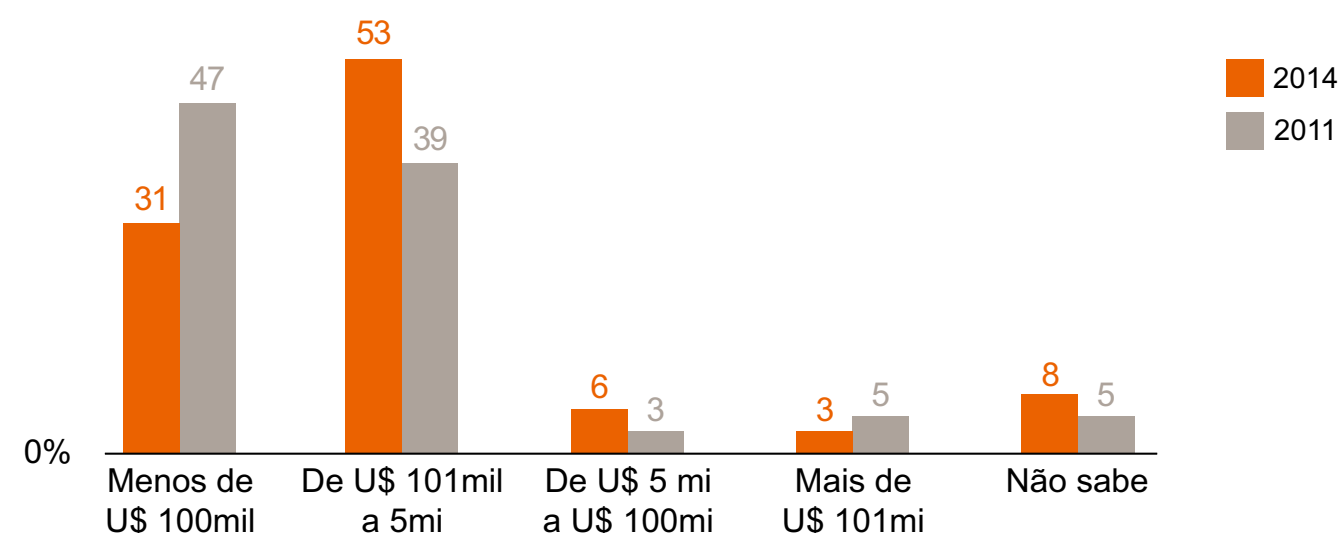
A cada novo caso de escândalo de fraude decorrente de desvios, falsificações ou manipulações contábeis divulgado na imprensa envolvendo grandes corporações questiona-se qual é a responsabilidade de cada um dos agentes envolvidos no mercado de capitais. Vamos tentar esclarecer!

Fraudes corporativas podem ter a mais diversa natureza e complexidade. Aquelas que normalmente geram maior repercussão na sociedade envolvem sofisticados e engenhosos esquemas, meticulosamente criados e implementados com vistas exclusivas à sua ocultação. O cenário atual aponta para

uma evolução da fraude tanto no aspecto qualitativo quanto quantitativo, atingindo diversas corporações, públicas ou privadas, cuja consequência pode representar perda significativa de seu patrimônio, ou até mesmo a sua descontinuidade operacional.

A 7ª Pesquisa Global sobre Crimes Econômicos, realizada pela PwC, indica um aumento do custo das fraudes ocorridas no Brasil entre 2011 e 2014, como pode ser observado no quadro abaixo, o que pode estar associado ao aumento de incidências de suborno e corrupção.

Evolução do custo dos crimes econômicos no Brasil



Além de prejuízo financeiro, a reputação da organização frente ao mercado pode ser impactada, e a solidez de sua governança corporativa pode ser questionada.

E como as organizações podem se prevenir contra as fraudes? Os responsáveis pela administração e pela governança corporativa exercem um papel fundamental nesse tópico, pois são os principais custodiantes dos ativos, tangíveis e intangíveis, de uma organização, incluindo a sua reputação. Atuar de forma transparente, onde a ética não é apenas imposta aos funcionários por meio de códigos, mas sim vivenciada no seu dia a dia através dos exemplos de comportamento dados pela liderança (“tone at the top”), pode coibir a incidência de fraudes e conluíus.

Além disso, vários são os procedimentos que podem ser adotados para reduzir esse risco, dependendo do porte e complexidade da corporação, como: código de conduta, programas de treinamento sobre valores éticos e normas da corporação, criação de um canal no qual os empregados e terceiros (ex. clientes e fornecedores) possam denunciar o que estão vendo de errado, equipe eficiente de

auditores internos, rotatividade de membros de determinadas áreas, procedimentos de segurança corporativa, elaboração e monitoramento de política de alçadas, autorizações e controles em todas as funções sensíveis, bem como um ambiente de controles internos robustos.

A responsabilidade de instituir a cultura de valores antes referida e implementar os necessários procedimentos e, assim, prevenir e detectar as fraudes nas organizações, é função indelegável da administração e dos membros da governança corporativa.

Por meio da divulgação do código de conduta e ética e do mapeamento e avaliação dos processos, com a finalidade de identificar os pontos vulneráveis, a administração pode desenvolver as necessárias ferramentas de combate às fraudes. Tais atividades podem ser desenvolvidas por uma área de compliance, que possua uma estrutura compatível com o tamanho e a complexidade da própria organização.

Por meio do compliance, que prevê o cumprimento das políticas e das regras estabelecidas pela administração, procura-se controlar os riscos e se estabelecer uma cultura de honestidade e de padrão ético, demonstrando, tanto interna como externamente, que a organização possui supervisão ativa e preocupação com a reputação e com a transparência das informações perante todos os interessados, inclusive investidores e órgãos reguladores.

Um programa eficaz de compliance mantém as lideranças patrocinadoras engajadas com os mais elevados comportamentos éticos, assegurando a permanente atualização das normas relacionadas, o efetivo funcionamento de um canal de comunicação, o monitoramento contínuo das operações da organização e, quando necessário, uma investigação adequada. E, como missão, a garantia do funcionamento do sistema de controles internos, disseminando a cultura de cumprimento das leis e normas existentes, minimizando os riscos e contribuindo para o negócio.

Outro ingrediente vital em uma cultura ética é o ceticismo. A administração e os membros da governança devem encorajar todos na organização a se sentirem não apenas confortáveis, mas obrigados a questionar e desafiar os resultados pelos quais são responsáveis.

O papel do auditor

Os usuários das demonstrações financeiras depositam grande expectativa no trabalho do auditor. Conforme as exigências emanadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, o objetivo de uma auditoria independente é o de permitir ao auditor a obtenção de segurança razoável de que as demonstrações financeiras como um todo, estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

É necessário esclarecer, todavia, que esse objetivo não inclui a emissão de um atestado de inexistência de fraude ou uma apólice de seguro, e sim a emissão de uma opinião confirmando, ou não, que as demonstrações financeiras da entidade auditada foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Conforme definição da Association of Certified Fraud Examiners (ACFE) dos Estados Unidos, existem três tipos de fraude: apropriação de ativos, corrupção e a fraude cometida nas demonstrações financeiras. Para a adequada compreensão e, conseqüente, prevenção

e detecção de fraudes, são requeridos conhecimentos que vão além da contabilidade e da auditoria. Outras áreas de expertise, como a jurídica, informática, psicologia, criminologia e investigação são necessárias, requerendo a utilização de profissionais altamente especializados.

A esta classe profissional, conhecida como auditores forenses (forensic auditors), é que foi dada a incumbência de estar na linha de frente na identificação e no combate à fraude, desenvolvendo uma metodologia própria na condução de seu trabalho, através de técnicas de investigação forense.

Voltando à responsabilidade do auditor independente, sua metodologia de trabalho prevê a utilização de amostras e a aplicação de limites de materialidade para o conjunto das demonstrações financeiras. Esta abordagem proporciona ao auditor independente uma base razoável, não absoluta, para a sua conclusão. Nesse contexto, seria impraticável realizar um exame exaustivo de todos os documentos e processos gerados/recebidos pelas entidades auditadas.

Os procedimentos de auditoria utilizados na coleta de evidências podem ser ineficazes para a detecção de uma distorção relevante que envolva, por exemplo, um conluio para a falsificação de documentos que leve o auditor a acreditar que a evidência de auditoria é válida, quando na verdade foi forjada. O auditor não é treinado e nem tem a obrigação de ser um especialista na verificação da autenticidade de todos os documentos apresentados pela entidade, já que tem como premissa básica a confiabilidade das informações e das representações da administração a serem utilizadas como evidências de auditoria (NBC TA 200 – A47).

Conforme a NBC TA 200, a auditoria não é uma investigação oficial de suposto delito, dessa forma, o auditor não recebe poderes legais específicos, tais como o poder de busca, que podem ser necessários para tal investigação.

Ao auditor é requerido o exercício do ceticismo profissional, postura a ser adotada do planejamento à execução de uma auditoria, avaliando criticamente as evidências de auditoria obtidas e, quando há inconsistências nas respostas às indagações efetuadas junto à administração ou à governança, a realização de análises mais detalhadas.

Também, é requerido a executar alguns outros procedimentos previstos na NBC TA 240, como por exemplo, incorporar elementos de imprevisibilidade e aplicar procedimentos específicos adicionais para riscos de fraude, que tenham sido identificados nos trabalhos de auditoria. Fraudes são, em essência, perpetradas de forma a não serem descobertas. Ao auditor cabe ter a ciência dessa possibilidade ao realizar o planejamento e a execução de seus procedimentos.

Aspectos jurídicos

Precisamos também entender quais são os aspectos jurídicos que envolvem a responsabilidade da administração e do auditor independentes com relação à fraude.

A CVM emitiu em 1999 a Instrução nº 308 que prevê, em seu artigo 4º., inciso III, que as empresas de auditoria se responsabilizarão pela reparação de dano que causarem a terceiros, por culpa ou por dolo, no exercício da sua atividade profissional e que os seus sócios responderão solidariamente pelas obrigações sociais, depois que os bens da sociedade se esgotarem. Se pensarmos no aspecto cronológico desta Instrução, como podemos

atribuir à auditoria a responsabilidade pela fraude cometida, uma vez que a sua atuação ocorre após a execução deste fato doloso?

Já o artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a terceiros, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Mais adiante, ao tratar do tema da responsabilidade civil sob o enfoque da obrigação de indenizar, em seu artigo 927 estabelece que aquele que por ato ilícito causar dano a terceiros é obrigado a repará-lo. Os auditores não são responsáveis pela gestão da entidade que causou o dano aos investidores, credores ou ao mercado em geral. Esta responsabilidade cabe aos acionistas, administradores e aos órgãos da governança corporativa.

Para que um ato ilícito ocorra, são necessários 3 elementos: um fato lesivo causado pelo auditor, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imperícia; um dano patrimonial e/ou moral; e relação de causalidade entre o dano e o comportamento do auditor.

Em relação à necessidade de configurar um ato ilícito, como por exemplo, o de desvio de ativos, ao se afirmar que houve falha (negligência ou imperícia) do auditor por não ter detectado tal desvio, não é razoável concluir que os prejuízos suportados pela entidade (o montante do desvio) tenham relação com uma falha não fraudulenta do auditor.

O auditor, ainda que tenha sido negligente na condução do seu trabalho, não é o responsável nem o beneficiado pelo resultado da fraude. O auditor poderia ser responsabilizado se ficasse comprovado que compactuou com a fraude, ou ainda, se no decorrer do trabalho detectou a fraude ou obteve informações que indiquem a possibilidade de existência de fraude e não a comunicou tempestivamente à pessoa de nível apropriado da administração que tem a responsabilidade de prevenir e detectar fraude.

A responsabilidade, segundo o artigo 927 do Código Civil, é subjetiva - porque não há lei específica estabelecendo que seja objetiva para o caso de trabalhos de auditoria - e exige a demonstração de culpa do auditor e a relação (nexo) com os prejuízos que a entidade experimentou. Mas, em se tratando de fraude praticada por terceiro e não sendo o auditor cúmplice deste terceiro, é inconcebível pretender que o auditor independente pague uma indenização equivalente aos prejuízos causados à entidade pelo autor da fraude.

Afinal, a fraude não decorreu dos trabalhos de auditoria e nem foi praticada pelo auditor. Em síntese, existiu o prejuízo, mas não há relação entre os prejuízos sofridos pela entidade com a fraude e o trabalho de auditoria.

A responsabilidade do auditor independente está prevista na Lei nº 6.385/76 (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários), artigo 26, § 2º: “As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo”, afastando a aplicação de regras gerais de responsabilidade ou a responsabilidade objetiva baseada no risco profissional.

Conforme a NBC TA 240, o auditor deve manter a confidencialidade das informações do cliente e isto o impede de relatar fraudes a terceiros, fora da entidade auditada. Contudo, o auditor pode ter a obrigação de relatar para o órgão regulador e, adicionalmente, tem o dever de relatar em seu relatório de auditoria as distorções relevantes nas demonstrações financeiras, nos casos em que a administração e os responsáveis pela governança deixam de adotar ações corretivas aplicáveis.

Conclusão

A atuação da administração é fundamental para posicionar toda a organização. No cumprimento dessa responsabilidade, a administração deve determinar diversas ações que vão desde a implantação efetiva de um código de conduta, para estabelecer uma cultura de honestidade e ética, até o estabelecimento e manutenção de um sólido ambiente de controles internos compatível com o tamanho e a complexidade da organização. Esses controles internos devem ser capazes de prevenir e detectar fraudes na condução do negócio no dia a dia e que são necessários para que a elaboração das demonstrações financeiras esteja livre de distorção relevante.

O auditor somente poderia ser responsabilizado quando, em relação às demonstrações financeiras sob exame, preparadas pela administração, apesar de saber da existência de fraude na entidade, dolosamente silenciasse a respeito deixando de revelá-la, provocando danos a terceiros. Já na hipótese de negligência ou imperícia do auditor, e diante de prejuízos à entidade relacionados com fraude praticada por terceiro, não cabe exigir do auditor o montante do prejuízo causado, pois não foi

a falha que provocou o prejuízo, mas sim a ação do terceiro.

A atuação dos auditores independentes é vista como um elemento fundamental para o bom funcionamento do mercado de capitais, levando em conta a premissa de que, ao opinar sobre as demonstrações financeiras elaboradas pela administração de uma entidade, contribui para um ambiente de negócios mais confiável e sadio, o que gera uma condição favorável no processo de tomada de decisão por parte dos usuários dessas informações.

Mas é preciso entender de forma adequada qual é o campo de atuação dos auditores independentes junto ao mercado de capitais, aos usuários das demonstrações financeiras, bem como as limitações de suas ações, atuação e responsabilidades.

A todos beneficia um mercado de capital forte e livre de fraudes e, para isso, cada agente (os órgãos reguladores, os administradores das companhias, os auditores independentes, os contadores das empresas, os analistas de mercado de capitais) deve assumir o seu papel e a sua responsabilidade perante o investidor.



Contexto Tributário

*A tributação dos
lucros no exterior:
nova regra, velhos
problemas*

**Prof. Dr.
Luís Eduardo Schoueri**

Professor Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário



A tributação dos lucros no exterior: nova regra, velhos problemas

Até 1995, não se falava no Brasil em tributação de lucros no exterior. Tínhamos uma tradição que privilegiava a territorialidade. Por um lado, exigíamos altos tributos dos não residentes que fizessem negócios com o País, mas por outro, entendíamos que os lucros auferidos no exterior estariam sujeitos apenas aos tributos locais, não havendo razão para exigir o imposto brasileiro. Nossa economia tinha, é verdade, um caráter ainda bastante fechado, sendo pouquíssimas as empresas que mantinham operações no exterior. Não surpreende, daí, que a edição da Lei 9.249, naquele ano, não fosse vista como uma opção pela tributação em bases universais, propriamente dita (já que

não se viam lucros no exterior), mas antes como ferramenta para evitar que contribuintes brasileiros, por meio de operações financeiras no exterior, desviassem lucros decorrentes de atividades aqui exercidas para outras jurisdições. Tampouco causa surpresa, que com o mesmo escopo se editasse, no ano seguinte, a Lei 9.430, que introduziu regras de preços de transferência, cujas linhas-mestras continuam em vigor.

Se a intenção não era atingir empresas brasileiras com atividades efetivas no exterior, o fato é que o texto legal, redigido em termos amplos, não efetuou distinção com relação

à atividade exercida ou à localização do empreendimento. Impôs, em qualquer caso, a tributação no Brasil dos lucros auferidos por meio de controladas ou coligadas no exterior, mesmo que não houvesse qualquer disponibilização de tais resultados. Tal regime sofreu alguma atenuação na Lei 9.532/1997, mas desde a edição do artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35, consolidou-se a decisão de nosso legislador de tributar, no Brasil, aqueles lucros, mesmo que não disponibilizados e independentemente da natureza do investimento.



Com tal medida, alinhou-se o Brasil aos países que priorizavam o conceito de neutralidade de exportação de capitais (CEN). Em linhas gerais, trata-se de política tributária que sustenta que o tributo não deve ser fator a influenciar a decisão do investidor quanto a alocar seus recursos em seu próprio país, ou no exterior. Ou seja: mesmo que o investimento se dê noutra jurisdição, o país da residência mantém sua pretensão intacta, admitindo, quando muito, a compensação do tributo pago no exterior, quando do cálculo do tributo local.

Opõe-se a tal política aquela que se baseia na neutralidade de importação de capitais (CIN). Para esta, o que importa é assegurar que todos os investidores tenham igual tratamento, pouco importando se provêm do exterior, ou

são locais. Neste caso, a tributação deve dar-se exclusivamente no país onde está o investimento (fonte) e o país da residência deve abster-se de cobrar novo tributo, i.e., deve abrir mão da tributação em bases universais.

A decisão quanto a CEN e CIN não é indiferente. Quando um país adota a CEN, i.e., a universalidade, acaba por desestimular qualquer investimento no exterior. O raciocínio é bastante singelo. Basta ver que há uma relação entre a carga tributária de um país e a contrapartida que um Estado pode oferecer. Embora uma carga tributária alta não signifique excelentes serviços públicos, é certo que um país com baixa carga tributária não terá condições de oferecer serviços públicos equivalentes aos do primeiro mundo. Daí,

por trás da universalidade, esconder-se o desestímulo a se investir no exterior. Afinal, se é para suportar a carga tributária de seu país, o investidor terá a legítima pretensão de encontrar serviços públicos equivalentes. Não faz sentido pagar tributos de primeiro mundo e encontrar serviços públicos próprios de Estados que não têm recursos. A CIN, por outro lado, adota a lógica inversa: todos os que investem em um mesmo país e portanto encontram a mesma infraestrutura e os mesmos serviços públicos sujeitam-se a igual tributação. Em síntese, a CIN prestigia a igualdade de concorrência, ao assegurar igual carga tributária aos que atuam no mesmo mercado. Vê-se, pois, que ao adotar a tributação em bases mundiais, o Brasil acaba por impor às nossas empresas o fardo da tributação brasileira quando atuam no exterior.

Justiça seja feita, em 1995, vários países ainda adotavam a CEN (embora jamais com a voracidade brasileira, já que somente se tributavam os lucros de investimentos produtivos quando efetivamente distribuídos). Esta realidade foi paulatinamente modificada e hoje é verdadeiro que não se tem notícia de sistema onde a CEN se aplique de modo tão voraz como o brasileiro. É certo que os Estados Unidos ainda são adeptos da tributação em bases universais, mas naquele país, a tributação se dá apenas se e quando os lucros forem distribuídos à matriz e, ainda assim, permitindo a compensação com perdas ou com tributos pagos em terceiros países. Reino Unido e Japão, que também adotavam a universalidade, acabaram por convergir à territorialidade, conferindo – como de resto todos os países europeus o fazem – a chamada “*participation exemption*”, i.e., isenção dos dividendos provenientes de investimentos produtivos no exterior.

A decisão do legislador brasileiro merece toda crítica. Basta imaginar uma empresa brasileira atuando no Chile, que tributa as pessoas jurídicas ali residentes a uma alíquota básica de 17%, e concorrendo, naquele mercado, com empresas local, norte-americana e europeia. A empresa chilena recolherá o imposto de 17%

e nada mais. As empresas norte-americana e europeia, depois de pago o imposto local, poderão reinvestir o lucro apurado ou repatriá-lo à matriz. Caso optem pelo reinvestimento, nenhum imposto será devido no país de origem. A empresa americana apenas terá de recolher imposto nos Estados Unidos na distribuição dos lucros à sua matriz (“*tax deferral*”). Já a empresa europeia, como visto, sequer pagará imposto na jurisdição de origem na distribuição de seus lucros, em virtude da “*participation exemption*”, acima referida.

Em meio à angústia do empresariado brasileiro, o Supremo Tribunal Federal finalmente concluiu o julgamento da constitucionalidade do artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35/01, alcançando maioria de Ministros para declarar sua inconstitucionalidade no que toca a empresas coligadas residentes fora de paraísos fiscais, bem como sua constitucionalidade em relação a empresas controladas situadas em paraísos fiscais. Não é esta a ocasião de examinar o desacerto de diversos votos ali proferidos, que ignoraram noções elementares. Basta mencionar que alguns julgadores sequer sabiam que o método da equivalência patrimonial não se presta a identificar a disponibilidade de uma renda, mas apenas serve como critério de avaliação de ativos. Considerar a equivalência

patrimonial como disponibilização é o mesmo que afirmar que a mera avaliação de qualquer ativo pelo seu valor justo (como requer a moderna contabilidade) implica disponibilidade sobre aquele valor, mesmo que inexista ato a evidenciar a disponibilização. De qualquer modo, com votos inicialmente preocupados em avaliar a compatibilidade daquela legislação com a noção de renda tributável, o Supremo Tribunal Federal acabou por apontar, nos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, a desproporcionalidade da norma para o fim a que se propunha: o combate à evasão fiscal. Daí a menção aos paraísos fiscais, cuja presença seria indispensável para a legitimidade da tributação.

Embora naquele julgamento o Tribunal se tenha manifestado quanto à constitucionalidade da tributação imediata de lucros auferidos por controladas em paraísos fiscais, ao passo que julgou inconstitucional a tributação imediata de lucros de meras coligadas em países de tributação normal, a questão que mais interessa aos investidores brasileiros ficou em aberto. O tribunal não alcançou maioria para se manifestar sobre a possibilidade de tributação imediata, independente de qualquer distribuição, no caso de controladas situadas em países que não se caracterizem como paraísos fiscais.

A Lei 12.973/14

admite – até 2022 e mediante condições – o registro consolidado, na empresa brasileira, dos resultados positivos e negativos das controladas no exterior, possibilidade inexistente na regra anterior

Auspicioso, de qualquer modo, o fato de a competitividade internacional, que não chamou a atenção dos Ministros, ter sido mencionada pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 611.586/PR. Neste, o Tribunal foi claro ao afirmar ser “imprescindível contextualizar a tributação quanto aos seus efeitos sobre a competitividade das empresas nacionais no cenário internacional, à luz do princípio do fomento às atividades econômicas lucrativas geradoras de empregos e de divisas”. Já não parece haver dúvidas de que o tema concorrencial desempenhará papel de destaque quando a tributação imediata de empresas controladas situadas fora de paraísos fiscais for colocada em xeque pelo Tribunal.

Entretanto, a advertência da Suprema Corte, ainda que somada ao coro da indústria nacional, não foi suficiente para sensibilizar o legislador ordinário, que, em meados de 2014, editou a Lei 12.973. Com efeito, conquanto a nova lei, revogando a Medida Provisória 2.158-35/01, tenha trazido algum avanço no regime brasileiro de tributação de lucros auferidos no exterior, muitos dos pontos críticos acima apontados se mantêm inalterados.

É bem verdade que, atento ao entendimento jurisprudencial, o novo regramento condiciona a tributação do lucro de coligadas situadas fora de paraísos fiscais ou regime de subtributação à sua efetiva disponibilização para a empresa brasileira. Mais importante, a Lei 12.973/14 admite – até 2022 e mediante condições – o registro consolidado, na empresa brasileira, dos resultados positivos e negativos das controladas no exterior, possibilidade inexistente na regra anterior. Também o pagamento do imposto ganhou razoável diferimento, exigindo-se parcela mínima de 12,5% no ano em que os lucros forem auferidos, com o saldo remanescente – acrescido de juros calculados com base na taxa LIBOR – devendo ser quitado em até oito anos.

De outro lado, a Lei nº 12.973/14 manteve vícios graves de há muito cometidos pela legislação brasileira. Ainda que o recolhimento seja diferido – mas corrigido – no tempo, o imposto sobre o lucro das empresas controladas permanece automaticamente devido quando da mera apuração do resultado positivo, quer distribuído ou não. Além de não encontrar guarida na Constituição ou Código Tributário Nacional, a regra geral de tributação automática continua a tratar igualmente situações de franca desigualdade, equiparando investimento legítimo e abuso, exigindo de um e outro contribuinte igual imposto sobre renda que não lhes é disponível.

A norma geral para empresas controladas pouco ou nada contribui, pois, para a competitividade de empreendimentos brasileiros que se aventurem no exterior. No país estrangeiro, é provável que o investimento proveniente do Brasil permaneça o único sujeito a imposto adicional – agora parcialmente diferido, porém ainda automático – na jurisdição de origem, ainda que o lucro tributado tenha sido integralmente reinvestido no empreendimento de além-mar.

Em verdade, a questão concorrencial, é bom que se diga, não foi de todo ignorada pelo legislador. Indicando a importância de se garantir às empresas nacionais que invistam no exterior – sobretudo em países de tributação inferior à brasileira – uma carga tributária ao menos semelhante àquela enfrentada por suas concorrentes locais, a Lei 12.973/14 concedeu, até 2022, crédito presumido de 9% de imposto sobre o resultado positivo de empresas investidas no exterior. Neutraliza, assim, a incidência do tributo brasileiro (34%) sobre investimentos em jurisdições cuja carga fiscal alcance patamar de pelos menos 25%.

Concedida de forma seletiva e limitada no tempo, a opção legal pelo crédito presumido deve ser vista com cautela. Sem corresponder a decisão firme pela competitividade, aquele mecanismo antes sugere a força do lobby de certos setores da economia, fazendo incluir no texto de lei lista taxativa de atividades contempladas com o crédito: construção de edifícios, obras de infraestrutura, fabricação de bebidas e produtos alimentícios. Na Lei 12.973/14, a ampliação daquela lista, desde que “não resulte em prejuízo aos investimentos no País”, dependerá da conveniência do Poder Executivo. A Portaria nº 427/14 do Ministério da Fazenda, estendendo o crédito à indústria de transformação, extração de minérios e exportação, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da empresa controlada, prenuncia a análise circunstancial que se fará.

Ainda que a redução da alíquota efetiva mereça encômios, permanece a ameaça de retorno à tributação normal após 2022. Mais grave, a nova legislação brasileira mantém, mesmo que de modo atenuado, o raciocínio baseado em CEN, o que – como visto – é prejudicial à competitividade de nossas empresas.

Vamos a um exemplo, a evidenciar o descompasso. Considere-se a hipótese de algum país promover uma concorrência internacional, visando à construção de uma obra de grande porte – uma hidrelétrica, por exemplo. Não é improvável que em tal concorrência se preveja que a empresa vencedora fique isenta dos impostos locais, dado o evidente interesse do governo patrocinador da licitação. Assim, um concorrente local poderá estimar seus preços, sem considerar qualquer tributação. Também um investidor europeu ou japonês não precisará se preocupar com tributos, já que se trata de investimento produtivo, beneficiado pela participation exemption. O licitante norte-americano contará com o diferimento da tributação, sem qualquer prazo, podendo escolher o melhor momento para oferecer à tributação. Já um licitante proveniente do Brasil deverá considerar que seus lucros estarão sujeitos, no mínimo, a 25% ou, ainda pior, a 34% se a isenção que lhe for concedida for considerada (paradoxalmente) um regime fiscal privilegiado.

Melhor caminho seguiria o legislador caso assumisse, na esteira da experiência europeia, compromisso amplo e definitivo com a competitividade das empresas nacionais, limitando a tributação sobre investimentos exclusivamente àquela do país em que eles são realizados. A tributação automática de lucros seria excepcional, reservada a rendimentos passivos em países de tributação favorecida, nos moldes do que se conhece como “CFC”, controlled foreign companies. Em legislação que mantém a tributação automática de lucros sequer disponibilizados, concedendo, provisória e circunstancialmente, crédito presumido fixo a esta ou aquela atividade, não parece haver solução satisfatória para questão que tanto aflige o empresário brasileiro que encontra, no mercado global, oportunidade para expansão de seu negócio, trazendo divisas e desenvolvimento ao País. Atuando as empresas brasileiras no exterior, é hora de colocá-las em situação de igualdade com suas concorrentes.

Aos velhos dilemas enfrentados pela legislação brasileira de lucros auferidos por empresas coligadas e controladas no exterior, a regra ora editada ainda agrega uma nova dificuldade: diz ser tributável “a parcela do ajuste do valor do investimento” na empresa estrangeira, como a querer fazer incidir imposto sobre o resultado do método de equivalência patrimonial (MEP). Sendo simples técnica de avaliação de investimentos, o MEP não revela, como já se viu, qualquer disponibilidade sobre o ativo avaliado. Apenas informa ao mercado o seu valor. A incongruência com o Código Tributário Nacional salta aos olhos.

Embora descabida, a dicção legal parece buscar alinhamento à posição declarada das autoridades fazendárias. Em Solução de Consulta Interna nº 18/13, estas sustentam que a norma tributária brasileira teria por objeto o lucro reconhecido na própria investidora, não os lucros das controladas e coligadas no exterior. O propósito do raciocínio fiscal é imediato: se os acordos de bitributação brasileiros apenas obstam a tributação do lucro de empresa residente no outro Estado Contratante, a lei brasileira em nada contrariaria aqueles ao supostamente tributar o lucro da própria empresa brasileira.

Ignora o fisco, contudo, que a legislação brasileira nunca deixou de considerar a personalidade jurídica das empresas estrangeiras. É dizer, cada uma das empresas do grupo deve apurar o seu próprio lucro, calculado a partir de suas próprias receitas e despesas. Seja no regramento pretérito, seja na nova lei, o lucro (ou, agora, a “parcela do ajuste do valor do investimento”) estrangeiro é então adicionado ao lucro líquido da empresa brasileira no cômputo do lucro real tributável. Não há “transparência”. A lei não cuida do lucro da empresa brasileira, mas do lucro da controlada ou coligada estrangeira, adicionado ao seu lucro líquido para fins de cálculo do imposto.

Incorrem em infeliz desacerto, assim, as autoridades fiscais, mormente quando o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso

Especial nº 1.325.709/RJ, reconheceu que, “nos termos dos Tratados Internacionais”, os lucros de “empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora”, são “lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio”. Confirmou o Tribunal, ainda, a “não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas”.

Conquanto trazendo reconhecimento parcial da importância estratégica de se oferecer condições competitivas às empresas brasileiras no exterior, a Lei nº 12.973/14 alimenta polêmicas que deixou de solucionar. Fruto de intensa negociação entre governo, parlamento e contribuintes, reconheça-se o avanço do novo regramento, admitindo a consolidação de resultados, além do prazo de oito anos para o recolhimento do tributo. Pecou a nova lei, entretanto, ao manter a tributação (automática) do lucro estrangeiro pelo imposto brasileiro, em nítido descompasso com a experiência europeia, onde multinacionais recolhem imposto apenas no país em que instaladas. Se o comprometimento à competitividade das empresas brasileiras é evidente, o contencioso que se antevê fará prova da oportunidade que se perdeu para editar legislação condizente com os ditames da Constituição e sintonizada com a realidade dos negócios transnacionais.





Sinopse Normativa Nacional

*CPC, CFC, CVM,
Ibracon, CMN,
Bacen, Susep e
CNSP*

Edison Arisa
Sócio - PwC Brasil



Sinopse Normativa Nacional

1. Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC

Dando continuidade ao seu compromisso de emitir pronunciamentos, interpretações e orientações técnicas à medida que as normas internacionais são divulgadas pelo IASB, bem como de manter o processo permanente de revisão dos pronunciamentos já emitidos, em 2014 o CPC revisou, e incluiu em audiência pública, diversos documentos, que têm seus conteúdos resumidos nas páginas seguintes.

Para melhor visualização do universo dos documentos emitidos pelo CPC, a correlação com as normas internacionais e as homologações dadas pelos diversos reguladores, apresentamos a tabela a seguir.

Pronunciamentos, Orientações e Interpretações emitidos pelo CPC e homologações dos órgãos reguladores

				Homologação dos órgãos reguladores							
	Pronunciamento Técnico	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 00 (R1)	Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro	02/12/11	15/12/11	<i>Framework</i>	675/11	1.374/11 NBC TG Estrutura Conceitual	4.144/12	-	-	-	322/13 AN I
CPC 01 (R1)	Redução ao Valor Recuperável de Ativos	06/08/10	07/10/10	IAS 36	639/10	NBC TG 01 (R2)	3.566/08	483/14 AN IV	-	-	322/13AN I
CPC 02 (R2)	Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis	03/09/10	07/10/10	IAS 21	640/10	NBC TG 02 (R1)	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 03 (R2)	Demonstração dos Fluxos de Caixa	03/09/10	07/10/10	IAS 7	641/10	NBC TG 03 (R2)	3.604/08	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 04 (R1)	Ativo Intangível	05/11/10	02/12/10	IAS 38	644/10	NBC TG 04 (R1)	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 05 (R1)	Divulgação sobre Partes Relacionadas	03/09/10	07/10/10	IAS 24	642/10	NBC TG 05 (R2)	3.750/09	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 06 (R1)	Operações de Arrendamento Mercantil	05/11/10	02/12/10	IAS 17	645/10	NBC TG 06 (R1)	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 07 (R1)	Subvenção e Assistência Governamentais	05/11/10	02/12/10	IAS 20	646/10	NBC TG 07 (R1)	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 08 (R1)	Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	03/12/10	16/12/10	IAS 39	649/10	1.313/10 NBC TG 08	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 09	Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	30/10/08	12/11/08	-	557/08	1.138/08 NBC TG 09	-	-	4.722/09	SUREG 01/09	322/13 AN I
CPC 10 (R1)	Pagamento Baseado em Ações	03/12/10	16/12/10	IFRS 2	650/10	NBC TG 10 (R1)	3.989/11	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 11	Contratos de Seguro	05/12/08	17/12/08	IFRS 4	563/08	NBC TG 11 (R1)	-	483/14 AN IV	4.722/09	SUREG 01/09	-
CPC 12	Ajuste a Valor Presente	05/12/08	17/12/08	-	564/08	1.151/09 NBC TG 12	-	483/14 AN IV	-	SUREG 01/09	322/13 AN I
CPC 13	Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08	05/12/08	17/12/08	-	565/08	1.152/09 NBC TG 13	-	483/14 AN IV	-	SUREG 01/09	322/13 AN I
CPC 14	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação	Transformado em OCPC 03									

				Homologação dos órgãos reguladores							
	Pronunciamento Técnico	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 15 (R1)	Combinação de Negócios	03/06/11	04/08/11	IFRS 3	665/11	NBC TG 15 (R2)	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 16 (R1)	Estoques	08/05/09	08/09/09	IAS 2	575/09 alt. 624/10	1.273/10 NBC TG 16 (R1)	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 17 (R1)	Contratos de Construção	19/10/12	08/11/12	IAS 11	691/12	1.411/12 NBC TG 17	-	-	-	-	-
CPC 18 (R2)	Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto	07/12/12	13/12/12	IAS 28	696/12	1.424/13 NBC TG 18	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 19 (R2)	Negócios em Conjunto	09/11/12	23/11/12	IFRS 11	694/12	NBC TG 19 (R1)	-	430/12 AN IV	-	-	322/13 AN II
CPC 20 (R1)	Custos de Empréstimos	02/09/11	20/10/11	IAS 23	672/11	1.172/09 NBC TG 20	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 21 (R1)	Demonstração Intermediária	02/09/11	20/10/11	IAS 34	673/11	NBC TG 21 (R2)	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 22	Informações por Segmento	26/06/09	31/07/09	IFRS 8	582/09	1.176/09 NBC TG 22	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 23	Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro	26/06/09	16/09/09	IAS 8	592/09	NBC TG 23 (R1)	4.007/11	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 24	Evento Subsequente	17/07/09	16/09/09	IAS 10	593/09	NBC TG 24 (R1)	3.973/11	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 25	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	26/06/09	16/09/09	IAS 37	594/09	1.180/09 NBC TG 25	3.823/09	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 26 (R1)	Apresentação das Demonstrações Contábeis	02/12/11	15/12/11	IAS 1	676/11	1.376/11 NBC TG 26 (R1)	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 27	Ativo Imobilizado	26/06/09	31/07/09	IAS 16	583/09	NBC TG 27 (R1)	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 28	Propriedade para Investimento	26/06/09	31/07/09	IAS 40	584/09	NBC TG 28 (R1)	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 29	Ativo Biológico e Produto Agrícola	07/08/09	16/09/09	IAS 41	596/09	1.186/09 NBC TG 29 (R1)	-	-	-	-	-

				Homologação dos órgãos reguladores							
	Pronunciamento Técnico	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
CPC 30 (R1)	Receitas	19/10/12	08/11/12	IAS 18	692/12	1.412/12 NBC TG 30	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 31	Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada	17/07/09	16/09/09	IFRS 5	598/09	1.188/09 NBC TG 31	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	37/09
CPC 32	Tributos sobre o Lucro	17/07/09	16/09/09	IAS 12	599/09	1.189/09 NBC TG 32	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 33 (R1)	Benefícios a Empregados	07/12/12	13/12/12	IAS 19	695/12	1.425/13 NBC TG 33	-	483/14 AN IV	4.722/09	-	322/13 AN I
CPC 35 (R2)	Demonstrações Separadas	31/10/12	08/11/12	IAS 27	693/12	1.413/12 NBC TG 35	-	483/14 AN IV	-	-	-
CPC 36 (R3)	Demonstrações Consolidadas	07/12/12	20/12/12	IFRS 10	698/12	NBC TG 36 (R2)	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 37 (R1)	Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade	05/11/10	02/12/10	IFRS 1	647/10	1.306/10 NBC TG 37	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 38	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração	02/10/09	19/11/09	IAS 39	604/09 alt. 684/12	NBC TG 38 (R2)	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 39	Instrumentos Financeiros: Apresentação	02/10/09	19/11/09	IAS 32	604/09 alt. 684/12	NBC TG 39 (R2)	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 40 (R1)	Instrumentos Financeiros: Evidenciação	01/06/12	30/08/12	IFRS 7	684/12	1.399/12 NBC TG 40	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 41	Resultado por Ação	08/07/10	06/08/10	IAS 33	636/10	1.287/10 NBC TG 41	-	483/14 AN IV	-	-	322/13 AN I
CPC 43 (R1)	Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 41	03/12/10	16/12/10	IFRS 1	651/10	1.315/10 NBC TG 43	-	483/14 AN IV	-	-	-
CPC 44	Demonstrações Combinadas	2/12/11	2/05/13	-	708/13	NBC TG 44	-	-	-	-	-
CPC 45	Divulgação de Participações em outras Entidades	07/12/12	13/12/12	IFRS 12	697/12	NBC TG 45 (R1)	-	483/14 AN IV	-	-	-+
CPC 46	Mensuração do Valor Justo	07/12/12	20/12/12	IFRS 13	699/12	NBC TG 46	-	483/14 AN IV	-	-	-
CPC PME (R1)	Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas com Glossário de Termos	04/12/09	16/12/09	IFRS for SMES	-	1.255/09 NBC TG 1000	-	-	-	-	-

Orientações Técnicas

				Homologação dos órgãos reguladores							
	Orientação Técnica	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
OCPC 01 (R1)	Entidades de Incorporação Imobiliária	05/12/08	17/12/08	-	561/08 alt. 624/10	1.154/09 CTG 01	-	-	-	-	-
OCPC 02	Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008	30/01/09	30/01/09	-	Ofício-circular CVM/SNC/ SEP n. 01/2009	1.157/09 CTG 02	-	Carta-Circular DECON 001/09	-	SUREG 01/09	-
OCPC 03	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação (CPC 14(R1))	02/10/09	19/11/09	-	Ofício-circular CVM/SNC/ SEP n. 03/2009	1.199/09 CTG 03	-	-	-	-	-
OCPC 04	Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras	03/12/10	16/12/10	-	653/10	1.317/10 CTG 04	-	-	-	-	-
OCPC 05	Contratos de Concessão	03/12/10	29/12/10	-	654/10	1.318/10 CTG 05	-	-	-	-	-
OCPC 06	Apresentação de Informações Financeiras Pro Forma	02/12/11	02/05/13	-	709/13	CTG 06	-	-	-	-	-

Interpretações Técnicas

				Homologação dos órgãos reguladores							
	Interpretação Técnica	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
ICPC 01 (R1)	Contratos de Concessão	02/12/11	15/12/11	IFRIC 12	677/11	1.261/09 ITG 01	-	-	-	-	-
ICPC 02	Contrato de Construção do Setor Imobiliário	04/12/09	24/12/09	IFRIC 15	612/09	1.266/09 ITG 02	-	-	-	-	-
ICPC 03	Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil	04/12/09	24/12/09	IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27	613/09	1.256/09 ITG 03	-	-	-	-	-
ICPC 04	Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações	O texto desta interpretação está contido no CPC 10 (R1)									
ICPC 05	Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria	O texto desta interpretação está contido no CPC 10 (R1)									
ICPC 06	Hedge de Investimento Líquido em Operação no Exterior	04/12/09	24/12/09	IFRIC 16	616/09	1.259/09 ITG 06	-	483/14 AN IV	-	-	-
ICPC 07	Distribuição de Lucros in Natura	04/12/09	04/12/09	IFRIC 17	617/09	1.260/09 ITG 07	-	483/14 AN IV	-	-	-
ICPC 08 (R1)	Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos	01/06/12	30/08/12	-	683/12	1.398/12 ITG 08	-	483/14 AN IV	-	-	-
ICPC 09 (R1)	Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	06/07/12	04/10/12	-	687/12	1.262/09 ITG 09	-	483/14 AN IV	-	-	-
ICPC 10	Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43	04/12/09	24/12/09	-	619/09	1.263/09 ITG 10	-	483/14 AN IV	-	-	-

				Homologação dos órgãos reguladores							
	Interpretação Técnica	Data da Aprovação	Data da Divulgação	IASB	CVM Deliberação	CFC Resolução	BACEN Resolução CMN	SUSEP Circular	ANEEL Despacho	ANTT Comunicado	ANS Resolução Normativa
ICPC 11	Recebimento em Transferência de Ativos de Clientes	04/12/09	24/12/09	IFRIC 18	620/09	1.264/09 ITG 11	-	483/14 AN IV	-	-	-
ICPC 12	Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares	04/12/09	24/12/09	IFRIC 1	621/09	1.265/09 ITG 12	-	483/14 AN IV	-	-	-
ICPC 13	Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental	08/07/10	06/08/10	IFRIC 5	637/10	ITG 13 (R1)	-	483/14 AN IV	-	-	-
ICPC 14	Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	05/11/10	-	IFRIC 2	-	-	-	-	-	-	-
ICPC 15	Passivos Decorrentes de Participação em um Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos	08/07/10	06/08/10	IFRIC 6	638/10	1.289/10 ITG 15	-	-	-	-	-
ICPC 16	Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais	03/12/10	16/12/10	IFRIC 19	652/10	ITG 16 (R1)	-	483/14 AN IV	-	-	-
ICPC 17	Contratos de Concessão: Evidenciação	02/12/11	15/12/11	SIC 29	677/11	1.375/11 ITG 17	-	-	-	-	-
ICPC 18	Custos de Remoção de Estéril (Stripping) de Mina de Superfície na Fase de Produção	01/02/13	19/09/13	IFRIC 20	714/113	ITG 18	-	-	-	-	-

1.1. Pronunciamentos e Interpretações revisados

Nesta seção, damos sequência ao trabalho efetuado desde a emissão do nosso Guia de Demonstrações Financeiras de 2013, em que elencamos as revisões efetuadas pelo CPC em Pronunciamentos, Interpretações e Orientações já emitidos, sem a pretensão de fazer o papel de referência única para identificar as alterações realizadas nos pronunciamentos e seus impactos.

Desde dezembro de 2013, o CPC emitiu três documentos contendo revisões de pronunciamentos técnicos e um documento contendo revisões de interpretações técnicas.

1.1.1. Pronunciamentos Técnicos revisados

A **Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 3** foi divulgada em 17 de dezembro de 2013 e tem como objetivo contemplar substancialmente as alterações que foram identificadas como consequência da emissão de vários novos pronunciamentos equivalentes às normas IFRS 10, 11, 12 e 13, bem como da revisão do International Accounting Standard (IAS) 19.

Elencamos a seguir os pronunciamentos que foram objeto desta revisão:

► **CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos**

A definição de valor justo, trazida por este Pronunciamento, foi alterada para se equiparar à definição dada pelo CPC 46. Na parte de definições do Pronunciamento, foram excluídos os termos “mercado ativo” e “valor residual” e na parte que trata do valor justo líquido de despesa de venda foram excluídos os itens que tratam dos contratos de venda firme. Adicionalmente, foi incluída uma distinção entre o significado do valor justo e do valor em uso, na qual o primeiro reflete as premissas que os participantes do mercado utilizam para precificar um ativo e o segundo reflete os efeitos de fatores que podem ser específicos para uma determinada entidade e, portanto, não são aplicáveis às outras entidades de um modo geral.

► **CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis**

Na revisão do CPC 02 (R2) a definição de valor justo também foi alterada para se equiparar à definição dada pelo CPC 46, assim como na revisão do CPC 01 (R1), e também foram feitos ajustes nos trechos que faziam referência a consolidação proporcional. Adicionalmente, foram alteradas as circunstâncias em que as baixas parciais devem ser contabilizadas.

► **CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Nesta revisão, foram ajustados os trechos que faziam referência à consolidação proporcional, não mais permitida.

► **CPC 04 (R1) – Ativo Intangível**

Nesta revisão, a definição de valor justo foi alterada para se equiparar à definição dada pelo CPC 46. Na parte dedicada às definições dos termos utilizados no Pronunciamento, foram excluídos os termos “mercado ativo”, “combinação de negócios” e “data de aquisição de uma combinação de negócios”.

► **CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas**

Na parte que trata das definições que são abordadas no Pronunciamento, foram excluídos os conceitos de “controle”, “controle conjunto” e “influência significativa”. Essas definições passaram a ser referenciadas para os CPC 36, CPC 19 e CPC 18. No item do pronunciamento que trata da obrigatoriedade de divulgação das partes relacionadas, exclui as referências feitas ao CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, ao CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*) e ao CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, além de incluir uma referência ao CPC 45 – Divulgação de Participação em Outras Entidades no item sobre a obrigatoriedade de divulgação de relacionamentos de partes relacionadas entre controladoras e suas controladas.

► **CPC 06 (R1) – Operações de Arrendamento Mercantil**

Nesta revisão, foi incluído um parágrafo esclarecendo que a mensuração do valor justo, na aplicação de operações de arrendamento mercantil, deve estar de acordo com as orientações do próprio Pronunciamento Técnico CPC 06 e não de acordo com as orientações do Pronunciamento Técnico CPC 46.

► **CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais**

A definição de valor justo foi alterada para ficar em consonância com a definição trazida pelo CPC 46.

► **CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações**

Esta revisão também incluiu o esclarecimento de que o termo “valor justo” difere, em alguns aspectos, do termo trazido pelo CPC 46, e, portanto, orienta que se utilize o próprio Pronunciamento Técnico CPC 10, quando se tratar de mensuração de valor justo de pagamento baseado em ações.

► **CPC 11 – Contratos de Seguros**

As alterações introduzidas refletem o alinhamento deste Pronunciamento com o CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação. Nos itens do CPC 11 que orientam sobre a divulgação dos riscos originados por contratos de seguros, acrescentaram-se as referências ao CPC 40, quando se tratar da divulgação de contratos de seguros que se enquadrem neste Pronunciamento. As referências ao CPC 40 tratam substancialmente de informações sobre risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado. Adicionalmente, a definição de valor justo também foi alterada para estar em consonância com a definição trazida pelo CPC 46.

► **CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios**

Aqui, assim como nos casos anteriores, a definição de valor justo também foi alterada para estar equiparada à definição trazida pelo CPC 46. No Apêndice A, que apresenta um glossário dos termos utilizados no Pronunciamento, foi excluído o conceito de “controle”. Adicionalmente, no Apêndice B, que traz um guia de aplicação do Pronunciamento, foi complementada a orientação de que o valor justo por ação da participação do controlador na adquirida pode ser diferente do valor dos não controladores, devido ao prêmio de controle, caso os participantes de mercado levassem isso em conta no momento de precificar essas participações.

► **CPC 16 (R1) – Estoques**

A definição de valor justo também foi alterada para estar em consonância com a definição trazida pelo CPC 46. Além disso, no item do Pronunciamento que trata de custos indiretos de produção, foi eliminado o exemplo do custo de transporte, que, neste caso, estava sendo considerado como um valor que pode ser somado ao custo por adicionar valor ao produto.

► **CPC 19 (R2) – Negócios em Conjunto**

Na seção de disposições transitórias do documento, foi acrescentado um parágrafo informando que, quando este Pronunciamento for aplicado pela primeira vez, a entidade somente precisa apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28 (f) do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, para o período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial do CPC 19. O referido item do CPC 23 trata da divulgação do montante dos ajustes oriundos de alterações de práticas contábeis.

Com relação ao tópico que aborda a transição da consolidação proporcional para o método de equivalência patrimonial dos investimentos em *joint venture*, nos itens C2 a C12, foram alteradas todas as expressões de “período mais antigo apresentado” para “período imediatamente precedente”.

O pronunciamento ainda destaca que as entidades podem apresentar as informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, mas não é obrigada a fazê-lo. Caso opte por apresentar as informações comparativas não ajustadas para quaisquer períodos anteriores, a entidade deve identificar claramente as informações que não foram ajustadas, além de declarar que elas foram elaboradas em base diferente e explicar essa base.



► **CPC 21 (R1) – Demonstrações Intermediárias**

No tópico que trata sobre o conteúdo da demonstração contábil intermediária, especificamente na definição do conjunto completo de demonstrações contábeis, um dos componentes incluídos foi a divulgação das informações comparativas, com respeito ao período anterior, para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente, conforme estabelecido pelo CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Além disso, com relação à divulgação de eventos e transações significativas, foi incluído um requisito de divulgação sobre o valor justo de instrumentos financeiros, de acordo com orientações específicas de itens do CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação e do CPC 46 – Mensuração a Valor Justo.

► **CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro**

Com relação ao parágrafo que trata da divulgação de informações retrospectivas quando da aplicação de nova política contábil ou correção de erro de período anterior, foi alterada referência de “estimativa do valor justo não baseada em preço observável” para “mensuração a valor justo que utiliza dados significativos não observáveis”, em linha com os conceitos trazidos pelo CPC 46.

► **CPC 24 – Evento Subsequente**

No tópico que trata de evento subsequente que não origina ajustes, a definição de “valor de mercado” foi alterada para “valor justo”, para estar em consonância com a definição trazida pelo CPC 46.

► **CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis**

Com relação aos itens que constituem o conjunto completo de demonstrações contábeis, nesta revisão, foram incluídas as informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A deste Pronunciamento.

Ainda com relação ao conjunto completo das demonstrações, foi incluído um parágrafo esclarecendo que a entidade pode, se permitido legalmente, apresentar uma única demonstração de resultado do período e outros resultados abrangentes, apresentados em duas seções diferentes. No entanto, no Pronunciamento, é comentado que a legislação societária brasileira requer que a demonstração do resultado do período seja apresentada de forma separada.

Adicionalmente, foram incluídas algumas orientações para o caso de a entidade apresentar informações comparativas adicionais. Uma delas, por exemplo, esclarece que, se a entidade optar por divulgar informações comparativas adicionais de uma das demonstrações estabelecidas pelo Pronunciamento, não é obrigada a divulgar as demais demonstrações, ou seja, o conjunto completo.

Sobre o tópico de mudança na política contábil, demonstração retrospectiva ou reclassificação, além de outras orientações,

foi adicionada a informação de que, se a entidade apresentar um balanço patrimonial adicional (balanço de abertura), deve considerar orientações de itens específicos do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Aqui, também como foi feito em outros Pronunciamentos, as referências sobre o valor justo também foram modificadas para estarem consistentes com o CPC 46.

► **CPC 27 – Ativo Imobilizado**

Nesta revisão, a definição de valor justo foi alterada para se equiparar à definição dada pelo CPC 46, além da eliminação do parágrafo que tratava da determinação de valor justo de itens de ativo imobilizado em situações em que não há evidências do valor justo baseadas no mercado. Com relação à divulgação do ativo imobilizado reavaliado, foram eliminados itens que exigiam as divulgações relacionadas ao valor justo, já contempladas pelos requisitos do CPC 46.

► **CPC 28 – Propriedade para Investimento**

Nesta revisão, a definição de valor justo foi alterada para se equiparar à definição dada pelo CPC 46. Adicionalmente, foram excluídos diversos parágrafos que continham especificidades sobre definição e a determinação do valor justo de propriedades para investimento, além da inclusão de referências para o CPC 46.

► **CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola**

Esta revisão elimina o termo “mercado ativo” e altera a definição de “valor justo”, na parte de definições do pronunciamento, além de eliminar parágrafos com orientações para determinação do valor justo, tendo por objetivo o alinhamento com o CPC 46.

► **CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada**

Nesta revisão foi esclarecido que, com relação a situações de alteração de plano de venda, ou seja, no caso de um ativo já não mais atender aos critérios para estar classificado como mantido para venda, se esse ativo for uma controlada, operação em conjunto, empreendimento controlado em conjunto ou em coligada, as demonstrações contábeis relativas aos períodos desde a classificação como mantidos para venda devem ser alteradas.

Adicionalmente, foi incluído um parágrafo que estabelece que, se a entidade apresentar uma demonstração do resultado como uma demonstração separada, de acordo com o estabelecido no CPC 26, nessa demonstração deve ser apresentada uma seção específica relacionada às operações descontinuadas.

► **CPC 32 – Tributos sobre o Lucro**

Nesta revisão foi incluído um novo parágrafo que prevê que, se o passivo/ativo fiscal diferido decorre de ativo não depreciable, mensurado utilizando-se o modelo de reavaliação do CPC 27 – Ativo Imobilizado, a mensuração do passivo/ativo fiscal diferido deve refletir os efeitos fiscais da recuperação do valor contábil do ativo não depreciable por meio da venda.

No caso de o passivo/ativo fiscal diferido decorrer de propriedade para investimento, mensurada a valor justo, o Pronunciamento orienta que, devido à presunção refutável de que o valor contábil do ativo será recuperado por meio de venda, a mensuração do passivo/ativo fiscal diferido deve refletir os efeitos fiscais de recuperar inteiramente o valor contábil da propriedade para investimento por meio da venda.

► **CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas**

A revisão trouxe esclarecimentos específicos sobre o período de transição para a adoção inicial deste Pronunciamento.

► **CPC 37 (R1) – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade**

Assim como em outros Pronunciamentos, nesta revisão, a definição de valor justo foi alterada para se equiparar à definição dada pelo CPC 46. Dessa forma, todos os parágrafos que tratam do valor justo foram alterados, substituídos ou excluídos para haver consistência com o referido Pronunciamento.

Adicionalmente, foi incluída orientação para os casos em que a entidade tenha aplicado o IFRS em suas demonstrações contábeis anteriores, mas em sua mais recente demonstração contábil não efetuou declaração explícita e sem ressalvas de que estão em conformidade com as IFRSs. Nesses casos, a entidade deve aplicar o CPC 37. Caso a entidade opte por não aplicar o CPC 37, deve explicitar as razões para decidir aplicar as IFRSs como se nunca tivesse parado de aplicá-las.

Além disso, foram incluídas orientações sobre: (i) mudanças nas políticas contábeis, (ii) uso de custo atribuído para operações sujeitas a tarifas reguladas, (iii) uso do custo atribuído após hiperinflação severa, (iv) exceções à aplicação retroativa de outras IFRSs, (v) referências para as exigências do IFRS 10 – Consolidated Financial Statements e (vi) isenções de outras IFRSs.

► **CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**

A definição de valor justo foi alterada para se equiparar à definição dada pelo CPC 46. Além disso, todos os parágrafos que tratavam do valor justo foram alterados, substituídos ou excluídos, além da inclusão de referências para o referido Pronunciamento.

A revisão ainda traz esclarecimentos sobre a contabilização da mensuração do instrumento nos casos em que o valor justo no reconhecimento inicial difere do preço da transação. Além disso, trouxe orientações adicionais sobre: (i) indicação de mudanças nos fluxos de caixa ou no valor justo de instrumentos de *hedge*, (ii) riscos elegidos para contabilização de *hedge*, (iii) segregação de valor intrínseco e valor temporal de contrato de opção e (iv) relação de proteção no caso de indicação de uma opção comprada, em sua totalidade, como instrumento de proteção de risco unilateral.

► **CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação**

Nesta revisão, a definição de valor justo foi alterada para se equiparar à definição dada pelo CPC 46. Incluído o requerimento de contabilizar os tributos sobre o lucro relacionado a distribuições aos titulares de instrumentos patrimoniais e os custos de transação de capital próprio de acordo com o CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. Adicionalmente, esclareceu que o direito legal obrigatório para compensar montantes de ativo e passivo financeiro deve ser o atual.

► **CPC 41 – Resultado por Ação**

Altera a obrigatoriedade de apresentação do resultado por ação nas demonstrações contábeis consolidadas e nas demonstrações contábeis separadas, dependendo da escolha da base de divulgação do lucro por ação pela entidade. Atualiza referências ao valor justo, bem como inclui referência ao Pronunciamento Técnico CPC 10 para a mensuração do valor justo de opções sobre ações e outros contratos de pagamento baseado em ações que estiverem dentro do escopo do CPC 10.

A **Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 4** foi divulgada em 14 de agosto de 2014 e estabelece alterações no CPC 36 (R3) decorrentes de alterações procedidas no que se refere à consolidação de controladas, específicas para Entidades de Investimento, bem como nos CPC 03 (R2), CPC 05 (R1), CPC 15 (R1), CPC 21 (R1), CPC 31, CPC 32, CPC 35 (R2), CPC 37 (R1), CPC 38, CPC 39, CPC 40 (R1) e CPC 45, como consequência dessa revisão do CPC 36 (R3).

► **CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Para entidades de investimento, passou a não ser mais exigido divulgar o montante de caixa e equivalentes de caixa e de ativos e passivos das controladas adquiridas resumidos pelas principais classificações, uma vez que esse investimento em controlada é mensurado ao valor justo por meio do resultado. Divulgações relacionadas com mudanças no percentual de participação em controladas que não resultem em perda de controle também deixaram de ser exigidas quando envolver entidades de investimento.

► **CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas**

O item 4 deste pronunciamento foi alterado para esclarecer que as transações e os saldos intercompanhias entre entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado não são eliminados na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico. Adicionalmente, foram atualizadas as referências às definições de entidade de investimento, controle, controle conjunto e influência significativa existentes nos CPC 36, CPC 19 e CPC 18, respectivamente.

► **CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios**

A aquisição de investimento em controlada mensurada ao valor justo por meio do resultado, por entidade de investimento, conforme definido no CPC 36, foi excluída do escopo do referido pronunciamento.

► **CPC 21 (R1) – Demonstrações Intermediárias**

Foi incluída a obrigatoriedade de divulgação, nas demonstrações intermediárias, de julgamentos e premissas significativos relacionados ao controle de uma entidade, para os casos de entidades que se tornaram ou que deixaram de ser entidades de investimento conforme definido no CPC 36.

► **CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada**

Incluída a não obrigatoriedade de consolidação de controlada adquirida com vistas à revenda quando a adquirente for uma entidade de investimento que mensura o investimento nessa controlada ao valor justo por meio do resultado conforme definido no CPC 36.

► **CPC 32 – Tributos sobre o Lucro**

Atualização da referência à definição de combinação de negócios e exclusão ao escopo do CPC 15 quando envolver aquisição de investimento em controlada mensurada ao valor justo por meio do resultado, por entidade de investimento.

► **CPC 35 (R2) – Demonstrações Separadas**

Inclusão de itens específicos sobre entidades de investimento, que discorrem, substancialmente, sobre o tratamento contábil (mensuração e divulgação) a ser dado aos investimentos detidos por essas entidades de investimento nas demonstrações separadas. Traz ainda orientação sobre como registrar uma mudança de condição de entidade de investimento.

► **CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas**

As alterações efetuadas definem entidade de investimento como sendo “uma entidade que obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimentos, que se compromete com os seus investidores no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos e que mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo”, bem como trazem novas orientações e guia de aplicação da norma a esse tipo de entidade. Adicionalmente, foi introduzida uma exceção à consolidação de controladas, específica para entidades de investimentos, que passarão a mensurar suas controladas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o CPC 38, em suas demonstrações consolidadas.

► **CPC 37 (R1) – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade**

Norma alterada para esclarecer que a isenção D 16 não é aplicável à controlada de entidade de investimento (conforme definido no CPC 36) que for mensurada ao valor justo por meio do resultado. Esclarece também que, na isenção D 17, a controladora que não seja uma entidade de investimento não deve aplicar a exceção à consolidação utilizada por quaisquer controladas que sejam entidades de investimento.

► **CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**

Nesta revisão, foi incluída menção de que a contabilidade de *hedge* pode ser aplicada para transações entre entidades do mesmo grupo nas demonstrações contábeis consolidadas de entidades de investimento, conforme definido no CPC 36, em que as transações entre a entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado não sejam eliminadas nessas demonstrações consolidadas.

► **CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação**

Foram efetuados pequenos ajustes redacionais nas referências ao CPC 18, que sofreu alteração em seu título.

► **CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação**

Foram efetuados pequenos ajustes redacionais nas referências ao CPC 18, que sofreu alteração em seu título, e foi incluída a aplicação do CPC 46 para divulgação das participações mensuradas ao valor justo.

► **CPC 45 – Divulgação de Participações em outras entidades**

Foram feitas alterações para incluir divulgações específicas requeridas a entidades de investimento.

A **Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 5** foi divulgada em 14 de agosto de 2014 e estabelece alterações no CPC 01 (R1) e no CPC 38 decorrentes de alterações de normas emitidas pelo IASB em maio e junho de 2013.

► **CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos**

Com a revisão efetuada no texto do CPC 01, passou a ser exigida a divulgação:

(i) das informações requeridas pelo item 130 para todas as reversões de perdas por desvalorização reconhecidas no resultado e não somente para as materiais, como anteriormente mencionado, (ii) do valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) que teve perda ou reversão de perda reconhecida no resultado e (iii) de descrições mais detalhadas sobre os níveis da hierarquia de valor justo, se o valor recuperável do ativo for o seu valor justo líquido das despesas de alienação.

► **CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**

As alterações efetuadas nos itens 91 e 101 do CPC 38 tiveram por objetivo esclarecer que substituições de contrapartes originais pelas contrapartes de compensação que vierem a ser exigidas por introdução ou mudança de leis e regulamentos não provocam expiração ou término do instrumento de *hedge*. Adicionalmente, foi incluído o item AG 113 A, para esclarecer que os efeitos da substituição da contraparte original devem ser refletidos na mensuração do instrumento de *hedge* e, portanto, na avaliação e mensuração da efetividade do *hedge*.

1.1.2 Interpretações Técnicas revisadas

A Revisão de Interpretações Técnicas nº 01 foi divulgada em 17 de dezembro de 2013 e as alterações efetuadas estão em conexão com a revisão dos Pronunciamentos Técnicos, bem como com as alterações procedidas nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.

Elencamos a seguir as Interpretações que foram objeto desta revisão:

► **ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil**

Além de incluir a referência ao CPC 46 – Mensuração do Valor Justo nesta Interpretação, incluiu também um comentário sobre a diferença da expressão “valor justo” utilizada no CPC 46 e no CPC 06, devendo assim a entidade, ao aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 06, mensurar o valor justo de acordo com o estipulado neste Pronunciamento e não conforme o CPC 46.

► **ICPC 07 – Distribuição de Lucros in Natura**

Além de incluir a referência ao CPC 46 – Mensuração do Valor Justo nesta Interpretação, indica que uma entidade que procede à distribuição de lucros, que resulta no reconhecimento de participação de não controladores na sua controlada, deve contabilizar essa participação de não controladores de acordo com o previsto no CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e não mais conforme o CPC 35.

► **ICPC 13 – Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental**

Exclui de sua referência o CPC 35 – Demonstrações Separadas. Dessa forma, esta Interpretação não se aplica mais ao pronunciamento técnico anteriormente citado.

► **ICPC 14 – Contas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares**

Além de incluir a referência ao CPC 46 – Mensuração do Valor Justo nesta Interpretação, substituiu no exemplo 3 do Apêndice a menção ao item 49 do CPC 38 pelo item 47 do CPC 46, que trata da forma de mensuração do valor justo do passivo financeiro das cotas de cooperados que excedem a proibição de resgate.

► **ICPC 16 – Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais**

Além de incluir a referência ao CPC 46 – Mensuração do Valor Justo nesta Interpretação, alterou a redação do item 7, indicando que, ao mensurar o valor justo de um passivo financeiro extinto, não deve ser aplicado o item 47 do CPC 46, em substituição ao item 49 do CPC 38.

1.2. Audiência Pública

O CPC, considerando a necessária revisão dos documentos já emitidos, bem como o aprimoramento e a melhoria desses textos, colocou em audiência pública diversos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações, que são:

Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 06, de 14 de agosto de 2014

As principais necessidades de revisão foram identificadas como consequência da revisão da IAS 19 (CPC 33), aprovada em novembro de 2013, bem como duas revisões anuais feitas pelo IASB, aprovadas em dezembro de 2013, e com vigência para exercícios sociais que se iniciarem a partir de 1º de julho de 2014, dentre outros pequenos ajustes identificados pelo CPC em pronunciamentos já emitidos. Em virtude do início de vigência definido pelo IASB, quando emitidas pelo CPC, essas alterações passarão a valer a partir de 1º de janeiro de 2015, para as empresas brasileiras que têm seus exercícios sociais iniciados em 1º de janeiro de cada ano.

As alterações, de maneira geral, introduzem melhorias nos textos, visando uma melhor aplicação dos pronunciamentos em alinhamento às práticas contábeis internacionais. Os seguintes CPCs serão alterados por esta revisão:

- CPC 04 (R1) – Ativo Intangível
- CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas
- CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações
- CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios
- CPC 22 – Informações por Segmento
- CPC 25 – Provisões, Passivos e Ativos Contingentes
- CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis
- CPC 27 – Ativo Imobilizado
- CPC 28 – Propriedade para Investimento
- CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados
- CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração
- CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação
- CPC 46 – Mensuração do Valor Justo

1.2.1. Audiências públicas encerradas

As seguintes interpretações e orientação tiveram suas audiências públicas encerradas, e, até a emissão deste Guia, os documentos finais não haviam sido emitidos pelo CPC:

► ICPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial

Alterações propostas para alinhamento com as revisões efetuadas nos CPC 18, CPC 19 e CPC 36, em virtude das alterações efetuadas pelo IASB nas normas IAM 28, IFRS 10 e IFRS 11. Além disso, outros itens foram revistos pelo CPC, a saber:

- **Ágio em incorporação de entidades:** eliminados os itens 44 a 47, que disciplinavam o tratamento do ágio em incorporações envolvendo a entidade operacional e sua controladora, sendo essa última uma entidade interposta entre a controladora original e a empresa operacional.
- **Perda de controle e alterações nas participações:** inclusão de situações e exemplos ilustrativos envolvendo movimentações em participações societárias.

► ICPC 19 – Tributos

Correlacionada com a IFRIC Interpretation 21 – *Levies*, emitida pelo IASB para aplicação para os exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2014.

Essa interpretação trata da contabilização de obrigação de pagar um tributo se essa obrigação estiver no alcance do Pronunciamento Técnico CPC 25. A interpretação esclarece que a obrigação deve ser reconhecida somente quando ocorre o fato gerador e não com base na expectativa de desembolsos. E esse fato gerador é a atividade que gera o pagamento do tributo, conforme identificada pela legislação, que poderá ocorrer: (i) em um determinado momento ou ao longo do tempo, ou (ii) desencadeado pelo atingimento de um patamar mínimo, por exemplo.

► ICPC 20 – Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (Funding) Mínimo e sua Interação

Separação do texto referente à IFRIC 14 do Pronunciamento CPC 33 para a manutenção do mesmo padrão de normas e interpretações do IASB. Além da separação, o texto da interpretação foi revisado para incorporar a versão mais atual da IFRIC 14.

► OCPC 07 – Notas Explicativas

Esta orientação trata dos aspectos quantitativos e qualitativos das divulgações em notas explicativas, reforçando as exigências já existentes em Pronunciamentos, em Interpretações e em outras Orientações do CPC, bem como na Lei, sem, contudo alterá-las. Por meio deste documento, o CPC pretende ressaltar que somente as informações relevantes para os usuários das demonstrações contábeis da entidade devem ser divulgadas. Por outro lado, nenhuma informação relevante que possa influenciar o usuário das demonstrações contábeis pode deixar de ser evidenciada, mesmo que não haja explícita menção a ela em Lei ou em documento do CPC.





2. Conselho Federal de Contabilidade – CFC

2.1. Aspectos de auditoria

Resoluções que aprovam os Comunicados Técnicos (CTs) emitidos pelo Ibracon

Em 2014, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou diversas resoluções aprovando os comunicados técnicos emitidos pelo Instituto dos Auditores Independentes – Ibracon. A sinopse desses CTs consta deste Guia na seção “Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil”.

Além das acima referidas, o CFC emitiu outras resoluções relevantes para fins desta publicação. Essas resoluções estão resumidas a seguir.

► *Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão – NBC PA 290 (R1), de 16 de maio de 2014*

No processo de revisão da NBC PA 290, foi incluída orientação específica sobre: (i) processo de comunicação regular e voluntário entre as firmas e os responsáveis pela governança do cliente de auditoria sobre relacionamentos e outros assuntos relacionados com a independência e (ii) como tratar e comunicar eventuais desvios de disposições da referida Norma.

Adicionalmente, a Norma esclarece que, quando um cliente de auditoria torna-se entidade de interesse público, a pessoa que tiver desempenhado a função de sócio-chave da auditoria para o cliente de auditoria, por três anos ou menos, terá como prazo máximo de permanência na função cinco anos menos o número de anos em que desempenhou essa função. Se a pessoa tiver desempenhado a função de sócio-chave da auditoria para o cliente de auditoria por quatro anos ou mais quando, o cliente se tornar entidade de interesse público, o sócio pode continuar a desempenhar essa função, no máximo, por dois anos adicionais antes de ser substituído.

A Norma revisada entrou em vigor em 28 de maio de 2014, data de sua publicação.

► *Independência – Outros Trabalhos de Asseguração – NBC PA 291 (R1), de 16 de maio de 2014*

No processo de revisão da NBC PA 291, foi incluída orientação específica sobre como tratar e comunicar eventuais desvios de disposições da referida Norma.

A Norma revisada entrou em vigor em 28 de maio de 2014, data de sua publicação.

► **Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis – NBC TA 220 (R1), de 24 de janeiro de 2014**

No processo de revisão da NBC TA 220, foram alteradas as definições “equipe de trabalho”, “normas técnicas e normas profissionais” e “exigência ética relevante”. Adicionalmente, foi incluído item específico sobre supervisão dos trabalhos.

A Norma revisada entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, data de sua publicação, e deve ser aplicada a todos os trabalhos de auditoria contratados após essa data.

► **Comunicação com os Responsáveis pela Governança – NBC TA 260 (R1), de 24 de janeiro de 2014**

As principais alterações efetuadas na referida Norma foram no conceito da palavra “administração” e na inclusão de uma lista de outros assuntos de planejamento que podem ser apropriados para discussão com os responsáveis pela governança. Segundo a Norma revisada, “Administração” são as pessoas com responsabilidade executiva pela condução das operações da entidade. Para algumas entidades, os responsáveis pela governança podem incluir pessoal da administração – por exemplo, membros do conselho de administração ou sócio proprietário.

A Norma revisada entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, data de sua publicação, e aplica-se aos trabalhos de auditoria contratados a partir dessa data.

► **Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente – NBC TA 315, de 24 de janeiro de 2014**

O texto da NBC TA 315 foi alterado para ficar alinhado com a versão revisada da norma internacional ISA 315, emitida pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB). A Norma revisada traz novos procedimentos de indagação a serem efetuados aos auditores internos, como parte do entendimento das operações e riscos de negócio da entidade, independentemente de o auditor externo planejar utilizar o trabalho da auditoria interna.

A Norma revisada entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, data de sua publicação, devendo ser utilizada para todos os serviços de auditoria contratados após essa data.

► **Utilização do Trabalho de Auditoria Interna – NBC TA 610, de 24 de janeiro de 2014**

O texto da NBC TA 610 foi alterado para ficar alinhado com a versão revisada da norma internacional ISA 610, emitida pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB), em 2013. Dentre as principais alterações trazidas por essa revisão, destacamos: (i) limitação dos testes a serem efetuados pela auditoria interna a áreas que não envolvam julgamento significativo, (ii) orientação específica para a utilização dos trabalhos em áreas de risco significativo e (iii) novos requisitos de comunicação do plano de uso da auditoria interna aos responsáveis por governança. As limitações impostas por essa nova Norma poderão eventualmente provocar acréscimos no trabalho do auditor externo, em virtude dos procedimentos adicionais de auditoria que ele deverá realizar.



2.2 Aspectos de contabilidade

- ▶ **Resoluções que aprovam revisões de CPCs, ICPCs e OCPCs emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).**

Em 2014, foram publicadas resoluções para aprovação de revisões de Pronunciamentos Técnicos, Orientações Técnicas e Interpretações Técnicas emitidas pelo CPC. Essas resoluções constam do quadro apresentado na seção “Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC” deste guia.

2.3 Normas profissionais

- ▶ **Obrigatoriedade do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis (Resolução 1.457/13, de 11 de dezembro de 2013)**

Altera a redação de determinados artigos da Resolução CFC nº 987/2013, para tornar obrigatória a contratação por escrito da prestação de serviços efetuada pelo profissional de Contabilidade ou organização contábil. Adicionalmente, o profissional de Contabilidade deve obter, anualmente, a Carta de Responsabilidade da Administração para o encerramento do exercício social, vinculando a entrega das demonstrações contábeis à

assinatura do referido documento. Caso a Administração se recuse a entregar a referida Carta ao profissional de Contabilidade, o técnico deve comunicar o fato ao CRC de seu domicílio profissional. No caso de rompimento do vínculo contratual, as partes devem formalizar o distrato, com a adequada especificação da cessação das responsabilidades dos contratantes.

A referida Resolução traz, ainda, em seus anexos, modelos básicos para elaboração desses documentos.

- ▶ **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PA 12 (R1) – Educação Profissional Continuada**

Revisão da NBC PA 12, emitida em 11 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Destacam-se as seguintes alterações na redação da referida Norma: (i) diminuição de 50% para 20% do total de pontuação anual a ser cumprida em atividades de aquisição de conhecimento, (ii) profissionais afastados por mais de 60 dias, por motivo de enfermidade, acidente de trabalho, licença-maternidade, entre outros, poderão cumprir o programa de EPC proporcionalmente aos meses trabalhados no ano e (iii) atualização das tabelas de pontuação dos cursos e eventos.

- ▶ **Regulamentação do Exame de Suficiência ao Profissional de Contabilidade (Resolução nº 1.461/2014, de 12 de fevereiro de 2014)**

A Resolução 1.461/2014 alterou a redação dos artigos 2º e 5º, bem como revogou o artigo 16 da Resolução nº 1.373/2011, para tornar a aprovação no Exame de Suficiência um dos requisitos para a obtenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. A aprovação passou a ser exigida tanto do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14 de junho de 2010, quanto aos casos de Técnicos em Contabilidade alterando sua categoria profissional para Contadores.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, 17 de fevereiro de 2014.

► **Aplicação Geral aos Profissionais de Contabilidade – NBC PG 100 – de 24 de janeiro de 2014**

Essa Norma foi elaborada com base nas Seções 100, 110, 120, 130, 140 e 150 da Parte A do Código de Ética do IFAC e entrou em vigor em 25 de março de 2014, data de sua publicação.

Segundo a referida Norma, uma marca característica da profissão contábil é a aceitação da responsabilidade de agir no interesse público. Portanto, a responsabilidade do profissional de contabilidade não é exclusivamente satisfazer as necessidades do contratante. Ao agir no interesse público, o profissional de contabilidade deve observar e cumprir em seus trabalhos os princípios éticos, de comportamento, de competência e zelo profissionais, de sigilo, bem como de integridade e objetividade.

A NBC PG 100 revogou as normas anteriores que tratavam desses princípios individualmente.

► **Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) – NBC PG 200 – de 24 de janeiro de 2014**

Essa Norma foi elaborada com base nas Seções 200, 210, 220, 230, 240, 250, 260, 270 e 280 da Parte B do Código de Ética do IFAC, e entrou em vigor em 25 de março de 2014, data de sua publicação.

Segundo a referida Norma, **Contador externo** é o contador, independentemente de sua especialização (por exemplo: auditoria, impostos, consultoria ou perícia) em firma que presta serviços profissionais a clientes. O termo é também usado em referência a uma firma de auditores.

A Norma descreve como a estrutura conceitual contida na NBC PG 100 se aplica a determinadas situações para contadores externos, incluindo os técnicos de contabilidade. Esclarece que o contador externo não deve, conscientemente, se envolver em negócio, ocupação ou atividade que prejudique a integridade, objetividade ou boa reputação da profissão. Traz ainda uma lista não exaustiva de exemplos de circunstâncias e relacionamentos que podem potencialmente ameaçar o cumprimento dos princípios éticos pelo contador externo, bem como de salvaguardas para eliminar ou reduzir o risco dessas ameaças.

► **Contadores Empregados (Contadores Internos) – NBC PG 300 – de 24 de janeiro de 2014**

Essa Norma foi elaborada com base nas Seções 300, 310, 320, 330, 340 e 350 da Parte C do Código de Ética do Ifac, e entrou em vigor em 25 de março de 2014, data de sua publicação.

Semelhante à NBC PG 200, esta Norma descreve como a estrutura conceitual contida na NBC PG 100 se aplica a determinadas situações para contadores, incluindo técnicos de contabilidade, que são empregados ou contratados (contadores internos) e também traz esclarecimentos e exemplos de circunstâncias e relacionamentos que podem potencialmente ameaçar o cumprimento dos princípios éticos pelo contador interno, bem como de salvaguardas para eliminar ou reduzir o risco dessas ameaças.

Pela referida norma, **Contador interno** é o contador empregado ou contratado na função executiva (elaboração da contabilidade da entidade) ou não executiva, em áreas como comércio, indústria, serviços, setor público, educação, setor sem fins lucrativos, órgãos reguladores ou órgãos profissionais, ou contador contratado por essas entidades.



3. Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Apresentamos a seguir a sinopse de algumas normas selecionadas pela relevância do assunto, e aprovadas pela CVM desde a emissão do nosso Guia de Demonstrações Financeiras de 2013 até a data de preparação desta publicação. Durante o ano de 2014, a CVM emitiu diversas deliberações específicas com o objetivo de homologar Pronunciamentos Técnicos e Interpretações Técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Essas deliberações fazem parte do quadro apresentado neste Guia, mais especificamente na seção “Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC”.

3.1 Instruções

► ***Instrução CVM nº 540, de 26/11/2013 (Acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 391/03, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações).***

Com base nessa instrução, o artigo 2º da Instrução CVM nº 391 – que trata da definição dos Fundos de Investimento em Participações – passa a vigorar com uma nova redação.

O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das companhias investidas de que trata o *caput* do artigo 2º acima mencionado não se aplica às companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei.

O limite de que trata o inciso I do § 7º será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até seis meses contados a partir de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

Caso o fundo ultrapasse o limite estabelecido no § 7º, inciso I, por motivos alheios à vontade do gestor, no encerramento do respectivo mês, e caso tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o administrador deve comunicar o ocorrido à CVM imediatamente.

► **Instrução CVM nº 541, de 20/12/2013**
(Dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM 89/88).

Entrou em vigor em 1º de julho de 2014 e é aplicável a pessoas jurídicas autorizadas pela CVM a prestar o serviço de depósito centralizado de valores mobiliários.

Esta instrução define quem são os responsáveis pela realização de tal serviço e quais as atividades envolvidas. No § 4º do artigo 1º informa quem é considerado investidor, e no artigo 4º, todos os participantes ligados ao depósito central.

O depositário central deve manter atualizadas as informações do investidor e do custodiante, além de garantir a veracidade e o sigilo das mesmas. Tais informações devem assegurar o cumprimento de deveres perante os investidores, além de disponibilizar ou enviar aos investidores informações que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários.

Espera-se que haja transparência entre os depositários centrais, para que não ocorram práticas competitivas. Ressalta-se ainda que o depósito centralizado de valores mobiliários é distinto do registro das operações realizadas com ele, para se ter um controle de sua titularidade sem precisar fazer uma análise de cada uma das suas negociações.

A instituição determina que sejam indicados um diretor responsável pelo cumprimento das normas e um pela supervisão dos procedimentos e controles internos. No seu artigo 25 está previsto que o depositário central mantenha uma estrutura de auditoria interna.

O artigo 32 prevê que os valores mobiliários devem ser mantidos pelo depositário central em contas de depósito individualizadas por investidor e movimentáveis a partir de crédito ou débito.

O depositário central, que tenha autorização ou cujo pedido esteja registrado na CVM, tem o prazo de até um ano e seis meses para se adaptar a esta instrução.

► **Instrução CVM nº 542, de 20/12/2013**
(Dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários).

Entrou em vigor a partir de 1º de julho de 2014, dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, a investidores ou emissores, por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM.

Para a prestação de serviço de custódia é preciso um contrato específico entre o investidor ou emissor e o custodiante. Os custodiantes são responsáveis por abrir contas de depósito em nome dos investidores que os contrataram e movimentaram os valores mobiliários.

O custodiante precisa indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas e um pela supervisão dos procedimentos e controles internos, o qual tem a responsabilidade de encaminhar ao órgão de administração e à CVM, até o último dia útil do mês de abril, relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 2), referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

► **Instrução CVM nº 543, de 20/12/2013**
(Dispõe sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários).

Esta instrução dispõe sobre os requisitos para registro e prestação de serviço de escrituração de valores mobiliários, o qual deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM e pode ser realizado com ou sem emissão de certificados de valores mobiliários. Somente instituições financeiras podem requerer autorização para a prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários.

Estabelece que a inserção de informações relativas à titularidade dos valores mobiliários deve ser realizada em contas de valores mobiliários individualizadas, abertas em nome de cada titular de valor mobiliário. Tais contas deverão conter uma série de informações a respeito do valor mobiliário escriturado.

► **Instrução CVM nº 544, de 20/12/2013**
(Altera a Instrução CVM nº 461/07, que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado).

Esta instrução altera os artigos 1º, 92 e 110 da instrução CVM nº 461, que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

As principais alterações tratam do registro de valores imobiliários, que deve ser exclusivo das entidades administradoras de mercados de balcão organizado, e da apresentação de documentos pela entidade administradora nos casos em que a atividade for sujeita às recomendações e princípios formulados pelo Comitê sobre Sistemas de Pagamentos e Liquidações (CPSS) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (OICV-IOSCO).

► **Instrução CVM nº 547, de 05/02/2014**
(Altera dispositivos da Instrução CVM nº 358/02, que dispõe sobre a divulgação de ato ou fato relevante em portal de notícias, e da Instrução CVM nº 480/09 que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários).

A instrução tem como objetivo oferecer às companhias abertas a opção de divulgar comunicados de ato ou fato relevante por meio de portais de notícia presentes na internet e não apenas em jornais de grande circulação, como já fazem hoje.

Em relação à minuta colocada em audiência pública, a principal modificação foi a redução da exigência do número de portais de notícias de três para um, caso a companhia opte pela divulgação por meio eletrônico, uma vez que o documento também deve estar disponível no site da CVM, da companhia e, quando for o caso, do mercado onde os valores mobiliários forem admitidos à negociação.

► **Instrução CVM nº 548, de 06/05/2014**
(Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Instrução CVM nº 400/03, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM 13/80 e a Instrução CVM 88/88).

O principal objetivo da nova norma é exigir que as divulgações requeridas pela Instrução CVM nº 400 sejam realizadas na internet nas páginas da emissora, do ofertante, da instituição intermediária, da CVM e da entidade administradora do mercado onde os valores mobiliários da emissora sejam admitidos a negociação.

Há ainda a possibilidade de divulgação facultativa de avisos resumidos em jornais ou quaisquer outros meios de comunicação, com a indicação precisa do link na página na internet onde os investidores poderão encontrar as informações completas da oferta.



► ***Instrução CVM nº 549, de 24/06/2014
(Altera a Instrução CVM nº 409/04,
que dispõe sobre a constituição, a
administração, o funcionamento e a
divulgação de informações dos fundos
de investimento).***

A norma cria os fundos de investimento em ações – mercado de acesso (FMA), que terão como política de investimento aplicar pelo menos 2/3 (dois terços) do seu patrimônio em ações de companhias listadas em segmento de negociação de valores mobiliários.

Também regulamenta mecanismos para viabilizar o investimento em companhias menos líquidas autorizando os FMA, constituídos sob a forma de condomínio fechado, a recomprar cotas do próprio fundo, quando estiverem sendo negociadas em mercado abaixo do seu

valor patrimonial. Os FMA também poderão investir até 1/3 (um terço) do patrimônio em companhias fechadas, desde que tenham ingerência na gestão dessas companhias nos mesmos moldes exigidos dos fundos de investimento em participação.

Com isso, a CVM cria um fundo de ações que pode investir em companhias fechadas e abertas. A intenção é permitir que tais fundos possam acompanhar a evolução de empresas que ainda não realizaram oferta pública de ações, mas que pretendem ou tenham potencial de fazê-la futuramente.

A instrução permite, ainda, a cobrança de taxa de *performance* sobre retornos absolutos (índices de juros ou inflação, por exemplo), pois não há qualquer índice de renda variável que reflita de forma adequada a evolução de companhias de menor porte.



- *Instrução CVM nº 551, de 25/09/2014 (Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 332/00, que dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários – BDRs com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, à Instrução CVM nº 400/03, que trata das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e à Instrução CVM nº 476/09, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados).*

A principal alteração desta instrução é a possibilidade de distribuição pública com esforços restritos de ações e de valores mobiliários correlatos, tais como debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, de emissão de companhias abertas (emissores categoria A). Além disso, a instrução incluiu os certificados de operações estruturadas e os certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito do Programa BDR Patrocinado Nível III no rol de ativos que podem ser distribuídos nos termos da ICVM 476.

Outra modificação foi o aumento do número de investidores qualificados que podem ser procurados (de 50 para 75) e que podem adquirir valores mobiliários (de 20 para 50).

Quando os esforços de venda são realizados fora do território brasileiro, o investidor estrangeiro não deve ser contabilizado no cálculo do número limite de investidores qualificados que podem ser procurados e que podem adquirir valores mobiliários, conforme indicado no parágrafo anterior.

3.2 Deliberações

Durante o ano de 2014, a CVM emitiu diversas deliberações específicas com o objetivo de homologar os Pronunciamentos Técnicos e Interpretações Técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Essas deliberações fazem parte do quadro apresentado neste Guia, na seção “Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC”.

3.3 Ofícios-circulares

- *Orientação aos administradores sobre a distribuição de resultados de Fundos de Investimento Imobiliário (Ofício-circular CVM/SIN/SNC nº 01/2014, de 02/05/2014).*

Este ofício-circular tem como objetivo orientar os administradores de Fundos de Investimentos Imobiliários (FII) sobre o cálculo dos lucros auferidos, apurados conforme o regime de caixa, para calcular o valor a ser distribuído. A base de distribuição é obtida pela identificação das receitas/despesas reconhecidas no período de apuração e que foram recebidas/pagas no mesmo período.

O administrador deverá partir do resultado contábil apurado pelo regime de competência e fazer ajustes pelos reflexos das receitas/despesas contabilizadas e não recebidas/pagas. Receitas/despesas recebidas/pagas antecipadamente não deverão compor a base de distribuição.

- **Comunicações relativas aos artigos 7º e 7º-A da Instrução CVM nº 301/99, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa em relação ao registro das transações financeiras de companhias abertas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº 02/2013, de 23/12/2013).**

Este ofício-circular tem como objetivo orientar quanto ao cumprimento da Instrução CVM nº 301/99. Caso a comunicação exigida pelo artigo 7º da referida Instrução não tenha sido feita ao COAF, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, o prazo para fazê-la é até 31/01/2014. Em caso de não ocorrência no ano civil anterior, deverá ser feita a “declaração negativa”. Estas também devem ser encaminhadas ao COAF pelo sistema Siscoaf.

- **Utilização de material publicitário no âmbito das Ofertas Públicas de Distribuição de Valores Mobiliários (Ofício-circular/CVM/SRE nº 01/2013, de 22/07/2013).**

Este ofício-circular tem como objetivo orientar as instituições de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários relacionadas com a produção e veiculação de materiais publicitários no contexto dessas ofertas. Essas orientações objetivam tornar mais rápida a aprovação do material publicitário submetido a análise.

Há algumas peculiaridades quanto aos materiais escritos, de áudio e vídeo, sempre respeitando as normas da Instrução da CVM nº 400. Além disso, o material deve ser encaminhado à CVM para aprovação. Quanto à publicidade institucional, cabe à emissora, juntamente com a instituição, analisar minuciosamente cada anúncio.

O material publicitário só poderá circular após a aprovação da CVM, conforme art. 50 da Instrução CVM nº 400.

- **Nova versão do Sistema Empresas.Net – Versão 7.0 (Ofício-circular/CVM/SEP nº 02/2014, de 21/03/2014).**

Este ofício-circular tem o objetivo de informar as companhias abertas e estrangeiras sobre a disponibilização de uma nova versão do Sistema Empresas.Net (versão 7.0) e suas alterações. Estas são necessárias devido à vigência da Instrução CVM nº 547/10.

- **Companhias incentivadas – Envio de informações periódicas e eventuais (Ofício-circular/CVM/SEP nº 03/2014, de 15/09/2014).**

Este ofício-circular tem como objetivo informar que as companhias incentivadas poderão fazer a manutenção do registro atualizado através da página da CVM ou da BM&FBovespa. Tais informações para atualização estão previstas nos artigos 12 e 13 da Instrução CVM nº 265/97.



4. Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon

Com o objetivo de facilitar e promover a aplicação das novas normas de auditoria em situações específicas, relacionamos a seguir os Comunicados Técnicos (CTs) emitidos pelo Ibracon ao longo de 2014. Incluímos um breve resumo de cada comunicado, que, se julgado relevante em determinada situação, pode ser lido na íntegra no próprio site do Ibracon (www.ibracon.com.br).

► ***Emissão de relatórios de auditoria sobre a base de contribuições dos agentes financeiros ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. (CT nº 09/2012 (R1))***

Emitido em 31 de janeiro de 2014, este CT fornece orientações sobre a execução dos trabalhos e emissão de relatórios de auditoria sobre a base das contribuições dos agentes financeiros ao FCVS, para atendimento do requerimento do Conselho Curador do referido fundo (CCFCVS). O presente CT substitui o originalmente emitido em 25 de setembro de 2012 e, para fins didáticos, as alterações

estão identificadas em notas de rodapé. Elas versam sobre a necessidade de identificação do agente financeiro no relatório dos auditores independentes e de que todas as páginas do relatório sejam rubricadas pelo responsável técnico pela auditoria, para atendimento do CCFCVS.

► ***Orientação aos auditores independentes sobre as comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) em atendimento aos requisitos da Lei nº 9.613/98 (alterada pela Lei nº 12.683/12). (CT nº 01/2014)***

Este CT, emitido em 10 de janeiro de 2014, fornece orientações sobre os procedimentos a serem seguidos nas comunicações ao Coaf, em atendimento aos requisitos da Lei nº 9.613/98, alterada e consolidada pela Lei nº 12.683/12 e conforme Resolução nº 1.445/13, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e Instrução nº 301/99, alterada pela Instrução nº 534/13, ambas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



Aplicável também aos auditores independentes, a Lei nº 9.613/98 estabelece: (i) a necessidade de as pessoas físicas ou jurídicas implantarem políticas, procedimentos e controles internos para atendimento dos objetivos desta Lei, promoverem seu cadastramento no órgão regulador ou fiscalizador e atender aos requisitos que venham a ser formulados pelo Coaf; (ii) a tipificação das transações propostas ou efetivamente realizadas que devem ser objeto de comunicação ao Coaf; e (iii) as sanções aplicáveis quando as determinações da lei não forem cumpridas.

O CT apresenta um sumário das regulamentações do CFC e da CVM no que tange aos requerimentos alinhados à lei federal.

O CT determina e/ou esclarece:

- i. a necessidade de implantação, pelas firmas de auditoria, de sistema de controle interno e de política de prevenção aos crimes previstos na Lei nº 9.613/98;
- ii. a necessidade de se manter cadastro atualizado do cliente e do registro de serviços prestados;

- iii. a inclusão de referência à legislação nas cartas de contratação de serviços de auditoria e demais serviços;
- iv. a necessidade de identificação e avaliação da composição acionária e a estrutura de controle dos clientes (pessoas jurídicas), que podem auxiliar na confirmação da identificação do beneficiário final;
- v. que o critério a ser adotado na definição da materialidade não é alterado pela lei (NBC TA 320);
- vi. que o prazo de 24 horas a que se refere a Lei nº 9.613/98 é contado a partir do momento em que o responsável pelas comunicações ao Coaf concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada ao Coaf.

O CT discorre ainda sobre a documentação necessária por parte do auditor independente e sobre a confidencialidade que os assuntos dessa natureza requerem, uma vez que os profissionais podem se deparar e comunicar situações em que haja indício, mas que não necessariamente representem ato ilícito.

► **Orientação aos auditores independentes sobre o entendimento a respeito dos procedimentos adotados, ou a serem adotados, pela Administração das entidades na avaliação dos assuntos contidos na Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013. (CT nº 02/2014 (R1))**

Em 23 de janeiro de 2014, o Ibracon emitiu o CT 02/2014, o qual foi revisado e reemitido em 21 de fevereiro de 2014, CT 02/2014 (R1), com orientações aos auditores independentes sobre o entendimento a respeito dos procedimentos adotados, ou a serem adotados, pela Administração das entidades, relativos à avaliação dos impactos das disposições contidas na Medida Provisória 627 (MP 627), de 11 de novembro de 2013 e na Instrução Normativa 1.397 (IN 1.397), de 16 de setembro de 2013, que tratam das alterações na legislação tributária, para fins de elaboração das demonstrações contábeis emitidas a partir da edição da MP 627.

O Ibracon destaca que o CT não tem como objetivo fornecer interpretações sobre os aspectos jurídicos e a aplicação da MP 627 e da IN 1.397, mas que, enquanto elas estiverem em vigor, o auditor deve observar a avaliação pela Administração das entidades, inclusive em relação ao seu embasamento legal, para sustentar a decisão quanto às providências a serem adotadas. Em 14 de maio de 2014 foi publicada a conversão da MP 627 na Lei nº 12.973/14, com emendas.

O CT traz, ainda, uma lista de procedimentos mínimos a serem aplicados para o objetivo acima descrito e esclarecimento de que a suficiência da documentação e da avaliação do assunto por parte da Administração da entidade deve ser considerada pelo auditor independente para suas conclusões e emissão do relatório de auditoria, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

► ***Orientação aos auditores independentes sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo auditor independente, nomeado como perito ou como empresa especializada, para emissão de laudos de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado. (CT nº 03/2014 (R1))***

Em 25 de março de 2014, o Ibracon emitiu o CT 03/2014, o qual foi revisado e reemitido em 29 de maio de 2014, CT 03/2014 (R1).

Este CT trata dos padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo auditor independente, nomeado como perito ou como empresa especializada, para a emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado. Geralmente, esses laudos são destinados a apoiar processos de incorporação, cisão ou fusão de entidades, de reestruturações societárias, de retirada ou ingresso de sócios, de encerramento de atividades, operações específicas previstas

em lei ou norma de órgãos reguladores. Esses tipos de trabalho do auditor independente devem ser conduzidos com observância ao descrito neste CT e, no que for aplicável, ao descrito nas normas de auditoria. Para companhias de capital aberto, os laudos de avaliação tratados no CT somente devem ser emitidos para montantes que conferem com os registros contábeis preparados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

O CT apresenta anexos com modelos de laudos a serem emitidos em seis situações distintas.

► ***Orientação para emissão de relatório do auditor independente sobre as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), exceto cooperativas de crédito, a que se refere a Resolução nº 4.280 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 31 de outubro de 2013 e regulamentações complementares. (CT nº 04/2014)***

Emitido em 13 de junho de 2014, este CT tem por objetivo orientar os auditores independentes sobre a exigência dos trabalhos de auditoria, com a consequente emissão de relatórios de auditoria sobre as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial a que se refere a Resolução nº 4.280 do CMN, de 31 de outubro de 2013, e regulamentações complementares.

Essas novas demonstrações contábeis consolidadas do “Conglomerado Prudencial” têm a finalidade específica de atender as determinações do CMN e do Bacen e não se confundem com as demonstrações contábeis consolidadas para fins gerais. Dessa forma, na emissão do relatório de auditoria requerido, devem ser observados os requisitos estabelecidos na norma NBC TA 800, que trata de Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais, uma vez que a consolidação e/ou combinação das entidades discriminadas na referida Resolução 4.280 é fundamentada em conceitos específicos de consolidação e/ou combinação determinados pelo CMN e pelo Bacen, que não necessariamente são os mesmos estabelecidos pela legislação societária e pelo próprio CMN ou pelo Bacen para outros tipos de consolidação.

O CT apresenta temas específicos a serem considerados e avaliados pelos auditores independentes, bem como um exemplo de relatório de auditoria sobre as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial.

Jorge Manoel
Sócio - PwC Brasil



5. CMN – Conselho Monetário Nacional e Bacen – Banco Central do Brasil

Durante o ano de 2014, o Banco Central deu continuidade ao programa que busca reduzir custos de observância e custos operacionais do Sistema Financeiro Nacional, denominado “Otimiza Bacen”, cuja implementação foi iniciada no começo do ano de 2013. Dentre as medidas adotadas destacam-se a extinção do Regulamento do Mercado de Câmbio e de Capitais Internacionais (RMCCI) a partir de 3 de fevereiro de 2014, por meio das circulares nos. 3.688, 3.689, 3.690 e 3.691 com o objetivo de tornar os comandos da regulamentação mais claros e de leitura mais fácil. Ainda no âmbito do “Otimiza Bacen”, foram revogados 222 normativos considerados sem função por decurso de prazo ou por regulamentação superveniente.

► **Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI**

O RMCCI foi instituído pela Circular nº 3.280, de 9 de fevereiro de 2005, e revogado em 2 de fevereiro de 2014. O RMCCI foi substituído pelo conjunto das quatro circulares listadas a seguir com o objetivo de tornar seus comandos mais claros e de leitura mais fácil.

- 3.688: Divulga disposições sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)
- 3.689: Regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.
- 3.690: Dispõe sobre a classificação das operações no mercado de câmbio.
- 3.691: Regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências.

Não ocorreram alterações significativas no processamento das operações de câmbio, ou seja, os conceitos básicos relacionados à prática cambial permanecem os mesmos previstos no RMCCI.

Dentre as principais alterações destaca-se a possibilidade de a celebração de contrato de câmbio e o registro de transferência internacional em reais referentes a receitas de exportação serem realizados por pessoa diversa do exportador em situações específicas, como, por exemplo, decisão judicial, fusão, cisão, incorporação de empresas e outros casos de sucessão previstos em lei. Outra mudança reside na possibilidade de recebimento antecipado de exportação, desde que num prazo de 360 dias. Além disso, as codificações

relativas à natureza das operações de câmbio foram reduzidas de 300 códigos para 180. Isso representa uma simplificação em relação ao enquadramento de operações, e também permite a normatização do mercado no sentido de os contratos de câmbio refletirem adequadamente a fundamentação econômica da operação. Ademais, essas mudanças proporcionam uma flexibilização para as operações específicas que se desenvolvem por meio da evolução do mercado, as quais podem não ter sido previstas pelo Bacen à época da elaboração dos normativos.

**Camila Santos e
Thiago Oviedo**
PwC Brasil



Conglomerado Prudencial

- ▶ ***Circular nº 3.701, de 13 de março de 2014: estabeleceu procedimentos para a elaboração, a divulgação e a remessa ao Bacen de demonstrações contábeis consolidadas do conglomerado prudencial e revogou a Circular nº 3.694, de 26 de dezembro de 2013.***

As demonstrações contábeis consolidadas do conglomerado prudencial foram introduzidas pela Resolução nº 4.280, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2014. O Bacen disciplinou os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração, remessa e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas através da Circular nº 3.701. Neste documento, foi estabelecido o cronograma para envio do Balancete e do Balanço Patrimonial Analítico e dispensada a remessa das demais demonstrações contábeis requeridas enquanto não forem divulgados os prazos e condições, a saber:

- Demonstração do Resultado do Exercício – Conglomerado Prudencial;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – Conglomerado Prudencial; e
- Demonstração dos Fluxos de Caixa – Conglomerado Prudencial.

A elaboração das demonstrações contábeis consolidadas deve ser efetuada com base nas demonstrações contábeis primárias das entidades, correspondentes à mesma data-base, no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados.

As classificações, os critérios, os procedimentos e as políticas contábeis da instituição líder do Conglomerado Prudencial devem ser os mesmos das entidades consolidadas, inclusive daquelas que não estejam sujeitas às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif). Dessa forma, devem ser realizados os devidos ajustes no que tange ao reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas. Os saldos relativos a negócios e participações societárias entre as instituições integrantes do Conglomerado Prudencial devem observar os critérios estabelecidos na referida Circular.

Nos termos da Circular, dentre as entidades sujeitas à consolidação, estão os fundos de investimentos nos quais as entidades integrantes do Conglomerado Prudencial assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios; no entanto, estão excluídos da consolidação mencionada os fundos cuja assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios ocorra por meio de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

É permitida a inclusão de informações que melhorem a qualidade e a transparência das demonstrações contábeis consolidadas, sendo que a divulgação destas deve ser realizada no sítio da instituição na internet, e as informações devem ficar disponíveis para acesso público pelo prazo mínimo de cinco anos.

- ▶ ***Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014: dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.***

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem estabelecer plano de ação para implementar a Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) até 31 de julho de 2015. O plano mencionado no *caput* deve definir as ações requeridas para a adequação da estrutura organizacional e operacional da instituição, bem como as rotinas e os procedimentos a serem executados em conformidade com as diretrizes da política, segundo cronograma especificado pela instituição.

A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem: i) as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição; ii) a comunidade interna à sua organização; e iii) as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades.

O cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA, bem como das atividades, dos processos e sistemas adotados, deve ser assegurado por meio de uma estrutura de governança. Essa estrutura deve considerar o porte, a natureza da instituição e a complexidade de suas atividades, de seus serviços e produtos financeiros, e permitir a implementação, o monitoramento e a avaliação das ações no âmbito da PRSA, assim como a verificação da adequação do gerenciamento do risco socioambiental.

COE – Certificado de operação estruturada

► *Resolução nº 4.263: dispôs sobre as condições de emissão de Certificado de Operações Estruturadas (COE) pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.*

A referida resolução abrange a definição e as características gerais do certificado, tais como: forma de emissão e registro, aspectos relacionados às variáveis financeiras específicas associadas aos certificados (índices de preços, índices de títulos, índices de valores mobiliários, taxas de juros, taxas de câmbio, valores mobiliários etc.), modalidades de certificado e as responsabilidades e processos de controles operacionais a serem implementados pelas instituições autorizadas a emitir o COE.

Para atender e complementar os requerimentos da Resolução nº 4.263, foram emitidas as circulares nos. 3.684 e 3.685, que estabeleceram metodologia padronizada para a realização de análise de sensibilidade do valor de mercado do COE e critérios para avaliação da relação entre o investimento inicial em COE e os seus resultados potenciais.

Remuneração de correspondentes no País

► *Circular nº 3.722, de 7 de outubro de 2014: altera a Circular nº 3.693, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para contabilização da remuneração de correspondentes no País.*

As normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País foram consolidadas por meio da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011. A Circular nº 3.693, de 20 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 2 de janeiro de 2015, definiu que a remuneração referente às operações de crédito ou de arrendamento mercantil encaminhada por correspondentes no País deveria ser reconhecida de forma segregada, considerando a parcela referente à originação e a parcela referente aos serviços prestados após a originação. A parcela da remuneração referente à originação deve ser contabilizada como despesa na data da contratação, repactuação ou renovação dessas operações. A parcela da remuneração referente aos serviços prestados após a originação das operações deve ser apropriada como despesa *pro rata temporis* ao longo do prazo do contrato da operação de crédito a que se refere.

A Circular nº 3.722, de 7 de outubro de 2014, estabeleceu que tais procedimentos devem ser aplicados de forma prospectiva, ou seja, não retroage às transações iniciadas até o início da vigência da norma.

6. Susep – Superintendência de Seguros Privados e CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

► Circular Susep nº 474

A Circular Susep nº 474, publicada em 26 de agosto de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014, dispõe sobre os procedimentos para o registro contábil dos prêmios de resseguro das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

► Circular Susep nº 483

A Circular Susep nº 483 dispõe sobre alterações das normas contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais. Publicada em 8 de janeiro de 2014, produz efeitos relativamente aos procedimentos contábeis, a partir de 1º de janeiro de 2014. Dentre os novos conceitos e procedimentos introduzidos por esta Circular em relação ao normativo anterior – Circular Susep nº 464/13: destacam-se (i) a periodicidade da revisão dos valores classificados no Ativo e Passivo Circulantes e Não Circulantes; (ii) a inclusão de parágrafo sobre reserva de contingência de benefícios contra superávits ou déficits acumulados; (iii) a alteração nas informações a serem repassadas pelas seguradoras aos resseguradores; e (iv) a supressão do artigo 53, por não ser assunto contábil, mas de ativos garantidores, disciplinados pelo inciso I do art. 2º da Circular Susep nº 461/13.

► Circular Susep nº 484

Esta Circular foi publicada em 8 de janeiro de 2014, com vigência a partir data de sua publicação. Dispõe sobre a exigência de exame de certificação e sobre a educação profissional continuada do auditor independente, já requerido desde 2004 por força da Resolução CNSP nº 118 [texto atual dado pela Resolução CNSP 312/2014]. A Circular determina que o exame de certificação restringe-se exclusivamente à primeira habilitação, devendo ser acompanhado de processo de educação continuada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. A partir de 1º de janeiro de 2014, o auditor independente deverá conseguir o mínimo de 10 pontos anuais em educação profissional continuada sobre as atividades específicas relativas à auditoria independente das sociedades supervisionadas.

► **Circular Susep nº 485**

A Circular Susep nº 485 foi publicada em 8 de janeiro de 2014, e estabelece critérios para fins de cálculo da provisão de sinistros ocorridos e não avisados (IBNR na sigla em inglês) e da parcela da provisão de prêmios não ganhos relativa aos riscos vigentes e não emitidos (PPNG-RVNE), a serem adotados pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar que não possuem base de dados suficiente para utilização de metodologia própria. Os percentuais determinados para o cálculo das provisões técnicas anteriormente mencionadas estão destacados nos Anexos I e II da referida Circular.

► **Circular Susep nº 498**

Publicada em 17 de outubro de 2014, determina adotar o Pronunciamento Técnico “CPA-001 – Princípios Atuariais” elaborado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, no que não contrariar os normativos aplicáveis, com as seguintes ressalvas: (i) as referências às operações de resseguros devem ser estendidas às operações de retrocessão; (ii) no que diz respeito às provisões técnicas, os parâmetros realistas mencionados no item 11 do CPA devem ser obtidos com base em valores correntes, confiáveis, não tendenciosos e consistentes com as informações mais atualizadas, de forma a refletir a melhor estimativa no momento do cálculo, sem considerar as probabilidades de eventuais oscilações futuras destes parâmetros; (iii) os termos “receita” e “despesa”, apresentados no item 15 do CPA, não devem ser entendidos como sinônimos, respectivamente, de “recebimento” e “pagamento”; e (iv) em relação do item 17 do CPA, deve-se destacar que a análise do equilíbrio atuarial dos planos e carteiras não implica a segregação patrimonial desses planos e carteiras.

**Cristiane
Freitas**
PwC Brasil



► **Resolução CNSP nº 296**

Publicada em 28 de outubro de 2013, com vigência a partir da data de sua publicação, a Resolução CNSP nº 296 revogou as Resoluções CNSP nos 122, 146 e 366, instituiu as regras e os critérios para a operação do seguro de garantia estendida destinado ao consumidor final, quando contratado na aquisição de bens ou durante a vigência da garantia do fornecedor, e dá outras providências.

► **Resolução CNSP nº 300**

Esta Resolução foi publicada em 23 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014 e revogou a Resolução CNSP nº 222. Institui regras e procedimentos para o cálculo do patrimônio líquido ajustado (PLA) exigido das entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, sociedades seguradoras e resseguradores locais. O PLA é o patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, de forma mais qualitativa e estrita, os recursos disponíveis que possibilitem às entidades supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como imprópria ou resguardar sua solvência. No Capítulo III, a referida Resolução apresenta as deduções que devem ser consideradas para a apuração do PLA.

► **Resolução CNSP nº 301**

Publicada em 23 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014, dispõe sobre as regras e procedimentos para o cálculo dos limites de retenção aplicáveis às operações com cobertura de risco dos produtos de previdência complementar das sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar. Para o cálculo dos valores dos limites de retenção, as sociedades supervisionadas deverão manter nota técnica atuarial, elaborada pelo atuário responsável técnico, à disposição da Susep, seguindo disposições previstas no art. 4º da Resolução.

► **Resolução CNSP nº 302**

Publicada em 23 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014, esta Resolução revogou as Resoluções CNSP nºs. 8, 55, 177, 188 e 282. Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento e sobre o plano de regularização de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais. Dentre os itens que são abordados nesta Resolução estão: (i) as exigências do capital; (ii) a vinculação dos ativos líquidos e (iii) o plano de regularização de solvência. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Resolução CNSP nº 228 de 2010, bem como fica alterado o artigo 4º da Resolução CNSP nº 280 de 2013, cujas redações finais constam do Capítulo VI da Resolução.

► **Resolução CNSP nº 311**

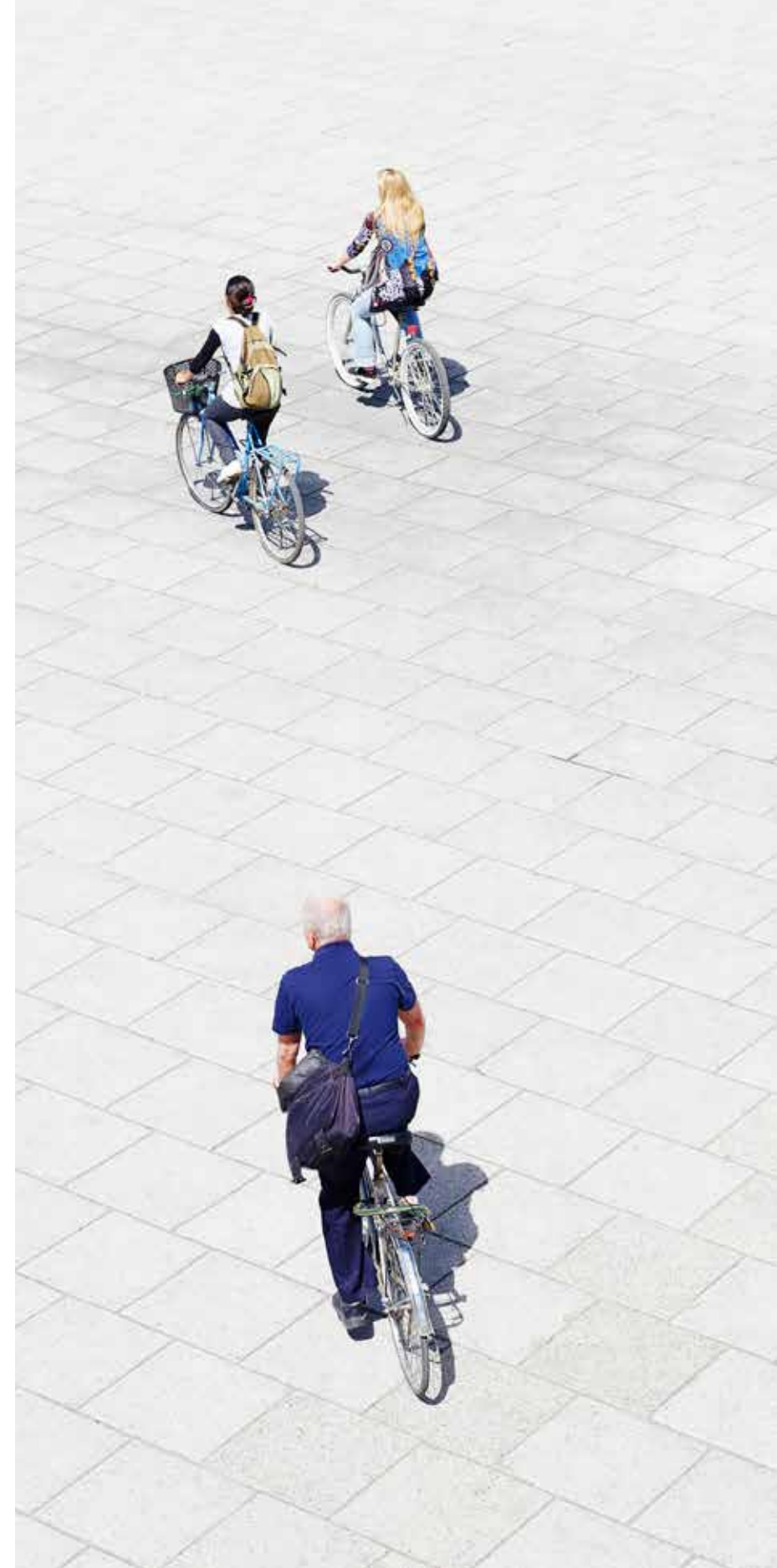
A Resolução CNSP nº 311 publicada em 23 de junho de 2014 e tem previsão de vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, produzindo seus efeitos em relação ao exercício de 2014. Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria atuarial independente para as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais. Dentre os tópicos abordados por esta norma estão: (i) os requisitos mínimos que os membros responsáveis pela auditoria atuarial independente devem atender; (ii) os requisitos de independência; (iii) a responsabilidade das sociedades supervisionadas; (iv) a substituição periódica do atuário independente; (v) os documentos que devem ser produzidos pelos atuários independentes; (vi) o relatório do atuário responsável técnico; dentre outras disposições gerais e finais. Fica revogada a Resolução CNSP nº 135/2005.

► Resolução CNSP nº 312

Publicada em 25 de junho de 2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, a Resolução CNSP nº 312 revogou as Resoluções CNSP nos. 118 e 193. A referida Resolução dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais, bem como sobre a criação do Comitê de Auditoria. Entre os itens abordados por esta Norma estão: (i) os requisitos de independência do auditor; (ii) a obrigatoriedade de as demonstrações financeiras serem auditadas por auditor independente; (iii) a substituição periódica do auditor independente; (iv) as atribuições do Comitê de Auditoria; (v) a aplicabilidade das normas gerais de auditoria independentes determinadas pela CVM, CFC, Ibracon, subsidiariamente às normas do CNSP e da Susep; (vi) os documentos que devem ser produzidos pelos auditores independentes, bem como os prazos a serem seguidos; (vii) a certificação CNAI requerida dos membros responsáveis pela auditoria independente; e demais disposições.

► Resolução CNSP nº 316

A Resolução CNSP nº 316, publicada em 29 de setembro de 2014, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015. Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento e sobre o plano de regularização de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais. Dentre os itens abordados nesta Resolução estão: (i) as exigências do capital; (ii) a vinculação dos ativos líquidos e (iii) o plano de regularização de solvência. Assim que esta norma passar a vigorar, ficarão revogadas as Resoluções CNSP nºs 263, 269 e 302.



Sinopse Normativa Internacional

1. Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS) emitidas pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB)

Com o passar dos primeiros anos de adoção dos padrões internacionais de contabilidade, o mercado foi demandando esclarecimentos sobre aspectos específicos das normas e suas eventuais alterações, à medida que as normas eram aplicadas na prática. Nessa linha, no ano de 2014, algumas normas foram revisadas e alteradas e novas normas e interpretações foram emitidas. Algumas delas vigentes para 2014 e outras com início de aplicação em 2015 ou em anos subsequentes. Destacamos a seguir essas alterações. Como no Brasil

há o atendimento simultâneo das práticas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e das Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS), faremos uma breve referência às alterações válidas para o exercício de 2014, e nos estenderemos um pouco mais no item 1 da Sinopse Nacional. As alterações e novas normas com aplicação após 2014 serão descritas com um pouco mais de detalhes, já que as normas brasileiras correspondentes ainda não foram emitidas pelo CPC nem aprovadas pelos reguladores no Brasil.

Especialmente em relação aos itens 1.2 e 1.3, é importante ressaltar que, ainda que alterações e novas normas precisem de aprovação dos órgãos reguladores brasileiros, o memorando de entendimento entre o CPC e o IASB prevê a aplicação do padrão internacional no Brasil. Ou seja, em algum momento antes da vigência da norma, no prazo fixado pelo IASB, deve ocorrer a emissão da equivalente norma brasileira e sua aprovação pelos reguladores, especialmente a CVM e o CFC. É mais uma questão formal do que de análise ou adaptação. A análise, pelo Brasil, da norma ou alteração, deve ocorrer no nível do processo ainda no IASB. Por outro lado, a adoção antecipada, essa sim, está sob o controle do Brasil. Por uma questão de tradução, de processo de audiência pública, aprovação, emissão e tempo para adaptação, a adoção antecipada da norma, em geral, não está disponível no Brasil.





1.1 Tópicos cujas normas e interpretações devem ser aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2014

São feitas várias revisões de texto e mudanças menores que têm pouco impacto na aplicação das normas. Em outros casos as alterações podem ter um pouco mais impacto. Abaixo selecionamos algumas delas:

a. Alteração de normas

- Compensação de ativos e passivos financeiros (Emenda ao IAS 32 – Instrumentos Financeiros - Apresentação)
- Entidades de investimentos (Emendas ao IFRS 10, IFRS 12 e IAS 27)
- Divulgação do valor recuperável de ativos não financeiros (Emenda ao IAS 36 – Redução ao Valor Recuperável)
- Renovação de derivativos e continuação do *hedge accounting* (Emenda ao IAS 39 – Instrumentos Financeiros)

b. Emissão de nova interpretação

- IFRIC 21 – *Levies* (tributos)

Como mencionamos, a descrição das alterações e da interpretação acima, com um pouco mais de detalhes, está no item 1 da Sinopse Nacional.

1.2 Tópicos cujas normas e interpretações devem ser aplicadas a partir de 1º de julho de 2014

a. Planos de benefícios definidos (Emendas ao IAS 19 – Benefícios a empregados)

As alterações permitem que as contribuições de empregados e de terceiros sejam reconhecidas como uma redução de custo dos serviços sujeitos a determinadas condições. O objetivo da alteração é simplificar a contabilidade para contribuições que são independentes do número de anos de serviço do empregado, como, por exemplo, as contribuições dos trabalhadores que são calculadas com base em um percentual fixo do salário.

b. Principais alterações decorrentes do Projeto Anual de Aprimoramento

Norma	Data efetiva	Alterações efetuadas
IFRS 2 – Pagamento baseado em ações	1º de julho de 2014	- Definição das “Condições de <i>Vesting</i>” (serviço e desempenho). - Esclarece que pode existir mais de uma condição para que um direito seja adquirido.
IFRS 3 – Combinação de negócios	1º de julho de 2014	- Eliminação de conflito entre as normas de instrumentos financeiros e combinação de negócios. - Pagamento contingente é um passivo financeiro ou um instrumento de patrimônio. - Remensuração deve ser a valor justo, quando não for instrumento patrimonial. - Elimina referência para outros pronunciamentos, como o IAS 37, para remensuração do pagamento contingente.
IFRS 8 – Segmentos operacionais	1º de julho de 2014	- Divulgação dos critérios de agregação dos segmentos operacionais. - Reconciliação entre o total de ativos reportado nos segmentos e o total de ativos da entidade – eliminação das inconsistências.
IFRS 13 – Mensuração do valor justo	1º de julho de 2014	- Esclarece que eliminou a mensuração de ativos financeiros de curto prazo sem juros explícitos ao valor presente quando seus efeitos são imateriais. - Incluiu conceito de técnicas de valor presente.
IAS 16 – Ativo imobilizado e IAS 38 – Ativo intangível	1º de julho de 2014	- Reveem procedimento de alocação da reavaliação. - Métodos ainda proibidos por lei no Brasil.
IAS 24 – Partes relacionadas	1º de julho de 2014	- Entidade que presta serviços administrativos equivalentes à administração-chave é também parte relacionada. - A entidade que reporta deve divulgar as despesas pagas a essa parte relacionada.
IFRS 1 – Adoção inicial das normas internacionais de relatório financeiro	1º de julho de 2014	Esclarecimentos de que, ao exigir o uso da versão mais recente de uma IFRS, o IFRS 1 não exige o uso de uma norma emitida mas ainda não em vigor, embora possa ser vantajoso para a entidade adotar antecipadamente se houver essa previsão na referida norma.
IFRS 3 – Combinação de negócios	1º de julho de 2014	Esclarecimento das exceções no escopo da norma.
IFRS 13 – Mensuração do valor justo	1º de julho de 2014	Esclarecimento de que a carteira de exceção, definição trazida pelo IFRS 13, se aplica a todos os contratos no âmbito do IAS 39 e do IFRS 9.
IAS 40 – Propriedade para investimento	1º de julho de 2014	Esclarecimentos de que é necessário julgamento para determinar se a aquisição da propriedade para investimento refere-se à aquisição de um ativo, um conjunto de ativos ou uma combinação de negócios, no âmbito do IFRS 3.

1.3 Tópicos cujas normas e interpretações foram emitidas no ano de 2014

a. Contabilização de aquisições de participações em operações conjuntas – (Emenda ao IFRS 11 – Negócios em conjunto)

O IASB propôs orientações específicas relacionadas à contabilização de aquisição de uma participação em uma operação conjunta que constitui um negócio. Nesse caso, portanto, o investidor passa a ser obrigado a aplicar os princípios de combinação de negócios no momento da aquisição, a menos que estejam em conflito com o IFRS 11. A emenda é aplicável tanto para a aquisição inicial de uma participação em uma combinação de negócios quanto para uma aquisição adicional de uma participação. Atualmente algumas empresas usam o método de aquisição do custo ou custo acumulado. Esta emenda se tornará efetiva para os períodos anuais a partir de 1º de janeiro de 2016.

b. Esclarecimentos sobre métodos aceitáveis de depreciação e amortização (Emenda ao IAS 16 e ao IAS 38)

A emenda procurou esclarecer quando um método de depreciação ou amortização baseado em receitas pode ser apropriado. A emenda ao IAS 16 esclarece que proceder à depreciação de um item do ativo imobilizado

com base na receita gerada pelo uso do ativo não é apropriado. A emenda ao IAS 38 estabelece que, em raras circunstâncias, a amortização de um ativo intangível com base na receita gerada pelo uso do ativo é adequada. A emenda se tornará efetiva para os períodos anuais a partir de 1º de janeiro de 2016.

c. Agricultura: Plantas de produção – *Bearer plants* (Emenda ao IAS 16 e ao IAS 41)

Antes das alterações propostas em 2014, no âmbito do IAS 41, os ativos biológicos deviam ser mensurados pelo valor justo menos o custo de venda. Com essa emenda, as plantas de produção (plantas que serão utilizadas como suprimento de produtos agrícolas – por exemplo, as árvores frutíferas) devem ser contabilizadas de forma semelhante a uma máquina em um processo produtivo e, portanto, serão classificadas como imobilizado e contabilizadas de acordo com o IAS 16. Esses ativos, portanto, passarão a ser mensurados ao custo, menos a depreciação acumulada e perdas por *impairment*. Observe que os frutos – por exemplo, as laranjas no pé – continuam no escopo do IAS 41, somente o pé em si está no escopo do IAS 16. A emenda traz orientação detalhada da definição de plantas de produção. Dependendo da política de corte e rebrota, alguns ativos – por exemplo, florestas e canaviais – podem ter sua “raiz” classificada nessa categoria. A emenda se tornará efetiva para os períodos anuais a partir de 1º de janeiro de 2016.

d. IFRS 9 – Instrumentos Financeiros

O IASB publicou uma versão nova e consolidada do IFRS 9. Essa nova versão do IFRS substitui as versões anteriores do IFRS 9 (fase 1 e fase 2) e também substitui o IAS 39. A nova norma trata de esclarecimentos relacionados aos requisitos de classificação e mensuração dos instrumentos financeiros, *impairment* de instrumentos financeiros, o que inclui o novo modelo de perdas esperadas, bem como os requisitos para contabilidade de *hedge* (*hedge accounting*).

Classificação de instrumentos financeiros

A nova norma trata de esclarecimentos relacionados aos requerimentos de classificação e mensuração dos instrumentos financeiros, bem como o novo modelo de perdas esperadas.

A nova norma estabelece que devem ser utilizados dois critérios para a definição da classificação e mensuração de um ativo financeiro:

- i. o modelo de negócio da entidade com relação à administração dos ativos financeiros;
- ii. os fluxos de caixa contratuais característicos do ativo financeiro.

De acordo com o pronunciamento, existem três categorias de instrumentos de dívida: custo amortizado, valor justo por meio do resultado abrangente (FVOCI) e valor justo por meio do resultado (FVPL). Os princípios de mensuração dessas categorias são similares ao estabelecido pelo IAS 39, exceto que em caso de *impairment* a contrapartida é sempre resultado.

Também, no caso de instrumentos de patrimônio onde a entidade optou pela mensuração ao valor justo por meio do resultado abrangente, a variação do valor justo lançado ao patrimônio, em qualquer hipótese, não se realiza no resultado.

Impairment

A principal crítica ao modelo de perda incorrida, de acordo com o IAS 39, era a de que ele ocasionava um atraso no reconhecimento de perdas com operações de crédito, uma vez que era preciso que houvesse um evento desencadeador para o reconhecimento dessa perda.

Na tentativa de sanar essas questões, o IFRS 9 trouxe uma abordagem de três estágios, ou fases, para a contabilização de perdas nos ativos financeiros que se baseia na mudança da qualidade dos créditos dos ativos financeiros, desde o reconhecimento inicial. Esses estágios ditarão a forma de as empresas mensurarem suas perdas.

1

Estágio 1

Devem ser considerados os eventos de inadimplência que têm uma probabilidade de ocorrência possível nos 12 meses após a data de divulgação da última demonstração financeira.

2

Estágio 2

Inclui instrumentos financeiros que tiveram um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas ainda não apresentam evidência objetiva de *impairment*.

3

Estágio 3

Inclui ativos financeiros que já apresentam evidência objetiva de *impairment* na data da demonstração financeira, os ativos financeiros são analisados individualmente. Nesse caso, similar ao modelo atual do IAS 39.

Nos estágios 2 e 3 as perdas esperadas são reconhecidas considerando a vida remanescente do contrato. Observe que o Estágio 3 é praticamente o IAS 39. Portanto, os estágios 1 e 2 são oportunidades para que o reconhecimento de perda possa ocorrer mais tempestivamente, além de dar orientação quanto à contabilização dos juros nesses estágios.

Hedge Accounting

As sofisticações das atividades relacionadas a *hedge* exigiram modificações nas orientações que inicialmente estavam estabelecidas no IAS 39. Segundo o IASB, investidores argumentavam que o IAS 39 era arbitrário e estava muito baseado em regras, sendo, portanto, até mesmo principiológico.

O modelo proposto pelo IFRS 9 está mais alinhado com o as atividades de gerenciamento de risco das instituições. Uma das alterações refere-se à proteção de componentes específicos de risco, financeiros ou não financeiros.

Outra mudança é com relação aos instrumentos financeiros não derivativos, que pelo IAS 39 poderiam ser utilizados apenas para proteção de risco de moeda. De acordo com o IFRS 9, ainda é mantida essa condição, no entanto, esses instrumentos, se mensurados a valor justo por meio do resultado, podem proteger outros riscos, que não apenas o de moeda.

Com relação à utilização de opções de compra para fins de instrumento de proteção, a nova norma estabelece que o valor justo de uma opção é composto do **valor intrínseco** e do **valor no tempo** (*time value*). O que essencialmente se propõe é que as mudanças no valor justo do componente do **valor no tempo**, que geravam volatilidade no resultado, passem a ser diferidas no patrimônio, como outros resultados abrangentes, e então realizadas no resultado sistematicamente ou no momento da transação, dependendo da sua característica.



Teste de efetividade do *hedge*

Pela atual norma, exige-se a demonstração de uma efetividade de 80% a 125% (percentual relativo entre a variação do instrumento de proteção e o item que se pretende proteger), tanto nos testes iniciais (para comprovar que será efetivo), quanto nos testes ao longo do prazo contratual do instrumento de proteção (para comprovar que ainda é efetivo). Esse percentual de referência será eliminado na nova norma, e a avaliação passa a ser mais qualitativa, observando-se as seguintes características:

- existir uma relação econômica entre o item protegido e o instrumento de proteção;
- o efeito do risco de crédito não ser predominante nas variações de valor resultantes da relação econômica;
- a designação da cobertura do *hedge* ser consistente com a estratégia de administração de risco da entidade.

Esta norma se tornará efetiva para os períodos anuais a partir de 1º de janeiro de 2018.

e. IFRS 15 – Receitas de contratos com clientes

Este pronunciamento é o resultado de um esforço conjunto entre IASB e FASB para emitirem uma norma única sobre reconhecimento de receitas. Esta norma substitui o IAS 18 e o IAS 11 e tem foco na transferência do controle do produto ou serviço, contra o conceito de riscos e benefícios das normas anteriores. Esta norma substituirá toda a literatura existente sobre reconhecimento de receitas (normas e interpretações). O nível de detalhamento sobre a aplicação dos conceitos, especialmente em transações mais complexas, é bem maior que a orientação atualmente existente.

O coração do IFRS 15 é um modelo de cinco passos, que a administração deve aplicar para determinar o reconhecimento de receita de contratos com clientes:

Passo 1 Identificar o contrato com o cliente	Passo 2: Identificar as obrigações (elementos) separáveis do contrato	Passo 3 Determinar o preço da transação	Passo 4 Alocar o preço da transação aos elementos separáveis	Passo 5 Reconhecer a receita quando a obrigação for satisfeita
- Acordo entre duas ou mais partes que dá origem a direitos e obrigações executáveis. - Agregar dois ou mais contratos com o mesmo cliente quando: - negociados em conjunto para um único objetivo comercial; ou - a contrapartida de um depende do outro; ou - os bens e serviços são inter-relacionados.	- Identificar se os bens e/ou serviços estão integrados. - Caso exista mais de uma obrigação, os elementos devem ser segregados quando o padrão de entrega for diferente (i.e., venda do ativo e sua instalação). - Elementos vendidos separadamente por um participante de mercado ou pela própria empresa são bens ou serviços distintos e devem ser separados.	- Valor que uma entidade espera receber de um cliente em troca da transferência de bens e serviços. - Impostos incluídos no preço com o objetivo de repasse ao governo devem ser excluídos. - Valor do dinheiro no tempo e probabilidade de recebimento devem também serem levados em consideração.	Alocação pelo valor relativo dos itens quando vendidos separadamente (valor real ou estimado de venda).	- O modelo passa a ser baseado no controle sobre os ativos e serviços objetos do contrato, porém os riscos e benefícios continuam a ser um indicador. - A receita de contratos de construção será reconhecida ao longo do período.

Do ponto de vista prático, estes são os principais impactos que podem surgir no reconhecimento da receita:

- Postergação do reconhecimento, em muitos casos, é postergado.
- O risco de crédito não é deduzido da receita bruta no ato da venda, quando aplicável.
- O conceito de ajuste a valor presente para vendas a prazo (mais longos) continua aplicável.

- Há exigências de divulgações específicas sobre contratos com clientes, julgamentos significativos na aplicação das orientações de reconhecimento de receitas, entre outras.
- É preciso adequar os processos das empresas para que seja possível capturar as novas informações exigidas pela norma.

A nova norma está prevista para entrar vigor em 1º de janeiro de 2017.

1.4 Tópicos cujas normas e interpretações estão em discussão/atualização

O IASB emite anualmente um documento com alterações propostas e discutidas como parte de seu projeto anual de aprimoramento. Nesse ciclo, alguns pronunciamentos foram revisados e podem gerar impactos contábeis e de divulgação para as empresas. A seguir, resumimos essas alterações. A publicação final desses aprimoramentos está prevista até o final de 2014 ou 2015.

Norma	Alterações propostas
IFRS 1 – Adoção inicial	Proposta de eliminação de isenção dos parágrafos E3 – E7 do Apêndice E do IFRS 1 (tratam sobre divulgação de instrumentos financeiros, benefícios a empregados e entidades de investimentos).
IFRS 5 – Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada	Esclarecimento sobre a aplicação do IFRS 5 no caso de alteração de planos de uma venda por meio de uma oferta pública para um plano de cisão dessa divisão.
IFRS 7 – Instrumentos financeiros – Divulgação	- Foram acrescentadas orientações específicas sobre divulgação de transferência de ativos financeiros, além de orientações para auxiliar a decidir se um contrato de manutenção tem características de envolvimento contínuo. - Esclarecimento de que a emenda relacionada à compensação de ativos e passivos financeiros não é exigida para todos os períodos intermediários.
IAS 19 – Benefícios a empregados – Taxa de desconto: mercado regional	Esclarecimentos sobre a aplicação dos requisitos do IAS 19 com relação à determinação da taxa de desconto para mercados regionais que consistem em múltiplos países dividindo a mesma moeda.
IAS 34 – Demonstrações financeiras intermediárias	Esclarecimento para que se saiba se a definição de relatórios financeiros intermediários abrange também relatórios gerenciais e outros elementos.

**Bruno Zarella e
Fabrício Pimenta**
PwC Brasil





2. Junta de Normas de Contabilidade Financeira – FASB

2.1 Regras emitidas em 2013 com vigência para demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2014

- ▶ *ASU 2013-04: Liabilities (Topic 405) Obligations Resulting from Joint and Several Liability Arrangements for Which the Total Amount of the Obligation is Fixed at the Reporting Date*

Reconhecimento, mensuração e divulgação das obrigações resultantes de um regime de responsabilidade solidária

Até a emissão desta atualização, algumas entidades reconheciam o montante total da obrigação de um regime de responsabilidade solidária – como, por exemplo, renegociações de dívidas, outras obrigações contratuais, litígios resolvidos e decisões judiciais – de acordo com o regime desta responsabilidade, em que o conceito de passivo deve ser cumprido para se extinguir a obrigação.

Outras entidades reconhecem menos que o montante total da obrigação como, por exemplo, o montante alocado, o montante correspondente ao processo de recebimento, ou outra porção do montante que a entidade concorde em pagar entre seus codevedores.

Esta atualização fornece um guia para reconhecimento, mensuração e divulgação das obrigações de responsabilidade solidária, se seu montante total é fixado na data do reporte. A obrigação deve ser mensurada pela soma do montante que a entidade assumiu pagar em acordo com os demais codevedores, mais qualquer montante adicional que a entidade espera pagar em nome de seus codevedores. Este guia também requer que a entidade divulgue a natureza e o montante das obrigações, assim como outras informações relacionadas a estas obrigações.

Esta atualização é efetiva para anos fiscais ou períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2013. Para entidades de capital fechado, esta atualização é efetiva para os anos fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2014.

► **ASU 2013-05: Foreign Currency Matters (Topic 830) Parent's Accounting for the Cumulative Translation Adjustment upon Derecognition of Certain Subsidiaries or Groups of Assets within a Foreign Entity or of an Investment in a Foreign Entity**

Reconhecimento no resultado líquido de um ajuste de variação cambial de investimentos em entidades estrangeiras que tenham sido desreconhecidos

Quando uma entidade controladora vende uma parte ou todo o seu investimento em uma entidade estrangeira, a entidade deve efetuar um ajuste de variação cambial dentro do resultado líquido. O subtópico 810-10 (*"Consolidation – Overall"*), atualizado pelo *Accounting Standards Update* 810-10, não distingue entre venda ou transferência relativa a um investimento em uma entidade estrangeira e a relativa a uma subsidiária ou grupo de ativo dentro de uma entidade estrangeira. O subtópico 830-30, entretanto, prevê o lançamento do ajuste acumulado de variação cambial (cumulative translation adjustment ou CTA) dentro do resultado líquido apenas se a venda ou transferência representar a venda completa ou liquidação substancial do investimento em uma entidade estrangeira.

Também houve diversidade na prática para o tratamento das combinações de negócio efetuadas em estágios (*step acquisitions*) envolvendo entidades estrangeiras. Algumas entidades enxergaram essas aquisições compostas simultaneamente por dois eventos, a alienação de um investimento registrado pelo método de equivalência patrimonial e a aquisição de controle de um interesse financeiro. Assim, lançaram no resultado o CTA correspondente ao investimento. Entretanto, outras entidades enxergaram essas aquisições como um único evento (aumentando o investimento) e não realizaram nenhuma parte do CTA.

Esta atualização tem por objetivo resolver essas interpretações inconsistentes e é efetiva para exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2013. Para entidades de capital fechado, esta atualização é efetiva para o primeiro período anual iniciado após 15 de dezembro de 2014 e posteriormente. Esta atualização deve ser adotada prospectivamente para baixas de investimento que ocorrerem após a data efetiva. Períodos anteriores não podem ser ajustados. O FASB permite que as entidades antecipem a adoção, quando assim devem aplicar aos anos fiscais iniciais da adoção.

► **ASU 2013-06: Not-for-Profit Entities (Topic 958) – Services Received from Personnel of an Affiliate – A consensus of the FASB Emerging Issues Task Force**

Reconhecimento e mensuração de serviços recebidos de uma entidade ou afiliada por uma entidade sem fins lucrativos

Uma entidade sem fins lucrativos deve reconhecer serviços contribuídos por terceiros ao seu valor justo. Entretanto, quando uma afiliada da entidade contribui com serviços à entidade, essa contribuição de serviços pode ser registrada ao seu custo incorrido pela afiliada. Esses serviços devem ser reconhecidos apenas se criam ou valorizam ativos não financeiros, ou seja, se é um serviço especializado provido por alguém especializado e que tipicamente seria necessário comprar se não fosse fornecido por doação.

Esta atualização é aplicável para os anos fiscais e períodos interinos iniciados após 15 de junho de 2014. Essas entidades podem aplicar esta atualização utilizando uma abordagem retrospectiva modificada na qual todos os períodos apresentados até a data da adoção devem ser ajustados, mas ajustes não devem ser efetuados para o balanço de abertura dos ativos líquidos do período mais antigo. Aplicação antecipada é permitida.

► **ASU 2013-07: Presentation of Financial Statements (Topic 205): Liquidation Basis of Accounting**

Requerimentos para entidades que devem aplicar a base contábil de liquidação quando sua liquidação for iminente

Quando uma entidade entra em dificuldades, e sua liquidação parece iminente, a base contábil de liquidação deve ser adotada. Este ASU descreve em maior detalhe quando a liquidação pode ser considerada iminente, e como mensurar os ativos e passivos por seus valores de liquidação.

As entidades que determinam que sua liquidação seja iminente devem utilizar esta atualização para o período de reporte anual após 15 de dezembro de 2013, e períodos interinos subsequentes. As entidades devem aplicar os requerimentos prospectivamente a partir da data em que a liquidação se torne iminente. Aplicações antecipadas são permitidas.

► **ASU 2013-08: Financial Services – Investment Companies (Topic 946) – Amendments to the Scope, Measurement, and Disclosure Requirements**

Guia de identificação de uma companhia de investimento e requerimentos para mensuração, reconhecimento e divulgação de uma entidade que possui interesses não controlados em uma companhia de investimento

Este ASU ajuda a determinar se uma entidade que detém investimentos em diversas entidades controladas deve ser considerada uma entidade de investimento (*investment company*), ou seja, um fundo de investimento. Em caso afirmativo, a investidora deve registrar os investimentos pelo seu valor justo. Caso contrário, a investidora deve consolidar os investimentos nas controladas.

Este ASU é efetivo para anos fiscais ou períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2013. Aplicação antecipada não é permitida. Caso a entidade não se enquadre mais como uma companhia de investimento até a data efetiva desta atualização, deve descontinuar a aplicação deste guia e apresentar a mudança nos efeitos de ajustes cumulativos aos lucros acumulados no período inicial da adoção. A entidade que se enquadrar como companhia de investimento até a data efetiva desta atualização deve aplicar o guia prospectivamente e, assim, registrar os efeitos na aplicação desta atualização como um ajuste nos ativos líquidos de abertura para a adoção no período.

► **ASU 2013-09: Fair Value Measurement (Topic 820) – Deferral of the Effective Date of Certain Disclosures for Nonpublic Employee Benefit Plans in Update N° 2011-04**

Postergação de informações a serem divulgadas por planos de benefícios a empregados de entidades de capital fechado

Acionistas de algumas entidades nos Estados Unidos mostraram-se preocupados com a possibilidade de algumas divulgações requeridas pelo parágrafo 820-10-50-2 do FASB Codification, que foi efetivo para entidades de capital fechado para períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2011, fornecerem informações sensíveis sobre as entidades patrocinadoras de planos de benefícios quando as demonstrações financeiras dos planos fossem divulgadas no website do regulador dos planos de benefícios a empregados.

Sendo assim, esta atualização posterga o prazo da data de efetividade de algumas divulgações quantitativas requeridas na atualização 2011-04 (tópico 820), relacionadas aos *inputs* significativos não observáveis utilizados no nível 3 da mensuração de valor justo de ações da própria entidade e de suas afiliadas, que patrocinam o plano de benefício a empregados de entidades de capital fechado que estejam mantidas como investimento em tal plano.

Esta atualização não posterga o prazo para as divulgações quantitativas e qualitativas

referentes a outras ações de entidades de capital fechado mantidas pelo plano de benefício a empregados de uma entidade fechada.

Essa postergação é efetiva até a emissão das demonstrações financeiras que não tenham sido emitidas.

► **ASU 2013-11: Income Taxes (Topic 740) – Presentation of an Unrecognized Tax Benefit When a Net Operating Loss Carryforward, a Similar Tax Loss, or a Tax Credit Carryforward Exists**

Apresentação de benefícios fiscais não reconhecidos quando existe na entidade um prejuízo fiscal ou outro crédito fiscal a compensar

A norma no US GAAP que trata de imposto de renda (tópico 740, Income Taxes) não inclui um guia explícito de como a entidade deve apresentar benefícios fiscais não reconhecidos quando a entidade também tem prejuízos fiscais ou outros créditos fiscais a compensar. Algumas entidades apresentam este benefício fiscal não reconhecido como passivo, a menos que este benefício seja diretamente associado a uma posição tomada no ano fiscal que resulta ou resultou em reconhecimento de um prejuízo fiscal ou outro crédito fiscal a compensar. Outras entidades apresentam o benefício fiscal não reconhecido como uma redução no imposto diferido ativo ou crédito fiscal a compensar. Sendo assim, o objetivo desta atualização é eliminar essa diversidade através de um

guia de implementação. Em linhas gerais, as entidades devem apresentar o benefício fiscal não reconhecido como redução do imposto diferido ativo, exceto em certas circunstâncias descritas na norma.

Esta atualização é efetiva para os anos fiscais e períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2013. Para entidades de capital fechado, esta atualização é efetiva para os anos fiscais e períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2014. Aplicação antecipada é permitida.

► **ASU 2013-12: Definition of a Public Business Entity**

Definição de entidade aberta – Complemento ao Glossário

As regras contábeis codificadas de US GAAP incluem várias definições de entidades fechadas (*non-public business entities*) e entidades abertas (*public business entities*). Esta atualização melhora os critérios descritos nos US GAAP, já que fornece uma única definição de entidade aberta para consideração nas normas contábeis a serem emitidas (com impactos na contabilização e divulgação nas demonstrações financeiras). Esta atualização não afeta requerimentos já existentes.

Não se espera que esta atualização venha criar novas diferenças entre US GAAP e IFRS.

Este conceito será aplicável para as regras a serem emitidas.

2.2 Regras emitidas em 2014 com vigência para demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2014

► *ASU 2014-01: Investments — Equity Method and Joint Ventures (Topic 323): Accounting for Investments in Qualified Affordable Housing Projects (a consensus of the EITF)*

Método de Equivalência Patrimonial e Joint Ventures (Tópico 323): Contabilização de Investimentos em Projetos Habitacionais Qualificados e Acessíveis (um consenso do EITF)

O objetivo desta atualização é específico para legislação tributária aplicável nos EUA, e destinada às entidades que gerenciem ou invistam em projetos de moradia popular que se qualifiquem para a obtenção de crédito fiscal por habitação de baixa renda.

Nesse contexto, portanto, não será amplamente aplicável no Brasil. De qualquer forma, essa norma contábil é aplicável para entidades públicas para exercícios e períodos interinos iniciados após 31 de dezembro de 2014 e para entidades não públicas em exercícios iniciados após 31 de dezembro de 2014 e períodos interinos iniciados após 31 de dezembro de 2015. A adoção antecipada é permitida.

O IFRS não contém nenhuma orientação específica para contabilização de investimentos em projetos de habitação a preços acessíveis qualificados.

► *ASU 2014-02: Intangibles — Goodwill and Other (Topic 350): Accounting for Goodwill*

Intangíveis – Goodwill e Outros (Tópico 350): Contabilização de Ágio

Essa atualização se aplica especificamente às entidades que não sejam entidades abertas, nem entidades sem fins lucrativos (conforme definido no Glossário das normas contábeis codificadas de US GAAP), nem planos de benefícios a empregados.

As entidades elegíveis podem optar por uma forma alternativa de contabilização do ágio, registrando a amortização em base linear sobre 10 anos, ou menos, caso a entidade demonstre que outra vida útil é mais adequada. Nesse caso, o teste de *impairment* deixa de ser anual e passa a ser feito quando ocorrer um fato gerador que indique que o valor justo de uma entidade (ou de sua unidade de reporte) possa estar menor que o seu valor contábil.

Uma entidade no escopo dessas alterações que optar por aplicar essa forma alternativa de contabilização está sujeita a todos os demais impactos de mensuração subsequente, desreconhecimento, outros assuntos de apresentação e divulgação relacionados a essa alternativa contábil introduzida por esta atualização. A alternativa contábil aplica-se ao ágio existente no início do período anual em que a alternativa contábil for eleita e aos novos ágios reconhecidos após o início do período anual de adoção.

Essa alternativa contábil, se eleita, deve ser adotada prospectivamente aos saldos de ágio existentes a partir do início do período de adoção e para novos ágios reconhecidos em períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2014, e períodos interinos dentro de períodos anuais iniciados a partir de 15 de dezembro de 2015. A adoção antecipada é permitida, incluindo a adoção para qualquer período em que as demonstrações financeiras anuais ou interinas da entidade ainda não tenham sido disponibilizadas para a emissão.

► **ASU 2014-03, *Derivatives and Hedging (Topic 815): Accounting for Certain Receive-Variable, Pay-Fixed Interest Rate Swaps — Simplified Hedge Accounting Approach***

**Derivativos e Hedge (Tópico 815):
Contabilização de Certos Swaps de Taxas
de Juros com Recebimento Pós-fixado,
Pagamento Pré-fixado – Abordagem
Simplificada para a Contabilidade de Hedge**

Esta atualização apresenta uma forma alternativa de contabilização de operações de *hedge* para certos tipos de *swaps* que são celebrados por uma entidade fechada, com a finalidade de converter uma taxa pós-fixada em uma taxa pré-fixada. Essa alternativa contábil traz uma forma prática para qualificar um *hedge* de fluxo de caixa. De acordo com essa abordagem, a entidade pode adotar a premissa de zero inefetividade nos *swaps* designados em uma relação de *hedge* de fluxo de caixa com características de recebimento pós-fixado, pagamento pré-fixado de *swaps* de taxa de juros, desde que atenda todos os seis critérios previstos nesta norma. Nesse caso, o *swap* pode ser mensurado pelo valor de liquidação ao invés do valor justo. Essa alternativa também facilita a documentação do *hedge*, permitindo que essa seja preparada na data base das demonstrações financeiras anuais ao invés de no momento da designação da relação de *hedge*.

Esta atualização é efetiva para períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2014, e períodos interinos dentro de períodos anuais iniciados a partir de 15 de dezembro de 2015 e deve ser adotada retrospectivamente. A adoção antecipada é permitida.

► **ASU 2014-04: *Receivables — Troubled Debt Restructurings by Creditors (Subtopic 310-40): Reclassification of Residential Real Estate Collateralized Consumer Mortgage Loans upon Foreclosure (a consensus of the EITF)***

Recebíveis – Reestruturações de Dívidas Problemáticas por Parte dos Credores (Subtópico 310-40): Reclassificação de Imóveis Residenciais Colateralizados em Crédito Imobiliário ao Consumidor Quando da Execução Hipotecária (um consenso do EITF)

Ao longo dos últimos anos, a taxa de inadimplência dos empréstimos garantidos por imóveis residenciais tem se deteriorado devido às condições econômicas gerais nos Estados Unidos (incluindo as condições do mercado imobiliário). Isso tem afetado a taxa de execução hipotecária (*foreclosure*) de imóveis residenciais, assim como os níveis de execuções hipotecárias de imóveis de propriedade de bancos ou outros credores semelhantes.

As normas contábeis de US GAAP para reestruturações de dívidas problemáticas incluem orientações sobre situações em que o credor obtém um ou mais ativos garantidores na satisfação por toda ou parte de uma dívida.

Esta atualização é destinada a reduzir a diversidade na prática, esclarecendo quando um empréstimo imobiliário deve ser reclassificado para imobilizado não destinado a uso próprio. O critério da reclassificação é satisfeito quando existe a posse substancial (*substance repossession*) ou quando é realizada a execução (*foreclosure*) do imóvel, ou seja, quando o credor deve considerar que recebeu a posse física do imóvel.

Esse conceito é atingido quando: (1) o credor obteve a escritura do imóvel (*legal title*) referente à hipoteca executada, ou (2) o consumidor transferiu ao credor todos os juros referentes ao financiamento do imóvel, encerrando o contrato através de um acordo de execução *deed in lieu* ou através de outro acordo similar. Além disso, a atualização também requer divulgações adicionais, como a quantidade de imóveis residenciais executados e o valor contábil dos empréstimos garantidos por imóveis residenciais que estão em processo de execução, visto que é esperado que essas divulgações forneçam informações úteis na tomada de decisão de muitos usuários das demonstrações financeiras.

Esta atualização é efetiva para entidades abertas em exercícios e períodos interinos iniciados após 31 de dezembro de 2014 e para entidades fechadas em exercícios iniciados após 31 de dezembro de 2014 e períodos interinos iniciados após 31 de dezembro de 2015. A entidade pode optar por método retrospectivo ou método prospectivo.

O IFRS não contém nenhuma orientação específica para a reclassificação de empréstimos hipotecários com garantia de imóveis destinados à habitação.

► **ASU 2014-05: Service Concession Arrangements (Topic 853) (a consensus of the EITF)**

Contratos de Concessão de Serviço (Tópico 853) (um consenso do EITF)

As alterações especificam que uma concessionária não deve contabilizar um contrato de concessão que esteja no escopo desta atualização como um contrato de arrendamento mercantil sob o Tópico 840. Uma concessionária deve referir-se a outros tópicos, conforme aplicável, para contabilizar os vários aspectos de um contrato de concessão. As alterações também especificam que a infraestrutura utilizada em um contrato de concessão não deve ser reconhecida como ativo imobilizado.

Esta atualização é efetiva para entidades abertas para exercícios e períodos interinos iniciados após 31 de dezembro de 2014 e para entidades fechadas em exercícios iniciados após 31 de dezembro de 2014 e períodos interinos iniciados após 31 de dezembro de 2015. A adoção deve ser retrospectiva modificada, que requer que o efeito cumulativo da aplicação desta atualização aos acordos existentes no início do período de adoção seja reconhecido como um ajuste ao saldo de lucros acumulados. A adoção antecipada é permitida.

Esta atualização é consistente com o IFRS, sob o qual os acordos de concessão de serviços em IFRS não são considerados contratos de arrendamento. No entanto, segundo a Interpretação IFRIC 12 fornece orientações adicionais. Esta atualização não fornece orientação contábil específica para os vários aspectos de acordos de concessão de serviços, mas, ao contrário, indica que uma entidade operacional deve referir-se a outros tópicos, conforme aplicável, para contabilizar os vários aspectos de um contrato de concessão de serviço.

► **ASU 2014-06: Technical Corrections and Improvements Related to Glossary Terms**

Correções e Melhorias Técnicas Relacionadas com os Termos do Glossário

Esta atualização contém diversas alterações que afetam uma ampla variedade de tópicos das normas contábeis codificadas de US GAAP e se aplicam a todas as entidades que reportam no escopo de alguma das orientações contábil que foi afetada.

Esta atualização representa mudanças para esclarecer o Glossário da codificação, consolidar várias instâncias do mesmo termo em uma única definição, fazer pequenas melhorias para o Glossário que não devem resultar em mudanças substanciais na aplicação das orientações atuais ou criar um custo administrativo significativo para a maioria das entidades. Além disso, as alterações vão simplificar a utilização do Glossário, bem como reduzir o número de termos apresentados.

Para esta atualização não há orientações específicas de transição. A atualização entrou em vigor no momento da emissão. Além disso, não são esperadas alterações que criem diferenças entre US GAAP e IFRS.



► **ASU 2014-07: Consolidation (Topic 810): Applying Variable Interest Entities Guidance to Common Control Leasing Arrangements (a consensus of the Private Company Council)**

Consolidação (Tópico 810): Aplicação de Entidades de Participação Variável
Orientação aos Contratos de Arrendamento de Controle Comum (um consenso do Conselho da Entidade Fechada)

Esta atualização permite que uma entidade arrendatária fechada (a entidade de reporte) opte por não aplicar a norma contábil para VIEs (entidades de interesse variável). Neste modelo contábil, uma entidade tem controle financeiro (*primary beneficiary*) quando: (1) possuir o poder de decisão sobre as atividades que afetam, significativamente, a *performance* econômica da entidade, e (2) possuir a obrigação de absorver as perdas ou o direito de receber benefícios da entidade que podem, potencialmente, ser significativos para a

entidade. Para obter o benefício de optar pela forma simplificada definida pela norma contábil, a entidade deve cumprir os pré-requisitos definidos na ASU 2014-07.

Essa alternativa é uma política contábil facultativa que, quando eleita, deve ser aplicada por uma entidade privada arrendatária a todas as entidades arrendadoras existentes e futuras sob controle comum que atendam aos critérios para aplicar tal abordagem.

De acordo com essa alternativa, a entidade privada arrendatária não seria obrigada a fornecer as divulgações de VIE sobre a entidade arrendadora. Em vez disso, a entidade privada arrendatária divulgará (1) o montante e os principais termos de passivos reconhecidos pela entidade arrendadora que expõem a entidade privada arrendatária a prestar apoio financeiro à entidade arrendadora, e (2) uma descrição qualitativa das circunstâncias não reconhecidas nas demonstrações financeiras da entidade arrendadora que expõem a entidade

privada arrendatária a fornecer apoio financeiro à entidade arrendadora. As divulgações previstas por essa alternativa são necessárias quando combinadas com divulgações exigidas por outras normas contábeis incluídas em outros tópicos (por exemplo, Tópico 460, Garantias; Tópico 840, Leasing; e Tópico 850, Divulgações de Partes Relacionadas) sobre o relacionamento da entidade arrendatária com a entidade arrendadora.

Se for eleita, essa alternativa contábil deve ser adotada retrospectivamente para todos os períodos apresentados. A alternativa será efetiva para os períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2014, e períodos interinos dentro de períodos anuais iniciados a partir de 15 de dezembro de 2015. A adoção antecipada é permitida, incluindo a aplicação em qualquer período em que as demonstrações financeiras anuais ou interinas da entidade não tenham sido ainda disponibilizadas para a emissão.

► **ASU 2014-08: Presentation of Financial Statements (Topic 205) and Property, Plant, and Equipment (Topic 360): Reporting Discontinued Operations and Disclosures of Disposals of Components of an Entity**

Apresentação das Demonstrações Financeiras (Tópico 205) e Imobilizado e Equipamentos (Tópico 360): Divulgações de Operações Descontinuadas e Divulgação de Alienação de Componentes de uma Entidade

Esta atualização exige que uma entidade segregue no balanço patrimonial, para cada período comparativo, os ativos e passivos de um grupo para alienação que seja uma operação descontinuada. Também exige divulgações adicionais sobre os ativos, passivos, receitas e despesas das operações descontinuadas.

Esta atualização melhora a definição de operações descontinuadas, limitando operações descontinuadas divulgadas somente à alienação de componentes de uma entidade que representam mudanças estratégicas que têm (ou terão) um grande efeito sobre as operações de uma entidade e os resultados financeiros. De acordo com as regras atuais de US GAAP, muitas alienações, algumas das quais podem ser rotineiras por suas naturezas e não efetivamente uma mudança de estratégia da entidade, são reportadas como operações descontinuadas.

Uma entidade também deve divulgar o lucro ou prejuízo antes de impostos (ou variação dos ativos líquidos de uma entidade sem fins lucrativos) de um componente individualmente significativo que não se qualifique como operação descontinuada para ser reportada.

Esta atualização é efetiva para entidades abertas e entidades sem fins lucrativos, que atendam determinadas condições, para períodos anuais com início em ou após 15 de dezembro de 2014, e períodos interinos dentro desses anos. Todas as outras entidades devem aplicar as alterações nesta atualização em períodos anuais com início em ou após 15 de dezembro de 2014, e períodos interinos dentro de períodos anuais com início em ou após 15 de dezembro 2015. Considerações específicas devem ser adotadas para diferentes transações.

A adoção deve ser prospectivamente. A adoção antecipada é permitida, mas apenas para alienações (ou os itens classificados como disponíveis para a venda) que não tenham sido apresentadas nas demonstrações financeiras anteriormente emitidas ou disponíveis para emissão.

Esta atualização na definição de operação descontinuada é semelhante à definição de operação descontinuada no IFRS 5 – *Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations*.

► **ASU 2014-09: Revenue from Contracts with Customers (Topic 606)**

Receitas de Contratos com Clientes (Tópico 606)

O FASB e o IASB iniciaram um projeto conjunto para esclarecer os princípios para o reconhecimento de receitas e para desenvolver um padrão comum para US GAAP e IFRS. Para atingir esses objetivos, o FASB alterou as normas de US GAAP e criou um novo Tópico 606, Receitas de Contratos com Clientes, assim como o IASB também emitiu o IFRS 15, Receitas de Contratos com Clientes. A emissão desses documentos conclui o esforço conjunto do FASB e do IASB para atingir esses objetivos e melhorar os relatórios financeiros através da criação de orientações de reconhecimento de receita comum para US GAAP e IFRS. Para detalhes sobre os impactos da adoção da nova norma contábil, vide seção do IASB – IFRS 15.

Para todas as outras entidades (entidades fechadas), as atualizações são efetivas para períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2017, e períodos interinos dentro de períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2018. Uma entidade fechada pode decidir aplicar esta orientação antecipadamente, no entanto seguindo o cronograma previsto na norma.

► **ASU 2014-10: Development Stage Entities (Topic 915) – Elimination of Certain Financial Reporting Requirements, Including an Amendment to Variable Interest Entities Guidance in Topic 810, Consolidation**

Entidades em fase de desenvolvimento (Tópico 915) – Eliminação de Determinados Requerimentos de Divulgação de Informação Financeira, Incluindo uma Atualização para Entidades de Interesse Variável - Orientação no Tópico 810, Consolidação

Esta atualização remove a definição de entidade em fase de desenvolvimento do Glossário das normas codificadas de US GAAP, eliminando assim a forma de apresentação diferenciada dessas entidades de acordo com os US GAAP. Para essas entidades, foram eliminados os requerimentos para (1) apresentar informação da data da formação até a data base

(*inception-to-date*) nas demonstrações de resultado, dos fluxos de caixa e do patrimônio líquido, (2) rotular as demonstrações financeiras como de uma entidade em fase de desenvolvimento, (3) divulgar a descrição das atividades em que a entidade em fase de desenvolvimento está envolvida, e (4) divulgar, no primeiro ano em que a entidade não é mais uma entidade em fase de desenvolvimento, que os anos anteriores referem-se a períodos em que a entidade estava em fase de desenvolvimento.

Além disso, as alterações esclarecem que a orientação do Tópico 275, Riscos e Incertezas, é aplicável a entidades que não tenham iniciado suas atividades operacionais, como também elimina uma exceção prevista para as entidades em fase de desenvolvimento no Tópico 810, Consolidação, para determinar se uma entidade é uma entidade de participação variável em

função do valor do capital de investimento que está em risco.

As alterações relacionadas com a eliminação de informações *inception-to-date* e dos outros requerimentos de divulgação do Tópico 915 devem ser adotadas retrospectivamente, exceto para o esclarecimento de Tópico 275, que deve ser aplicado prospectivamente, e são efetivas para períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2014, e períodos interinos desse mesmo ano. Para outras entidades, as alterações são efetivas para períodos de relatórios anuais iniciados após 15 de dezembro de 2014, e períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2015. Determinados aspectos específicos da atualização têm cronograma de adoção diferenciado.

A aplicação antecipada de cada uma das alterações é permitida para qualquer período anual ou período interino quando as demonstrações financeiras da entidade ainda não tiverem sido emitidas (entidades abertas) ou disponibilizadas para emissão (outras entidades). Após a adoção, as entidades não irão mais apresentar ou divulgar qualquer informação necessária do Tópico 915.

O IFRS atualmente não inclui o conceito de uma entidade em fase de desenvolvimento e, portanto, não fornece orientação em separado de consolidação, apresentação ou divulgação de entidades em fase de desenvolvimento. Como tal, as atualizações reduzem as diferenças existentes entre US GAAP e IFRS.

**Patricia Agostineto
e Fabiana Turri**
PwC Brasil



► **ASU N° 2014-11: Transfers and Servicing (Topic 860): Repurchase-to-Maturity Transactions, Repurchase Financings, and Disclosures**

Transferências e Serviços de Cobrança (Tópico 860): Operações de Recompra até o Vencimento, Financiamentos de Recompra e Divulgações

O objetivo do Board para a emissão desta atualização é dar uma resposta às preocupações sobre a contabilização atual e divulgações requeridas para transações de recompra e operações semelhantes (operações compromissadas). A norma contábil atual distingue o método de contabilização aplicável para operações compromissadas que possuam vencimentos na mesma data que o vencimento dos ativos financeiros dados em garantia das operações que possuam vencimentos em datas anteriores aos vencimentos de tais garantias. Atualmente, para operações compromissadas com data de vencimento igual ao vencimento do ativo financeiro garantidor, a norma estabelece que esta seja contabilizada como uma venda. Em uma operação padrão, na qual o vencimento é anterior ao vencimento do ativo financeiro, mantém-se a classificação contábil como operação compromissada (*secured borrowing*).

Esta atualização altera o método de contabilização dessas operações compromissadas com garantias reais na

medida em que, independentemente da data de vencimento da operação em relação ao vencimento do ativo financeiro dado em garantia, as operações serão contabilizadas como uma operação compromissada (onde não há o desreconhecimento do ativo). Adicionalmente, esta atualização requer duas novas divulgações, sendo a primeira a apresentação de informações sobre as transferências contabilizadas como vendas em transações economicamente similares a operações compromissadas, e a segunda o requerimento por transparência sobre os tipos de garantias utilizadas nas operações.

Para entidades abertas, a atualização é efetiva no primeiro período interino ou anual com início após 15 de dezembro de 2014. Para todas as outras entidades, a atualização é efetiva para períodos anuais iniciados após 15 de dezembro de 2014, e períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2015. A entidade deve apresentar as mudanças na contabilização das operações na data efetiva como um ajuste de efeito cumulativo de lucros acumulados no início do período de adoção. A adoção antecipada é proibida para entidades abertas; no entanto, todas as outras entidades podem optar por aplicar os requerimentos da atualização em períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2014.

O modelo para baixa de ativos financeiros em IFRS tem uma base conceitual diferente do modelo em US GAAP.



► **ASU 2014-12: Compensation — Stock Compensation (Topic 718) – Accounting for Share-Based Payments When the Terms of an Award Provide That a Performance Target Could Be Achieved after the Requisite Service Period (a consensus of the EITF)**

Remuneração – pagamentos baseados em ações (Tópico 718) – Contabilização de Pagamentos Baseados em Ações Quando os Termos de uma Outorga Incluem uma Meta de Desempenho que Pode Ser Alcançada Após o Período do Serviço Prestado (um consenso do EITF)

Esta atualização exige que uma meta de desempenho, que afete o período de aquisição e que poderia ser alcançada após o período do serviço prestado, seja tratada como uma condição de desempenho. Portanto, a entidade deve aplicar a regra existente no Tópico 718 no que se refere a outorgas com condições de desempenho que afetem o período de aquisição. Assim, a condição de desempenho não deve ser considerada na estimativa do valor justo na data de outorga. O custo de remuneração deve ser reconhecido no período em que se torna provável que a meta de desempenho será cumprida e deve representar o custo de remuneração atribuível ao(s) período(s) de serviço. Se o cumprimento da meta de desempenho tornar-se provável antes do final do período de serviço requerido, o custo de remuneração ainda não reconhecido deve ser reconhecido prospectivamente durante o período do serviço restante. O valor total do

custo de remuneração reconhecida durante e após o período do serviço prestado deve refletir o número estimado de outorgas cujas condições de aquisição serão atingidas para refletir as outorgas com as condições de aquisição efetivamente atingidas. O período do serviço prestado termina quando o empregado puder encerrar a prestação de serviço sem deixar de ser elegível a adquirir a outorga se a meta de desempenho for alcançada.

Para todas as entidades, esta atualização é efetiva para períodos anuais e interinos iniciados após 15 de dezembro de 2015. As entidades podem adotar essa atualização tanto (a) prospectivamente, para todas as outorgadas novas ou modificadas após a data de vigência, ou (b) retrospectivamente a todas as outorgas com metas de desempenho que estejam em circulação a partir do início do período anual inicial apresentado nas demonstrações financeiras e para todas as outorgas novas ou modificadas posteriormente. A adoção antecipada é permitida.

De acordo com o IFRS 2 (atualizado em dezembro de 2013), uma meta de desempenho não pode ultrapassar o prazo do período de serviço. Ou seja, uma meta de desempenho que poderia ser atingida após o período de serviço requerido não atende à definição de uma condição de desempenho. Em vez disso, essas metas são refletidas no valor justo na data de concessão da outorga. Portanto, o tratamento contábil em IFRS difere desta atualização em US GAAP.

► **ASU 2014-13: Consolidation (Topic 810) – Measuring the Financial Assets and the Financial Liabilities of a Consolidated Collateralized Financing Entity**

Consolidação (Tópico 810) – Mensurar os Ativos e os Passivos Financeiros de uma Entidade Financeira Garantidora Consolidada

Requer-se de uma entidade de reporte que consolide em suas demonstrações financeiras entidades de financiamento com garantia (*collateralized financing entity*) ou entidades detentoras de obrigações colaterais de dívida (CDO). CDOs são títulos atrelados, predominantemente, a uma carteira de instrumentos de dívida, como por exemplo, as obrigações colaterais de empréstimos (CLO) cujo instrumento é uma carteira estruturada de empréstimos pessoais e comerciais. Geralmente essas entidades são contabilizadas pelo modelo de consolidação previsto pelo Tópico 810.

A norma contábil atual prevê que muitas entidades elejam ou sejam obrigadas a contabilizar ativos e passivos financeiros provenientes de entidades de financiamento com garantia (*collateralized financing entity* – como exemplos os FIDCs – fundos de investimento em direitos creditórios) ao valor justo, de acordo com o *framework* incluído no Tópico 820. Esta atualização contábil traz uma forma alternativa e oferece a opção de mensuração do valor justo de ativos ou passivos com base em um *framework* simplificado, uma vez que a entidade poderá optar por calcular o valor justo com base na informação mais confiável disponível.

Nesse contexto, esta atualização estabelece duas formas de aplicar a mensuração do valor justo. Na primeira, a entidade pode avaliar o valor justo dos ativos e passivos financeiros separadamente e a diferença resultante dessa avaliação será contabilizada no resultado. Na segunda, a entidade pode mensurar o valor justo apenas do ativo ou do passivo (com base na ponta que tiver disponível a informação mais confiável) de forma a ser efetuada a mensuração de apenas uma das pontas (ativo ou passivo) e nesse caso a diferença será alocada à parte não mensurada a valor justo.

O valor justo dos ativos financeiros de uma entidade de financiamento com garantia real, conforme determinado pelas normas contábeis de US GAAP, pode divergir do valor justo de seus passivos financeiros, mesmo quando os passivos financeiros recorrerem apenas aos ativos financeiros. Antes desta atualização, não havia orientação específica sobre como uma entidade deve contabilizar essa diferença.

Esta atualização é aplicável para entidades abertas para períodos anuais e interinos iniciados após 15 de dezembro de 2015. Para outras entidades esta atualização é efetiva para períodos anuais encerrados após 15 de dezembro de 2016, e períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2016, e deve

ser adotada retrospectivamente. A adoção antecipada é permitida a partir do início do período anual.

O IFRS não contém nenhuma orientação específica sobre o assunto.

► **ASU 2014-14: Receivables — Troubled Debt Restructurings by Creditors (Subtopic 310-40): Classification of Certain Government-Guaranteed Mortgage Loans upon Foreclosure**

Recebíveis – Reestruturações de Dívidas Problemáticas por Parte dos Credores (Subtópico 310-40): Classificação de Determinados Créditos à Habitação Garantidos pelo Governo Quando da Execução

Atualmente, há diversidade na prática, relacionada à forma como os credores classificam empréstimos hipotecários garantidos pelo governo quando há a execução do bem. Alguns credores reclassificam os empréstimos do setor imobiliário consistentemente com outros empréstimos hipotecários que não possuem garantias; outros reclassificam os empréstimos a outros recebíveis. O objetivo desta atualização é reduzir essa diversidade, abordando a classificação de certos

empréstimos hipotecários executados detidos por credores que estão total ou parcialmente garantidos por programas de governo.

O objetivo desta atualização é específico para o ambiente econômico norte-americano, que esclarece quando um empréstimo hipotecário deve ser baixado. Esclarece também que o reconhecimento como outras contas a receber em separado deve ser feito por ocasião da execução. Esta atualização deve ser aplicada se as condições previstas na norma existirem. Nesse contexto, portanto, a norma não é amplamente aplicável no Brasil. De qualquer forma, para entidades abertas, esta atualização é efetiva em períodos anuais e interinos iniciados após

15 de dezembro de 2014. Para todas as outras entidades, esta atualização é efetiva para períodos anuais encerrados após 15 de dezembro de 2015, e períodos interinos iniciados após 15 de dezembro de 2015. A entidade deve adotar esta atualização usando um método prospectivo de transição ou um método de transição retrospectivo modificado, conforme previsto na norma. A adoção antecipada, incluindo a adoção de um período transitório, é permitida caso a entidade já tenha adotado o ASU 2014-04.

O IFRS não contém nenhuma orientação específica sobre o assunto.

► *ASU 2014-15: Presentation of Financial Statements — Going Concern (Subtopic 205-40): Disclosure of Uncertainties about an Entity's Ability to Continue as a Going Concern*

Apresentação das Demonstrações Financeiras – Continuidade (Subtópico 205-40): A Divulgação de Incertezas sobre a Capacidade de uma Entidade para Prosseguir em Continuidade

Esta atualização exige que a administração avalie a capacidade da entidade de continuar suas operações. Quando a administração identifica condições ou eventos que levem a dúvidas substanciais relacionadas à capacidade da entidade de prosseguir em continuidade, a administração deve considerar se os planos que visam mitigar as condições ou eventos relevantes irão reduzir as dúvidas substanciais. O efeito de mitigação dos planos da administração deve ser considerado apenas na medida em que (1) seja provável que os planos sejam efetivamente implantados e, em caso afirmativo, (2) seja provável que os planos vão mitigar as condições ou eventos que criam dúvida substancial sobre a capacidade da entidade de prosseguir em continuidade.

Adicionalmente, as alterações (1) fornecem uma definição do termo **dúvida substancial**, (2) requerem uma avaliação de continuidade a cada período de reporte, incluindo períodos



interinos, (3) fornecem princípios para considerar o efeito mitigante dos planos da administração, (4) requerem certas divulgações quando a dúvida substancial é aliviada em decorrência das considerações dos planos da administração, (5) requerem uma declaração e outras divulgações quando a dúvida substancial não é aliviada/mitigada, e (6) requerem uma avaliação por um período de um ano após a data em que as demonstrações financeiras são emitidas (ou estão disponíveis para serem emitidas).

Esta atualização é efetiva para o período anual encerrado após 15 de dezembro de 2016 e para os exercícios e períodos interinos subsequentes, e a adoção antecipada é permitida.

O IFRS trata da elaboração de demonstrações financeiras com a premissa de continuidade operacional e exige divulgações quando há incerteza relevante sobre a continuidade. O IFRS e o US GAAP enfatizam que a administração é responsável por avaliar e divulgar as incertezas sobre continuidade da entidade.



Sinopse Legislativa

O objetivo desta seção é reunir as principais alterações ocorridas durante o ano de 2014, relativas à área tributária e outras áreas de interesse para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Essa coletânea, que não compreende toda a legislação e a jurisprudência publicadas no período, foi elaborada com o intuito de ser utilizada apenas como uma referência. Sua aplicação em situações concretas deve ser feita com o apoio de assessores legais, após a análise do inteiro teor dos referidos atos.

As matérias estão resumidas e serão apresentadas segundo a hierarquia dos atos legais e, sempre que possível, em sua ordem cronológica.

Silvio Carvalho
Sócio - PwC Brasil



Sinopse Legislativa **Emenda Constitucional**

► ***Emenda Constitucional nº 83/2014 – Zona Franca de Manaus – Alteração de prazo***

Foi publicada, em 6 de agosto de 2014, a Emenda Constitucional nº 83 que acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para aumentar em 50 anos, ou seja, até 2073 (antes: até 2023), o prazo em que fica mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais.



Tributos e Contribuições Federais

1. Lei Complementar - Destaque

► *Lei Complementar nº 147/2014 – Simples Nacional – Alterações*

Em 8 de agosto de 2014, foi publicada a Lei Complementar nº 147 para, entre outras disposições alterar a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP) e o Simples Nacional, incluindo novas atividades de prestação de serviços a serem tributadas pelo regime simplificado, que entrarão em vigor a partir de 2014 ou 2015, dependendo da atividade, observadas as suas demais disposições.

2. Leis Federais - Destaques

► *Lei Federal nº 12.973/2014 (Conversão da MP nº 627/2013) e sua regulamentação*

Publicada em 14 de maio de 2014, a Lei nº 12.973 altera a legislação tributária federal para adequá-la à legislação societária e às novas normas contábeis, extingue o Regime Tributário de Transição (RTT), trata da tributação dos lucros e dividendos, altera a regra de avaliação de investimentos e do tratamento do ágio na incorporação, fusão e cisão e apresenta novas regras para tributação dos lucros auferidos no exterior, entre outras disposições.

A lei, cujas principais disposições seguem, **resumidamente**, abaixo, entrará em vigor em 01.01.2015, podendo ter seus efeitos antecipados para 2014, à opção do contribuinte.

► **I) Aquisição e avaliação de investimento – Goodwill**

Na aquisição de investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido, o custo de aquisição deverá ser desdobrado em:

- i. valor de patrimônio líquido;
- ii. mais/menos valia de ativos (valor justo);
- iii. ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que será a diferença entre o custo de aquisição e a soma de (i) e (ii).

Esses valores devem ser registrados em subcontas distintas, e, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, poderão ser deduzidos, nas seguintes condições:

- i. mais-valia: via depreciação/amortização/exaustão;
- ii. *goodwill*: à razão de 1/60, no máximo, para cada mês;
- iii. a aquisição deve ter sido feita entre partes não dependentes;
- iv. valores registrados em subcontas; e
- v. laudo de avaliação protocolado na Receita Federal ou seu sumário registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

As disposições da Lei nº 9.532/1997 acerca da dedutibilidade do ágio continuam a ser aplicadas somente às incorporações, às fusões e às cisões ocorridas até 31.12.2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31.12.2014.

► **II) Ganho por compra vantajosa**

O ganho por compra vantajosa apurado por ocasião da aquisição do investimento será tributado na alienação ou na baixa do investimento. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão e cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, deverá tributar referido ganho nos períodos subsequentes ao evento à razão de 1/60, no mínimo, para cada mês de apuração.

► **III) Avaliação a Valor Justo (AVJ)**

Os ganhos decorrentes de AVJ de ativos, evidenciados contabilmente em subcontas distintas, somente serão tributados quando de sua realização.

Nas operações de permuta, o ganho na avaliação a valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo/passivo recebido na permuta.

► **IV) Ajuste a Valor Presente (AVP)**

Os valores decorrentes do AVP de elementos do ativo de longo prazo relativos a cada operação somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

Os valores decorrentes do AVP de obrigações, encargos e os riscos classificados no passivo não circulante, relativos a cada operação, serão considerados na determinação do lucro real nas situações definidas na lei.

► **V) Arrendamento mercantil**

Nas operações de arrendamento mercantil não sujeitas à Lei nº 6.099/74, em que há transferência substancial dos riscos e dos benefícios inerentes à propriedade do ativo, as arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação, durante o período de vigência do contrato.

A arrendatária poderá computar as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil na determinação do lucro real.

▶ VI) Pagamento baseado em ações

O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

A remuneração será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidada em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou das opções, quando liquidada com instrumentos patrimoniais.

▶ VII) Custo de empréstimos

Os juros e outros encargos associados a empréstimos contraídos para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, na forma da lei ora tratada.

Alternativamente, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos.

▶ VIII) Subvenções

As subvenções para investimento e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que sejam registradas em reserva de lucros (art. 195-A, Lei nº 6.404/76).

Essa reserva somente poderá ser utilizada para o aumento do capital social ou para a absorção de prejuízos desde que, anteriormente, já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal, sendo que a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes, ou utilizada para aumento do capital social.

As doações e subvenções serão tributadas, caso seja dada destinação diversa, conforme exposto na lei.

▶ IX) Impairment

Somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão poderão ser reconhecidos na apuração do lucro real, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.

▶ X) Depreciação

A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela admitida pela Receita Federal do Brasil (RFB), a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real. O montante acumulado das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

▶ XI) Amortização de intangíveis

A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.195/2005), quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observadas as demais condições dessa lei.

Tributação dos lucros auferidos no exterior

▶ I) Tributação de controladas

Segundo a lei, a parcela do ajuste do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos por controlada direta ou indireta domiciliada no exterior, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da controladora domiciliada no Brasil, em 31 de dezembro de cada ano.

Até o ano-calendário de 2022, as controladoras no Brasil poderão consolidar os resultados das controladas diretas e indiretas no exterior, para fins da determinação do IRPJ e da CSLL, observadas as condições da lei. Não serão consolidados os resultados de investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- i. situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou acordo com cláusula específica para troca de informações;
- ii. localizadas em país/dependência com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação;
- iii. controladas por pessoa jurídica localizada nos países/dependências; e
- iv. tenham renda ativa própria inferior a 80%.

▶ II) Novos conceitos

A lei apresenta novos conceitos para fins de aplicação das regras relativas a lucros auferidos no exterior. Por exemplo:

Renda ativa própria: obtida diretamente mediante a exploração de atividade econômica, excluídas as receitas de *royalties*, juros, dividendos, participações societárias, aluguéis, ganhos de capital (exceto nas alienações de participações societárias ou ativos de caráter permanente, adquiridos há mais de dois anos), aplicações financeiras, entre outras.

Regime de subtributação: aquele que tributa os lucros à alíquota nominal inferior a 20%.

▶ III) Tributação de coligadas

Os lucros de coligadas no exterior serão computados na determinação do IRPJ e da CSLL somente no ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados (pagamento ou crédito) para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as condições previstas pela lei.

Entretanto, serão tributadas em 31 de dezembro de cada ano as coligadas que estejam nas seguintes situações:

- i. sujeitas a regime de subtributação;
- ii. localizadas em país/dependência com tributação favorecida ou sujeita a regime fiscal privilegiado, ou que sejam controladas por pessoa jurídica submetida a estes tratamentos.

▶ IV) Equiparação à controladora

São equiparadas à controladora a empresa brasileira que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de 50% do capital votante da coligada no exterior.

▶ V) Prejuízos

Os prejuízos acumulados da controlada no exterior poderão ser compensados com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques sejam informados na forma e no prazo estabelecidos pelo RFB.

▶ VI) Deduções

O Imposto de Renda (IR) pago pela controlada no exterior sobre os lucros, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o pagamento de dividendos pela controlada ou coligada, podem ser deduzidos do IRPJ e da CSLL devidos pela investidora no Brasil.

► V) *Crédito presumido*

Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9%, a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura.

A Portaria MF nº 427/2014, publicada em 29 de setembro de 2014, incluiu no benefício supramencionado as atividades de: indústria de transformação, extração de minérios e exploração, sob concessão de bem público localizado no país de domicílio da controlada.

Vide, ainda, alteração promovida pela Lei nº 13.043/14, adiante comentada.

► VI) *Pagamento do imposto*

À opção da pessoa jurídica, o IRPJ e a CSLL, devidos em decorrência do resultado do exterior considerado em sua apuração, poderão ser pagos na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponderem, observado o oitavo ano subsequente ao período de apuração para a distribuição do saldo remanescente dos lucros ainda não oferecidos à tributação.

Deve-se obedecer a uma distribuição mínima de 12,50% no primeiro ano subsequente.

A lei estabelece condições específicas para o aproveitamento dessa regra de diferimento do imposto.



IN RFB nº 1.492/2014

Tendo em vista as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.973/2014 sobre dividendos, JCP e avaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial, apurados entre 2008 e 2013 ou 2014 (no caso de JCP e MEP), em 18 de setembro de 2014, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.492 para alterar a IN RFB nº 1.397/2013, que dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT), nos termos a seguir, resumidamente, expostos:

As pessoas jurídicas optantes pelos efeitos da Lei nº 12.973/2014 sujeitam-se ao RTT até 31.12.2013 e as pessoas jurídicas não optantes, até 31.12.2014.

Até o ano-calendário de 2014, permanece a obrigatoriedade para as pessoas jurídicas sujeitas ao RTT de entrega das informações necessárias para gerar o FCONT, por meio do Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição.

a. Juros sobre o Capital Próprio (JCP)

No cálculo dos limites previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, deverá ser considerado o valor das contas do patrimônio líquido, dos lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas, calculado segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

Alternativamente, a pessoa jurídica poderá considerar as contas do patrimônio líquido e os lucros do exercício ou os lucros acumulados e reservas de lucros mensurados de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/1976.

As pessoas jurídicas optantes pelos efeitos da Lei nº 12.973/2014, no ano-calendário de 2014, devem obrigatoriamente calcular os limites com base na Lei nº 6.404/1976.

b. Avaliação do Investimento (MEP)

Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, na forma do art. 248 da Lei nº 6.404/1976, vigente em 31.12.2007, os investimentos relevantes em coligadas e controladas.

Alternativamente, a pessoa jurídica poderá avaliar pelo valor de patrimônio líquido o investimento em coligada ou controlada e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, conforme arts. 243 e 248 da Lei nº 6.404/1976.

Em cada balanço, o contribuinte deve avaliar os investimentos pelo valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinados segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007.

Alternativamente, a pessoa jurídica poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada determinado de acordo com a Lei nº 6.404/1976.

No ano-calendário de 2014, caso a pessoa jurídica tenha feito a opção pela antecipação dos efeitos da Lei nº 12.973/2014, o valor do investimento em coligada ou controlada deve ser avaliado com base no valor de patrimônio líquido determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/1976.

Para o ano-calendário de 2014, na hipótese de a pessoa jurídica não optante possuir participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido sobre pessoa jurídica optante, o valor do investimento será avaliado com base no patrimônio líquido determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/1976.

c. Lucros ou dividendos

A parcela excedente de lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano-calendário de 2014 deverá ser tributada na forma determinada pela IN ora tratada.

IN RFB nº 1.515/2014

Em 26 de novembro de 2014 foi publicada a IN RFB nº 1.515/2014 que disciplina e consolida as regras de determinação, apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, trazendo disposições sobre as contribuições ao PIS/COFINS, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014.

A nova IN dispõe sobre o recolhimento por estimativa, a suspensão e redução do pagamento mensal, o pagamento em período trimestral ou anual, JCP, perdas no recebimento de créditos, entre outras normas.

Traz, ainda, disposições sobre AVP e AVJ, bem como prevê como se dará os controles desses valores em subcontas, revogando a IN RFB nº 1.493/2014 que antes tratou da matéria. Para tanto, em seus anexos I e II, apresenta exemplos da contabilização das subcontas.

Sobre as participações em coligadas e controladas, a IN reproduz as regras de desdobramento do custo de aquisição, no que se refere a alocação entre valor de patrimônio líquido, mais ou menos valia dos ativos líquidos da investida e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), conforme nova redação do art. 20 do DL nº 1.598/1977 conferida pela Lei nº 12.973/2014.

Sobre o laudo da mais valia dos ativos, a ser preparado por perito independente e protocolado na RFB ou registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos

até o 13º mês subsequente à aquisição, a IN disciplina o quanto, resumidamente, segue:

- O laudo deve elaborado ainda que o valor da mais valia dos ativos seja zero; e
- O protocolo do laudo na RFB ocorrerá com o envio do seu inteiro teor por meio de processo eletrônico até o 13º mês subsequente à aquisição.

Quanto ao sumário do laudo a ser registrado em Cartório, a IN prevê o mesmo deve minimamente conter:

- a. Qualificação das partes, data da aquisição e identificação do perito;
- b. Percentual adquirido do capital votante e do capital total;
- c. Principais motivos e descrição da transação;
- d. Discriminação e valor justo dos itens que compõe a contraprestação transferida; e
- e. Relação dos ativos e passivos com os respectivos valores contábeis e valores justos.

Sobre as aquisições efetuadas antes da vigência da Lei nº 12.973/2014, recorde-se que esta lei determinou que as disposições contidas na Lei nº 9.532/1997 de avaliação de investimento e dedutibilidade do ágio continuam a ser aplicadas para as aquisições efetuadas até o ano-calendário de 2014, com incorporação, fusão e cisão realizada até o ano-calendário 2017.

Segundo a IN RFB nº 1.515, no caso de aquisições que dependam da aprovação de órgãos reguladores, o prazo para incorporação poderá ser:

- Até 31.12.2017, se a aprovação ocorrer até 31.12.2016; ou
- Até 12 meses contados a partir da aprovação da aquisição.

Neste caso, o processo de aquisição deve ter sido iniciado até 31.12.2014.

Permanecendo aplicável a regra fiscal anterior, na forma acima, a pessoa jurídica que detinha participação societária, adquirida antes de 13.12.2014, deve manter memória de cálculo relativa ao investimento considerando os métodos e critérios vigentes em 31.12.2007. Na memória de cálculo, o valor do investimento deve ser desdobrado entre valor de patrimônio líquido/ágio ou deságio, com demonstração do fundamento econômico do ágio.

Essa memória de cálculo será apresenta na ECF, devendo constar :

- a. Valor da participação societária na data da aquisição do investimento;
- b. Valores de ágio/deságio, individualizado por fundamento econômico, na data da aquisição do investimento e evolução de sua amortização; e
- c. Código de inscrição da conta em que estava registrada no FCONT.



Sobre as demais disposições relativas a combinação de negócios, a IN estabelece que os reflexos tributários decorrentes de obrigações contratuais em operação de combinação de negócios, subordinadas a evento futuro e incerto, inclusive nas operações que envolvam contraprestações contingentes, devem ser reconhecidos na apuração do lucro real da seguinte forma:

- i. sendo suspensiva a condição, a partir do seu implemento;
- ii. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Essa disposição independe da denominação dada à operação ou da forma contábil adotada pelas partes envolvidas.

A IN apresenta definições para negócios e combinação de negócios, bem como para contraprestação contingente.

A IN traz ainda disposições sobre AVJ na subscrição de ações, aquisição em

estágios, depreciação de bens, amortização de intangíveis, pagamento baseados em ações, despesas pré-operacionais ou pré-industriais, impairment, arrendamento mercantil, contratos de concessão, entre outras.

Sobre PIS e COFINS, entre outras regras, a nova IN prevê que não integram a base de cálculo das contribuições no regime não-cumulativo as outras receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, inclusive quando no caso do bem ter sido reclassificado para o Ativo Circulante com intenção de venda, por força das normas contábeis e da legislação comercial.

Lei Federal nº 12.995/2014 (Conversão da MP nº 634/2013)

Em 20 de junho de 2014, foi publicada a Lei nº 12.995, em conversão à MP nº 634/2013, para alterar diversos dispositivos da legislação tributária federal, dentre os quais destacamos, **resumidamente**, o seguinte:

► Lucro da exploração – Alterações

Sudam, Sudene, Finor e Finam

Ficam mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação de recursos relativos ao Programa de Integração Nacional e ao Proterra, para a aplicação em projetos relevantes de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

Nos termos da lei, também fica mantida até dezembro de 2017, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do IR no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) e no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 02.05.2001, na forma dita da lei.

Nos termos da MP nº 2.199-14/2001, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31.12.2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas da Sudene/Sudam, terão direito à redução de 75% do IR e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

A nova lei prevê que o prazo de fruição do benefício fiscal supramencionado será de 10 anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

Lei Federal nº 12.996/2014 – Portaria MDICE nº 257/14 - Inovar-Auto - Alterações

Em 20 de junho de 2014, foi publicada a Lei Federal nº 12.996, em conversão à MP nº 638/2014, para, entre outras disposições, alterar a Lei Federal nº 12.715/2012 que instituiu o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto.

Entre as alterações trazidas pela lei podemos destacar as seguintes, resumidas abaixo:

- Para a realização das atividades de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e de dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores, como uma das condições para habilitação ao programa citado, serão considerados realizados no País dispêndios com aquisição de *software*, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento; e
- Os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos.

A omissão na prestação dessas informações ensejará a aplicação de multa no valor de 2% sobre o valor das operações de venda, e a prestação de informações incorretas ensejará a aplicação de multa de 1% sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido. Essas multas serão aplicadas nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições supramencionados.

Vale ressaltar que, em 24 de setembro de 2014, foi publicada a Portaria nº 257 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDICE) para trazer a regulamentação complementar do programa ora tratado.

Parcelamentos e pagamentos de débitos tributários federais

Lei Federal nº 12.973/2014

A Lei nº 12.973/2014 alterou a Lei nº 12.865/2013 com o intuito de reabrir, até julho de 2014, o prazo de adesão aos parcelamentos referentes à Lei nº 11.941/2009 (débitos administrados pela RFB/ PGFN, Refis, Paes, Paex, aproveitamento indevido de créditos de IPI, entre outros), à Lei 12.249/2010 (débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, entre outros), aos débitos relativos ao PIS/Cofins devidos pelas instituições financeiras e equiparadas, débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, aos débitos relativos ao IRPJ/CSLL sobre lucros auferidos no exterior.

Lei Federal nº 12.996/2014

A Lei nº 12.996/2014, de 20 de junho de 2014, reabriu, até o último dia útil de agosto/2014, o prazo de adesão aos programas de pagamento e parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e nºs 12.249/2010, relativamente a dívidas vencidas até **31.12.2013**, estabelecendo, entre outras disposições, a necessidade de antecipações dos montantes da dívida, nos percentuais nela determinados.



***MP nº 651/2014 (posteriormente
convetida com alterações na Lei
nº 13.043/2014)***

Publicada em 10 de julho de 2014, a Medida Provisória nº 651 (**republicada em 11.07.2014**), entre outras disposições a serem comentadas adiante nesta publicação, dispõe:

► ***i. Parcelamento de tributos federais***

a. Possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31.12.2013, perante a RFB ou a PGFN pode, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais (PF) e de base de cálculo negativa (BN) da CSLL, apurados até 31.12.2013 e declarados até 30.06.2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Esses créditos de PF/BN poderão ser utilizados entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31.12.2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação antecipada.

A opção deve ser manifestada até 30.11.2014, observadas as seguintes condições: pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento e quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa.

b. Reabertura dos parcelamentos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 – Alterações

A MP alterou a Lei nº 12.996/2014 acima citada e reabriu, até 25 de agosto de 2014, o prazo para adesão aos parcelamentos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010, alterando os percentuais de antecipação da dívida.

• **Regulamentação e disciplinamento**

Em decorrência da reabertura dos programas de parcelamentos e pagamentos em comento e da possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada de débitos parcelados (art. 33 da MP nº 651/2014), foram publicados os atos que seguem:

- INs RFB nºs 1.482 (18.07.2014) e 1.491 (20.08.2014)
- Portarias PGFN/RFB nºs 11, 13, 14 e 15, todas de 2014

Lei nº 13.043/2014 (conversão da MP nº 651/2014) - Alterações na legislação federal

Em 14 de novembro de 2014, foi publicada a Lei nº 13.043 (**republicada no DOU Extra de 14.11.2014**), em conversão a Medida Provisória nº 651/2014, para alterar a legislação tributária federal sobre diversos assuntos. Alguns desses temas vão, a seguir, resumidos.

► i. Parcelamento – reabertura

Sobre o parcelamento de tributos federais, a nova lei dispõe sobre os principais aspectos a seguir resumidos:

• Utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL (arts. 33 e 36)

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31.12.2013, perante a RFB ou a PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31.12.2013 e declarados até 30.06.2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados entre empresas controladora e controlada, de forma direta **ou indireta**, ou entre empresas que sejam controladas direta **ou indiretamente** por uma mesma empresa, **em 31.12.2013** (antes: 2011), domiciliadas no Brasil, desde que

se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

Poderão ainda ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento

Inclui-se, também, como controlada, para os fins dessa lei, a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Os créditos das empresas retrocitadas somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

A opção em comento deverá ser feita mediante requerimento apresentado em **até 15 dias após a publicação da lei**, observadas as seguintes condições:

- i. pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento; e
- ii. quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o item “ii” supra será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- a. 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
- b. 15% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e as especificadas; e
- c. 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

Aos débitos parcelados de acordo com a Lei nº 11.941/2009, as regras de amortização do saldo devedor do parcelamento com as reduções do pagamento à vista somente é aplicável para os valores pagos em espécie.

Prevê a lei que cabe manifestação de inconformidade na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, utilizados para liquidar os débitos parcelados com base na MP nº 470/2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, nos moldes que especifica.

- **Reabertura do parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 (art. 34)**

O diploma legal em comento altera a Lei nº 12.996/2014 que, entre outras disposições, reabriu o prazo de adesão aos programas de pagamento e parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 (REFIS, PAES, PAEX, débitos decorrentes de aproveitamento indevido de créditos de IPI, débitos administrados pelas autarquias, entre outros).

Assim, o prazo de adesão aos programas de parcelamento supracitados fica reaberto até o 15º dia após a publicação da lei.

A opção pelas modalidades de parcelamentos supramencionadas ocorrerá mediante:

- i. antecipação de 5% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1 milhão;
- ii. antecipação de 10% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1 milhão e menor ou igual a R\$ 10 milhões.
- iii. antecipação de 15% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10 milhões e menor ou igual a R\$ 20 milhões; e
- iv. antecipação de 20% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20 milhões.

Para esses fins, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

As antecipações supramencionadas deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da MP nº 651/2014 o direito de pagar em até 5 parcelas as citadas antecipações.

- **CPMF (art. 41)**

Os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) podem ser parcelados nos termos da Lei nº 12.996/2014, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311/1996.

- **IRPJ/CSLL - Ganho de capital pela alienação de ações - Conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos (art. 42)**

Os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao IRPJ e à CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31.12.2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser, **até 29 de novembro de 2014**, nos moldes que especifica:

- i. pagos à vista com redução de 100% das multas, de mora e de ofício, e de 100% dos juros de mora;
- ii. parcelados em até 60 prestações, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com as mesmas reduções supra estabelecidas.

As reduções supramencionadas não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

- **Empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial (art. 43)**

O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em 84 parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os percentuais mínimos definidos na lei.

- **Disciplinamento**

As disposições da Lei ora tratada foram disciplinadas pelas **Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 19/2014, 20/2014 e 21/2014**.

Foi estabelecido que os débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes da CPMF, junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 31.12.2013, poderão, **até o dia 01.12.2014**, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nessa portaria conjunta.

A opção pelas modalidades de parcelamentos tratados na portaria conjunta, considerados isoladamente, se dará mediante antecipações nos moldes indicados na portaria conjunta, sendo que essas antecipações deverão ser calculadas pelo devedor e pagas em sua integralidade até o dia 01.12.2014.

No entanto, fica resguardado aos sujeitos passivos que aderiram ao parcelamento no período de 1º a 25.08.2014 o direito de pagar as antecipações em até 5 parcelas iguais e sucessivas, que, à exceção da 1ª parcela, vencerão no último dia útil de cada mês.

- ▶ **ii. Tributação das operações no mercado financeiro e de capitais**

- **Aplicação em fundos e clubes de investimento (art. 1º)**

Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do IR devido sobre o ganho de capital.

É vedada a integralização de cotas por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo BACEN ou CVM.

As regras supracitadas não se aplicam à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do IR, na forma prevista na legislação específica.

- **Fundos de Índices de Renda Fixa (art. 2º e seguintes)**

Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se ao IR às alíquotas de 25% a 15% dependendo do prazo médio de repactuação da carteira de ativos.

Esse imposto incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas ou da distribuição de rendimentos, observada a sua base de cálculo prevista na lei em comento.

Ficam isentos de IR os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida (art. 24, Lei no 9.430/1996), produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 dias.

- **Empréstimos de ações (art. 6º e seguintes)**

A remuneração auferida pelo prestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas, realizadas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, será tributada pelo IR de acordo com as regras estabelecidas para aplicação de renda fixa às alíquotas de 22,5% a 15%, dependendo do prazo da aplicação.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida pelo prestador ou pelo tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência, sem prejuízo do IR supracitado, considerado como antecipação do devido.

O valor, integral ou parcial, reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do IRRF para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

- **Isenção do IR sobre alienação em bolsa de ações de pequenas e médias empresas (art. 16 e seguintes)**

Fica isento de IR o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31.12.2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que atendam as condições e limites previstos na lei.

- **PF - Isenção de IR sobre rendimentos auferidos no resgate de cotas de fundos de investimento (art. 18)**

Ficam isentos de IR os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos na lei ora tratada.

- **Tributação Incentivada em Títulos e Valores Mobiliários (art. 20)**

A lei prevê que a alíquota zero do IR sobre os rendimentos (art. 81, Lei nº 8.981/1995) quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos pelos títulos e fundos referidos na Lei nº 12.431/11, também se aplicam aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430/1996.

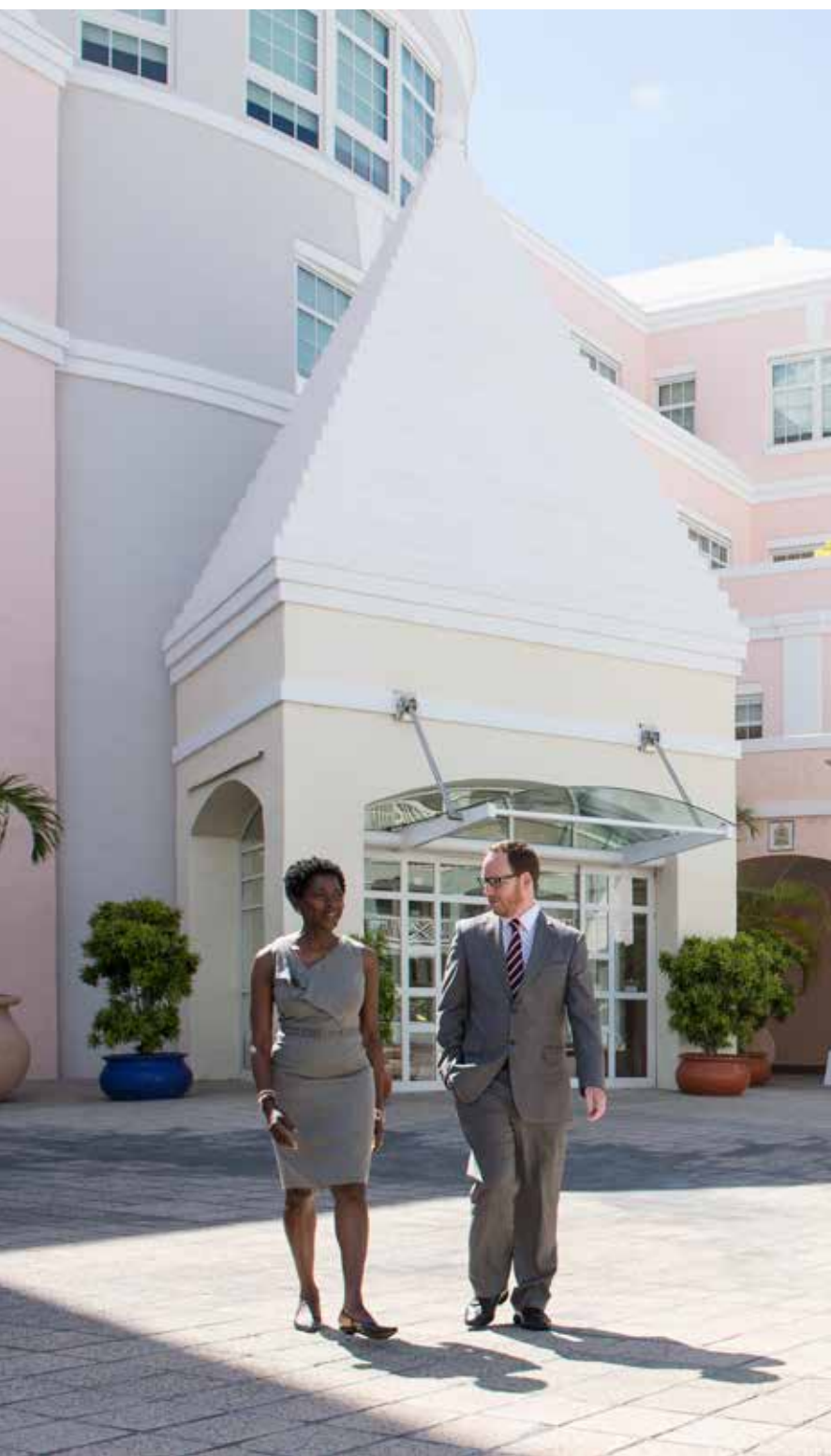
As alíquotas diferenciadas de IR sobre rendimentos produzidos por debêntures relacionadas à captação de recursos para projetos de investimento de infraestrutura, ou de produção de pesquisa, desenvolvimento e inovação, são aplicáveis aos ativos que atendam às condições legais e sejam emitidos no período entre a data mencionada na lei e 31.12.2030.

► **iii. REINTEGRA**

- **Reinstituição (vigência a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual do crédito) (arts. 21 a 29)**

Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata a lei em comento poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo (que poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.



Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 pontos percentuais o percentual, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

O valor do crédito apurado não será computado na base de cálculo do PIS/COFINS do IRPJ e da CSLL.

O crédito somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, ou ressarcido em espécie.



► **iv. PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação**

- **PIS/COFINS sobre a venda de participações societárias (arts. 30 a 32)**

No regime cumulativo, poderá ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

Desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das contribuições na forma acima, o valor despendido para aquisição dessa participação poderá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS incidente sobre a receita decorrente da alienação da participação societária.

A COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4%.

As receitas decorrentes da alienação da participação societária ficam sujeitas ao regime cumulativo das contribuições aqui tratadas.

- **PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação - Demais disposições (art. 78 e seguintes)**

- PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação - Produtos farmacêuticos

O saldo credor do PIS/COFINS apurado pelas pessoas jurídicas que importam ou industrializam produtos farmacêuticos indicados no art. 3º da Lei Nº 10.147/2000, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização desses produtos, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento, na forma da lei citada.

- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil

As receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil ficam permanentemente sujeitas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS.

- Serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Essa desoneração alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços suprarreferidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano, nas condições da Lei nº 12.860/2012.

- ▶ **v. Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) - Alterações (art. 50 e seguintes)**

Passam a ter vigência permanente as disposições que tratam da incidência do INSS sobre receita bruta em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para os setores especificados na lei ora alterada (arts 7º e 8º, Lei no 12.546/2011).

- ▶ **vi. IRRF**

- **IRRF - Arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves (art. 89)**

Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31.12.2022, a alíquota do IRRF na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31.12.2019.

- **IRRF - Receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros (art. 90)**

Fica reduzida a zero a alíquota do IRRF sobre as receitas, auferidas por não residentes, de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.

A partir de 01.01.2015, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior aos percentuais definidos na lei ora tratada.

► **vii. Lucros auferidos no exterior (arts. 96 e 109)**

A matriz e a pessoa jurídica controladora ou a ela equiparada pela Lei nº 12.973/2014, domiciliadas no Brasil, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução do imposto devido no Brasil, o IR retido na fonte no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciliadas no exterior.

Essa regra somente será permitida se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.

Para o IRRF no exterior, o valor do imposto a ser considerado está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido pela filial, sucursal ou controlada no exterior.

Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9%, a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

► **viii. Outras disposições**

A lei trata, ainda, de normas tributárias aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privadas (PPP) e aos de concessão de serviços públicos; de regras para aceitação do seguro garantia nas execuções fiscais; da legislação aduaneira; da desoneração tributária na venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial; do regime tributário para a indústria da defesa (RETID); do Regime de Tributação do Programa Nacional de banda larga (REPNBL - Redes); entre outras disposições.



Lei Federal nº 13.023/2014 - Bens de informática e automação - Redução de IPI - Alterações

Em 11 de agosto de 2014, foi publicada na edição extra do DOU a Lei Federal nº 13.023 para alterar as Leis nº 8.248/1991, nº 8.387/1991 e nº 10.176/2001, que dispõem sobre os incentivos fiscais de redução de IPI para bens de informática e de automação.

Seguem, **resumidamente**, as novidades introduzidas em relação à matéria:

► I) Redução do IPI

- Os prazos do benefício de redução do IPI, previsto na Lei nº 8.248/1991, concedido às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e de automação que investirem em atividades de pesquisa e de desenvolvimento em tecnologia da informação, foram prorrogados nos termos abaixo:
 - a. redução de 80% do imposto devido, de 01.01.2004 até 31.12.2024;
 - b. redução de 75% do imposto devido, de 01.01.2025 até 31.12.2026; e
 - c. redução de 70% do imposto devido, de 01.01.2027 até 31.12.2029, quando será extinto.

Vale lembrar que os benefícios incidirão sobre os bens antes referidos produzidos de acordo com seu Processo Produtivo Básico (PPB), definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao MCTI.

- Para os bens de informática e de automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, o benefício da redução do IPI deverá, entre outras disposições, observar os seguintes percentuais:
 - a. redução de 95% do imposto devido, de 01.01.2004 até 31.12.2024;
 - b. redução de 90% do imposto devido, de 01.01.2025 até 31.12.2026; e
 - c. redução de 85% do imposto devido, de 01.01.2027 até 31.12.2029, quando será extinto.
- Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e de automação pela Lei nº 8.248/91 os seguintes percentuais de redução de IPI, ora prorrogados:
 - a. redução de 100% do imposto devido, de 15.12.2010 até 31.12.2024;
 - a. redução de 95% do imposto devido, de 01.01.2025 até 31.12.2026; e
 - a. redução de 90% do imposto devido, de 01.01.2027 até 31.12.2029, quando será extinto.

A referida lei também apresenta novos percentuais de redução do IPI no que se refere a microcomputadores nas especificações nela indicadas.

► II) Investimentos em P&D

Como se sabe, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens de informática e automação, para fazerem jus ao benefício fiscal de IPI, deverão investir anualmente em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, em, no mínimo, 5% de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de tais bens.

De acordo com a nova lei, esses investimentos serão reduzidos em 20% de 01.01.2004 a 31.12.2029.

Outros percentuais de redução são trazidos na lei ora citada para investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, bem como com relação à microcomputadores portáteis.

Além de outras disposições, a lei em comento estabelece que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio criadas até 11.08.2014 ficam prorrogadas até 31.12.2050.

3. Medidas Provisórias - Destaques

► *MP nº 656/2014 – PDD – Devedor declarado falido, pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial – Contratos inadimplidos*

Em 8 de outubro de 2014, foi publicada a Medida Provisória nº 656 para, entre outras matérias, alterar dispositivos da Lei nº 9.430/1996 referentes às deduções como despesas, para a determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos de devedor declarado falido, pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial e de contratos inadimplidos, nos termos a seguir, resumidamente, expostos:

i. Perda no recebimento de créditos

A MP permitiu que sejam registrados como perda, entre outros, os créditos contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observadas as demais disposições da lei ora alterada.

No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

Para os contratos inadimplidos a partir de 08.10.2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

- i. em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;
- ii. sem garantia, de valor:
 - a. até R\$ 15.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
 - b. acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

- c. superior a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

- iii. com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

- a. até R\$ 50.000,00, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

- b. superior a R\$ 50.000,00, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

- iv. contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observadas as demais disposições da lei ora alterada.

ii. Pedidos de compensação/ressarcimento – Penalidade

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe sobre a compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

A MP trouxe a aplicabilidade de multa isolada de 50% sobre o valor do débito (antes crédito) objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Além disso, foram revogados os dispositivos legais que dispunham sobre a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e sobre a multa de 100% na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

iii. Resíduos sólidos

Foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 o crédito presumido de IPI a que farão jus os estabelecimentos industriais na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos (Lei nº 12.375/2010).

iv. Autorização para desconto de prestações em folha de pagamento ou na remuneração disponível

A MP nº 656 alterou dispositivos da Lei nº 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para desconto de prestações em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Dentre as principais alterações, destacam-se, resumidamente:

- Além da possibilidade de autorização do desconto em folha de pagamentos, nos termos acima, foi incluída a possibilidade de desconto de prestações na sua remuneração disponível. Os empregados também poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos, exceto em relação aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

- O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma da lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

v. Letra Imobiliária Garantida (LIG)

Criada a Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, garantido por Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário disciplinado na forma da Medida Provisória.

A LIG consiste em promessa de pagamento em dinheiro e será emitida por instituições financeiras, exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil.

4. Instruções Normativas RFB - Destaques

► IN RFB nº 1.455/2014 – IRRF – Rendimentos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior

Em 7 de março de 2014, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.455 para dispor sobre a incidência do IRRF sobre os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona e revogar a IN SRF nº 252/2002, que antes tratava da matéria.

A IN trata da incidência do IRRF sobre vários tipos de pagamento ou crédito como receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamento de embarcações ou aeronaves, aluguel de contêineres, comissões pagas por exportadores, arrendamento mercantil de bens de capital, comissões, juros, JCP, remuneração de vários tipos de serviços entre outros.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de *royalties* de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 15%, e, para esses rendimentos recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, à alíquota de 25%.

A IN considera como serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

Dispõe, também, a IN que os ganhos de capital auferidos no País, por pessoa jurídica domiciliada no exterior que alienar bens ou direitos localizados no Brasil, estão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de 15%, e, para a operação em que o beneficiário seja domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, à alíquota de 25%.

O responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF será: (i) o adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou

domiciliada no Brasil; ou (ii) o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior.

Deverá ser observado o disposto em convenção para evitar a dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda existentes no Brasil e no país de residência do alienante.

O ganho de capital auferido no País é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação em reais e o custo de aquisição em reais do bem ou direito.

O valor de aquisição do bem ou direito, para fins dessas disposições, deve ser comprovado com documentação hábil e idônea. Na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição deve ser apurado com base no capital registrado no Bacen vinculado à compra do bem ou direito, ou igual a zero, nos demais casos.

**Tatiana Popic e
Diogo Siqueira**
PwC Brasil



► **País com tributação favorecida e regime fiscal privilegiado – Suíça e Hungria – IN RFB nº 1.474/2014**

Publicada em 20 de junho de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.474 define como regime fiscal privilegiado, relativamente à Suíça, os regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *holding company*, *domiciliary company*, *auxiliary company*, *mixed company* e *administrative company* cujo tratamento tributário resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20%, segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante *rulings* emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20%, segundo a legislação federal, cantonal e municipal.

Ainda com relação à Suíça, a IN revogou o dispositivo que a inseriu na lista de países com tributação favorecida, bem como revogou o ADE RFB nº 11/2010 que suspendia os efeitos da inclusão da Suíça na relação de países com tributação favorecida.

Foi revogado, ainda, o dispositivo da IN RFB nº 1.037/2010 que definiu como regime fiscal privilegiado, com referência à legislação da Hungria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *offshore* KFT.

Em 17 de outubro de 2014, foi publicada a retificação da Instrução Normativa RFB nº 1.474 para estabelecer a sua produção de efeitos a partir de 20.06.2014 (antes: 1º01.2014).



5. Portarias, Atos Declaratórios e Pareceres RFB - Destaques

► **IRRF – Remessas ao exterior – Serviços técnicos e de assistência técnica – Tratamento tributário – Tratados para evitar a dupla tributação**

• **ADI RFB nº 5/2014**

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, publicado em 20 de junho de 2014, prevê que o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil, será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

- i. no artigo que trata de *royalties*, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;
- ii. no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso (i); ou
- iii. no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos anteriores.

- **Parecer PGFN/CAT nº 2.363/2013**

Em 21 de dezembro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgou o Parecer PGFN/CAT nº 2.363 para a questão da incidência do IRRF nas remessas efetuadas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como “Rendimentos não Expressamente Mencionados” nos acordos para evitar a dupla tributação.

Nos termos do parecer, o entendimento da PGFN/CAT tem sido na linha de que o lucro a que se refere o art. 7º das convenções para evitar a dupla tributação em matéria de IR, celebradas pelo Brasil, não pode ser entendido como lucro, mas como receita, e que as remessas ao exterior relativas à prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia deveriam sofrer a retenção do IR.

Entretanto, entendeu a PGFN que não se pode fechar os olhos para a robustez da construção jurídica externada no julgamento do REsp nº 1.161.467/RS do Superior Tribunal de Justiça.

Em conclusão, o parecer em comento dispõe que a orientação anterior da PGFN sobre o assunto restou vencida no STJ, o qual, por sua vez, lançou outros argumentos técnicos sobre a questão, passíveis de acolhimento em sede administrativa, haja vista a sua robustez.

Consequentemente, opinou-se na linha de que as remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia melhor se enquadram no artigo 7º (“Lucros das Empresas”) dos mencionados pactos, em vez dos arts. 21 ou 22 (“Rendimentos não Expressamente Mencionados”). Assim, tais valores seriam tributados somente no país de residência do beneficiário estrangeiro, não estando sujeitos à incidência do IRRF.

Segundo o parecer, a conclusão acima não se aplica nos casos em que a empresa exerça sua atividade através de um estabelecimento permanente situado no Brasil e, tampouco, quando, em decorrência de negociações entre os países signatários, houver disposição expressa nos acordos autorizando a tributação no Brasil. Ou seja, neste último caso, nas

hipóteses em que os acordos internacionais ou dispositivo de protocolo autorizem a tributação no Brasil, a exemplo dos tratados e protocolos que caracterizem os valores pagos como *royalties*, tais serviços poderão ser submetidos ao tratamento previsto no art. 12 da Convenção Modelo – pagamento de *royalties*, independentemente do caráter em que a prestação do serviço foi efetuada (em caráter principal ou acessório), não incidindo, portanto, o artigo 7º.

A análise empreendida no parecer é restrita aos casos de remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia e quando existente tratado para evitar a dupla tributação, sendo o âmbito da apreciação circunscrito aos arts. 7º e 21 (ou 22), com as ressalvas citadas no parecer.

Ademais, para a aplicação do entendimento ora espelhado é necessária a total subsunção dos casos concretos à discussão aqui exposta e desde que não haja a configuração de planejamentos tributários abusivos.



Tributos e Contribuições Estaduais/Municipais

► 1. *Convênios ICMS – Destaques*

Convênio ICMS nº 70/2014 – ICMS – Incentivos e benefícios fiscais e financeiros – Concessão de remissão e anistia – Regras para a celebração de convênio

Em 30 de julho de 2014, foi publicado o Convênio ICMS nº 70 (**retificado em 31.07.2014**) para dispor sobre as regras que deverão ser observadas para fins de celebração de convênio que trate da concessão de remissão e anistia de créditos tributários relativos a incentivos e benefícios fiscais e financeiros vinculados ao ICMS autorizados ou concedidos pelas unidades federadas

sem aprovação do Confaz, bem como da sua reinstituição; e estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais nos termos a serem editados por meio de Resolução do Senado Federal.

Para fins de celebração de convênio nos termos supracitados, os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal acordam que deverão ser observados os termos contidos no anexo único desse convênio.

Convênio ICMS nº 76/2014 – ICMS – Operações interestaduais com bens importados – Cálculo do conteúdo da importação – Produto novo

Sobre a alíquota do ICMS de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, em 19 de agosto de 2014, foi publicado o Convênio ICMS nº 76 para alterar o Convênio ICMS nº 38/2013, que, entre outras disposições, trouxe a obrigatoriedade do preenchimento pelo contribuinte industrializador da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI).

O novo convênio dispõe sobre o que deve constar da FCI para fins de cálculo do conteúdo de importação, na hipótese de produto novo.

Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no DOU, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.



Decisões do Poder Judiciário e do CARF

As informações adiante descritas sobre julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos não oficiais extraídos dos seus boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos seus respectivos sites, na Internet. O conteúdo abaixo não representa uma interpretação da jurisprudência desses tribunais, e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

1 Supremo Tribunal Federal - STF

► IPI - exclusão dos descontos incondicionais

Informativo de Jurisprudência do STF nº 757

É inconstitucional, por ofensa ao art. 146, III, a, da CF, o § 2º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/1989, no ponto em que determina a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do IPI (...).

Essa a conclusão do Plenário, que negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade do aludido preceito.

O Tribunal assentou prevalecer o disposto na alínea a do inciso II do art. 47 do CTN, que define o valor da operação como a base de cálculo do IPI.

(...)

Depreendeu que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabara por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do IPI, de modo a ampliar o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente (CTN).

Concluiu que o legislador ordinário incorrera em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo art. 146, III, a, da CF. O Ministro Roberto Barroso ressaltou seu ponto de vista no sentido de que, no caso, haveria inconstitucionalidade material e não formal em razão de a lei ordinária ter vulnerado aspecto material da Constituição.

RE 567.935/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 4.9.2014. Repercussão Geral. Plenário do STF.

► **Protocolo Confaz 21/2011 — ICMS e operação interestadual não presencial**

Informativo de Jurisprudência do STF nº 759

É inconstitucional a cobrança de ICMS pelo Estado de destino, com fundamento no Protocolo ICMS 21/2011 do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, nas operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final realizadas de forma não presencial.

Com base nesse entendimento, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do mencionado protocolo, que dispõe sobre a exigência de parcela do ICMS pelo estado-membro destinatário da mercadoria ou bem devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, “telemarketing” ou “showroom”.

Julgou, ainda, procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade desse mesmo protocolo.

(...)

Consignou que o Protocolo impugnado, ao determinar que o estabelecimento remetente fosse o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS em favor da unidade federada destinatária, vulnerara a exigência de lei em sentido formal e complementar (CF, art. 155, § 2º, XII, b) para instituir uma nova modalidade de substituição tributária.

Em seguida, a Corte, por maioria, deliberou modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do aludido Protocolo a partir do deferimento da concessão da medida liminar, ressalvadas as ações já ajuizadas. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava.

ADI 4628/DF, rel. Min. Luiz Fux, 17.9.2014.

ADI 4713/DF, rel. Min. Luiz Fux, 17.9.2014.

RE 680089/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2014. Repercussão Geral. Plenário do STF.

► **“Leasing” e incidência de ICMS**

Informativo de Jurisprudência do STF nº 761

O ICMS - tributo próprio à circulação de mercadorias qualificada pela compra e venda - não incide na importação de bem móvel realizada mediante operação de arrendamento mercantil quando não exercida a opção de compra e, por consequência, suscetível de devolução ao arrendador.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, reafirmou jurisprudência e desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão de tribunal local que reputara indevido o recolhimento do referido imposto, quando do desembaraço aduaneiro, ao fundamento de que o contrato de “leasing” seria complexo — v. Informativos 534, 570 e 729.

(...)

O Colegiado, ao reafirmar jurisprudência do tema, aplicou o que fora decidido no julgamento do RE 540.829/SP (j. em 26.9.2014, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 758), com repercussão geral reconhecida.

(...)

Os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Celso de Mello, com ressalvas de pontos de vista pessoais no sentido contrário, aderiram às conclusões do Colegiado para negar provimento ao extraordinário. Vencida a Ministra Ellen Gracie (relatora) que dava provimento. Reconhecia a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada, qualquer que fosse a natureza do ajuste internacional motivador da importação.

RE 226899/SP, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 1º10.2014. Plenário do STF.

► **Incidência da COFINS sobre o ICMS**

Informativo de Jurisprudência do STF nº 762

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF (...) — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário.

De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral.

Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.

Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso.

(...)

RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. Plenário do STF.



► **ICMS e redução da base de cálculo – isenção parcial**

Informativo de Jurisprudência do STF nº 763

A redução da base de cálculo de ICMS equivale à hipótese de isenção parcial, a acarretar a anulação proporcional de crédito desse mesmo imposto, relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.

Assim, reduzida a base de cálculo, tem-se impossibilitado o creditamento integral, sem que se possa falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade (CF, art. 155, § 2º, II, b). Essa a conclusão do Plenário ao julgar conjuntamente dois recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de estorno proporcional de crédito de ICMS nos casos em que as operações subsequentes estivessem sujeitas à redução de base de cálculo.

(...)

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso para garantir ao contribuinte o creditamento do ICMS na integralidade. Enfatizava não se poder confundir isenção com redução da base de cálculo. Apontava que, na espécie, o contribuinte não poderia optar pelo sistema tradicional ou pelo sistema com redução da base de cálculo mais creditamento proporcional.

No RE 477.323/RS, a Corte deu provimento ao recurso. Na espécie, o tribunal de origem declarara a inconstitucionalidade de o Fisco estadual negar o direito de contribuinte utilizar-se, integralmente, de créditos do ICMS relativos à aquisição de insumos, envolvida a prestação de serviço de transportes, mesmo na hipótese de operações de saídas tributadas sob o regime de base de cálculo reduzida.

O ora recorrente, Estado do Rio Grande do Sul, arguia a constitucionalidade da restrição ao uso de créditos do mencionado imposto ante a possibilidade de o contribuinte escolher pelo regime de benefício fiscal. O Ministro Marco Aurélio (relator) observou que o contribuinte teria tido oportunidade de optar pelos diferentes sistemas — tradicional ou com redução da base de cálculo.

O Colegiado, tendo isso em conta, enfatizou que os convênios teriam natureza autorizativa e não impositiva, e, conseqüentemente, não dispensariam lei em sentido formal para a concretização dos benefícios neles previstos, como exigido pelo art. 150, § 6º, da CF.

RE 635688/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 16.10.2014. (RE-635688)

RE 477323/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.10.2014. (RE-477323)

► *Contribuição previdenciária e participação nos lucros*

Informativo de Jurisprudência do STF nº 765

Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros referentes ao período entre a promulgação da CF/1988 e a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da CF (...). convertida, posteriormente, na Lei 10.101/2000.

Essa a orientação do Plenário que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a questão — v. Informativo 760.

(...)

Ao se interpretar teleologicamente a cláusula prevista no inciso XI do art. 7º da CF, concluir-se-ia que o objetivo da desvinculação seria impedir que essa parcela servisse de base de cálculo para outras. A aludida medida provisória teria estabelecido hipótese de isenção e não de não incidência, razão pela qual não poderia abranger período pretérito. Vencido o Ministro Dias Toffoli (relator), que negava provimento ao recurso. Registrava que entendimento diverso implicaria a tributação, inclusive, nas hipóteses de convenção coletiva, a versar sobre participação nos lucros e resultados, firmada anteriormente à lei.

RE 569441/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 30.10.2014. (RE-569441)

► *PIS e COFINS/importação e sua base de cálculo- inconstitucionalidade (Embargos declaratórios – 17.09.2014)*

No último julgamento do dia, foram rejeitados os embargos declaratórios interpostos pela União no Recurso Extraordinário (RE) 559937, julgado em março de 2013. Na ocasião, o STF entendeu ser inconstitucional a inclusão do Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A União pediu ao STF a modulação dos efeitos da decisão a fim de minimizar o impacto do resultado sobre os cofres públicos. Segundo o relator do RE, ministro Dias Toffoli, a União sustenta que esse impacto seria de R\$ 13,23 bilhões em 2013, e de R\$ 14,29 bilhões em 2014.

Em seu voto, o ministro afirmou que “rejeita os embargos, mantendo a aplicabilidade da decisão sem nenhuma a modulação”. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Notícia do site do STF

2. Superior Tribunal de Justiça - STJ

► *ICMS de nota fiscal inidônea – Súmula nº 509*

O comerciante que compra mercadoria com nota fiscal que depois se descobre ter sido fraudada pela vendedora tem direito ao aproveitamento de crédito do ICMS, desde que comprove ser real a aquisição.

Para o STJ, o comprador de boa-fé não pode ser penalizado pela verificação posterior de inidoneidade da documentação, atividade cuja atribuição é da Fazenda.

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ. Site STJ

Primeira seção

• **contribuição previdenciária – Salário-maternidade e outras verbas – Recurso repetitivo – Primeira seção**

Informativo de Jurisprudência do STJ nº 536

► *Salário-maternidade – Incidência*

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

(...)

REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

► *Salário-paternidade – Incidência*

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário-paternidade.

(...)

REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

► *Terço constitucional de férias gozadas – Não incidência*

Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias gozadas.

(...)

REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

► *Terço constitucional de férias indenizadas – Não incidência*

Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas.

(...)

REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

► *Aviso prévio indenizado – Não incidência*

Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.

(...)

REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.

► *INSS sobre a importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença – Não incidência*

Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

(...)

REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.
Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 536.

► ***Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas – Recurso repetitivo***

Informativo de Jurisprudência do STJ nº 540

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade.

(...)

REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

Recurso Repetitivo. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 540.

Primeira turma

► ***Notícia: STJ afasta bitributação sobre lucro de coligadas em três países.***

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto por Contribuinte para evitar que os lucros de suas empresas controladas situadas na Dinamarca, Bélgica e Luxemburgo sejam tributados no Brasil. A Turma, diferentemente, decidiu que é possível a cobrança de tributos em relação à controlada situada em Bermudas, por não haver acordo tributário específico entre os dois países.

A Turma decidiu, por maioria de votos, que a Contribuinte, por força de tratados internacionais, não está sujeita a aditar, para efeito de tributação no Brasil, os lucros apurados por suas empresas na Bélgica, na Dinamarca e em Luxemburgo.

No entanto, estão sujeitos à tributação prevista no artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, os lucros auferidos pela controlada em Bermudas, já que estavam disponibilizados para a Contribuinte na data do balanço em que foram apurados. Conforme o Ministro Pargendler, o Brasil não tem tratado internacional com aquele país nos moldes dos tratados assinados com os demais.

A conclusão da maioria dos ministros, todavia, é que deles não faz parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método de equivalência patrimonial, à vista da ilegalidade do artigo 7º, *caput* e parágrafo primeiro, da Instrução Normativa 213 da Receita Federal, de 2002. Pargendler destacou que esses dispositivos extrapolaram a Medida Provisória 2.158 ao utilizar a expressão “equivalência patrimonial”, que não estava incorporada à legislação comercial nem fiscal.

Ao analisar o recurso, o Ministro Pargendler destacou que devem prevalecer sobre a Instrução Normativa 213 os tratados a respeito de bitributação assinados pelo Brasil com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80).

Tais acordos disciplinam que os lucros de uma empresa de um estado contratante só são tributáveis nesse mesmo estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial).

No último voto apresentado, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho considerou que as disposições dos tratados internacionais tributários prevalecem sobre as normas de direito interno, em razão da sua especificidade. O relator lembrou que a Convenção de Viena impõe que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (artigo 27).

Em seu voto, ele advertiu que a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional, de adicionar os lucros auferidos pela empresa controlada ao lucro da empresa controladora brasileira, “termina por ferir os pactos internacionais tributários e infringir o princípio da boa-fé nas relações exteriores”.

O voto do Ministro Pargendler teve adesão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, além do relator Napoleão Nunes Maia Filho. Estava impedido no julgamento o ministro Benedito Gonçalves, e ficou vencido o Ministro Sérgio Kukina.

Esta notícia se refere ao processo: REsp 1325709, Primeira Turma

Fonte: Site STJ/Facebook, 24 de abril de 2014 às 19:47

► **Erro na indicação de valores no REFIS**

Informativo de Jurisprudência do STJ nº 533

O contribuinte não pode, com fundamento no art. 5º, III, da Lei 9.964/2000, ser excluído do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em razão de, por erro, ter indicado valores a menor para as operações já incluídas em sua confissão de débitos.

De fato, o art. 5º, III, da Lei 9.964/2000 prevê a exclusão do contribuinte que deixar de incluir débitos no parcelamento, ou seja, deixar de indicar na confissão de dívidas obrigações tributárias que sabe existentes. Entretanto, o dispositivo não visa punir aquele que, por erro, subdimensiona os valores das operações já incluídas em sua confissão de débitos.

Com efeito, não demonstrada a conduta dolosa do contribuinte, não há razão para excluí-lo do programa de parcelamento.

AgRg no AREsp 228.080-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 5/11/2013. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 533.

► **Incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas**

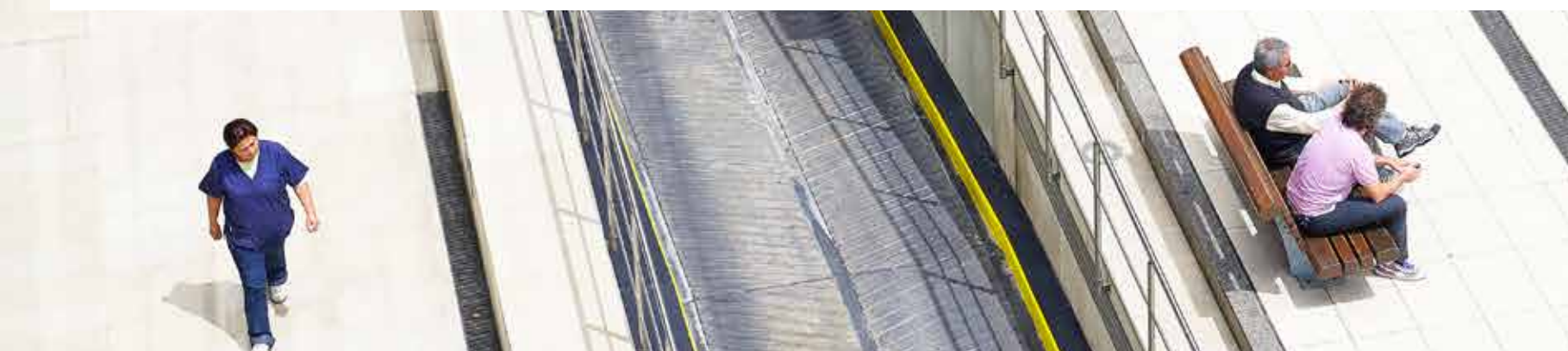
Informativo de Jurisprudência do STJ nº 541

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição.

Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas.

(...)

REsp 1.240.038-PR, Primeira Turma Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014.



3. Tribunal Regional Federal (TRF) - 3ª Região

► *Dedutibilidade de ágio*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017237-12.2010.4.03.6100/SP 2010.61.00.017237-1/SP

RELATOR: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELADO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

1. (...)
2. (...)
3. A sentença apreciou adequadamente as questões postas em litígio, ainda que tenha adotado fundamento não cogitado pela impetrante.
4. O fato da impetrante ter concentrado seus argumentos na adequação contábil do seu procedimento - com nítida ênfase no aspecto formal da sua conduta – não impede o magistrado de joeirar outros aspectos jurídicos da lide.
5. (...)
6. O exame dos autos revela que existe bastante homogeneidade dos fundamentos da sentença com as razões que foram adotadas pela fiscalização para glosar as amortizações feitas pela impetrante, através de ágio, com o fim de reduzir o pagamento de IRPJ e CSL.
7. (...)
8. (...)
9. É inegável que, do ponto de vista contábil, a impetrante respeitou os art. 7º e 8º da Lei 9.532/97 (assim como os art. 385 e 385 do RIR/99), inclusive porque não havia impedimento, à época, para o aproveitamento de ágio entre empresas coligadas, controladas ou integrantes do mesmo grupo econômico, vedação que somente passou a existir com a Lei 11.638/07.
10. No entanto, a questão trazida aos autos vai além do formalismo contábil, em função do princípio contábil da primazia da essência sobre a forma.
11. Sendo certo que a contabilização do ágio não exige, necessariamente, descaixe de recursos financeiros, não é menos certo que deve existir efetiva contribuição do investidor em qualquer espécie de bem suscetível de avaliação em dinheiro, de modo a conferir “fundamento econômico” ao ágio.

12. É indispensável que a integralização tenha ocorrido com base no valor real de mercado, o que não ocorre quando o “valor do negócio” é artificialmente estabelecido dentro do mesmo grupo econômico.
13. A entidade empresarial somente terá o direito de se apropriar de um ágio, para fins de amortização, quando isso verdadeiramente tiver representado um custo financeiro ou econômico para ela, segundo a sua interação com os agentes do mercado.
14. A autuação se afigura correta, pois tudo indica uma triangulação societária com a finalidade de criação artificial de ágio, para posterior amortização e de redução do IRPJ e da CSL, envolvendo empresas que tinham os mesmos controladores.
15. A fiscalização verificou que a operação contábil jamais implicou em qualquer desembolso ou investimento pela LTSA, tendo havido somente uma reavaliação de seus ativos, baseado em informações da própria interessada, com o único intuito de gerar despesas com a amortização do ágio, reduzindo ou eliminando o pagamento de IRPJ e CSL durante o período de amortizações mensais.
16. A elisão tributária somente tem lugar quando os benefícios legais são pautados em fatos reais.
17. Faltando esta veracidade, a elisão se convola em evasão fiscal, insuscetível de convalidação judicial.
18. Rejeitadas as alegações preliminares.
19. Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as alegações preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

RUBENS CALIXTO – Juiz Federal Relator

Fonte: Site TRF

4. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

► Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)

- **Ágio – Amortização – Subscrição de ações**

Processo nº 13839.001516/200664

Recurso nº 10.515.5375 Especial do Procurador e do Contribuinte

Acórdão nº 9101-001.657 – 1ª Turma

Sessão de 15 de maio de 2013

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

A operação societária de subscrição de ações equipara-se a uma aquisição. A subscrição de ações é uma forma de aquisição e o tratamento do ágio apurado nessa circunstância é o previsto na legislação em vigor (artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997). Subscrição de ações e alienação de ações são duas operações que permitem a aquisição de participação societária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte, sobre a incidência de juros sobre a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Relatora), José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias e João Carlos

de Lima Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri. Por maioria de votos, foi dado provimento em parte ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional: a) Por maioria de votos, recurso negado em relação ao ágio. Vencidos os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva e Plínio Rodrigues Lima. b) Por maioria de votos, recurso negado em relação a multa isolada. Vencida a Conselheira Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada). c) Por maioria de votos, dado provimento ao recurso em relação a juros sobre multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Relatora), José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias e João Carlos de Lima Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri. – Fez sustentação oral o advogado Giancarlo Chamma Matarazzo OAB/SP nº 163.252. (assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

Fonte: Site do CARF

► Seções

• Subvenção para investimento

1ª Seção

Processo nº 10980.729381/201211

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1202001.175 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2014

Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – AIIM

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

ANOS-CALENDÁRIO: 2007, 2008, 2009

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO VINCULAÇÃO DOS RECURSOS PARA CARACTERIZAÇÃO.

A vinculação dos recursos recebidos à empreendimentos não se mostra necessária para a caracterização dos mesmos como subvenções para investimentos. O que se mostra indispensável para tanto é o propósito da subvenção, pois, uma vez concebido pelo subvencionador como estímulo à implantação ou expansão de um empreendimento econômico deve ser registrado como reserva de capital e não como receita, nos termos do art. 443 do RIR/99. Assim, demonstrado o cumprimento dos requisitos do art. 443 do RIR/99 e a intenção do ente público no estímulo fiscal ao desenvolvimento empresarial, nos termos da legislação estadual pertinente, correto o enquadramento como subvenção para investimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Donassolo – Presidente

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator

Fonte: Site do CARF

- **Ágio Interno**

1ª Seção

Processo nº 16561.720070/201123

Recurso nº 999.999 Voluntário

Acórdão nº 1101001.097 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de: 06 de maio de 2014

Matéria: IRPJ/CSLL

Recorrida: UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ANOS-CALENDÁRIO: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

ÁGIO INTERNO – AMORTIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente às glosas de amortização de ágio: 1.1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência; 1.2) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à exigência principal, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Marcos Vinícius Barros Ottoni; e 1.3) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão; 2) relativamente à glosa de exclusão vinculada à provisão para garantia de dividendos, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão; 3) relativamente à glosa de exclusão de provisões tributárias, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; e 4) relativamente à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Marcos Vinícius Barros Ottoni. Foi designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior – Relator

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Fonte: Site do CARF

- **Participação nos Lucros e Resultados (PLR)**

2ª Seção

Processo nº 16682.720449/201248

Recurso nº 999.999 Voluntário

Acórdão nº 2301004.051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2014

Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

A Participação nos Lucros e Resultados PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho.

Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica, notadamente artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, bem como MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.

A exigência de outros pressupostos, não inscritos objetivamente/literalmente na legislação de regência, como a necessidade de pagamentos igualitários a todos os empregados, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites das normas específicas em total afronta à própria essência do benefício, o qual, na condição de verdadeira imunidade, deve ser interpretado de maneira ampla e não restritiva.

A falta de apresentação dos documentos em que conste a aferição dos resultados alcançadas com vistas ao pagamento da PLR, não descaracteriza o plano, quando este contiver as regras claras e objetivas exigíveis para pagamento do benefício. Sendo cabível, nestas situações, a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, seguida do lançamento das contribuições por arbitramento.

Constatando-se que a empresa concedeu Participação nos Lucros e Resultados com base em Acordo Coletivo com a explicitação de regras claras e objetivas, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias, ainda que a contribuinte tenha instrumentalizado aludido regramento em ato próprio denominado Sistema de Gestão de Desempenho, o qual contempla com maior especificidade as condições e fórmula de cálculo para concessão de referida verba, mormente quando fora devidamente informado aos beneficiários, os quais têm comissão permanente para tratar da matéria.

PLR regular não há incidência de contribuição previdenciária, não havendo de se inserir em GFIP as suas declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nas infrações relativas à GFIP, no mérito, pela existência de regras claras e objetivas, na Participação nos Lucros e Resultados (PLR), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Bernadete de Oliveira Barros, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão. Sustentação: Celso Costa. OAB: 148.225/SP. Declarações de impedimento: Adriano Gonzáles Silvério.

Marcelo Oliveira – Presidente

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

Fonte: Site do CARF

- **Stock Options – Contribuição previdenciária – Remuneração**

2ª Seção

Processo nº 15889.000245/201046

Recurso nº 999.999 Voluntário

Acórdão nº 2301003.597 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de junho de 2013

Matéria Contribuição Previdenciária *Stock Options*

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELA INTEGRANTE. REMUNERAÇÃO. *STOCK OPTIONS*. INTEGRAÇÃO.

Salário de Contribuição, para o contribuinte individual, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês. No presente caso a concessão de “*stock options*” aos segurados contribuintes individuais a serviço do sujeito passivo devem integrar o salário de contribuição, pois foram concedidos pelo trabalho do segurado, integraram-se ao patrimônio do segurado e não podem ser conceituados como oriundos de negócio mercantil, pois ausente risco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em não conhecer da preliminar apresentada por memoriais, após a apresentação de recurso voluntário, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em conhecer da questão; b) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, até 11/2008, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada. Redator: Marcelo Oliveira. Declaração de voto: Mauro José Silva. Sustentação oral: André Ricardo L. Silva. OAB: 156.827/SP (sujeito passivo) e Raquel Godoy (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).

Marcelo Oliveira – Presidente e Redator Designado

Adriano Gonzales Silvério – Relator.

Fonte: Site do CARF

A close-up photograph of a person's hand holding an open passport. The person is wearing a dark pinstriped suit jacket. The passport is open, showing several colorful stamps and visas from different countries. The background is blurred, showing other people in a public setting.

Evolução de taxas de câmbio, índices de inflação e juros

Taxas de câmbio
Índices de inflação
Taxas de juros

Taxas de câmbio

	Dólar norte-americano comercial		Euro	Libra esterlina	Iene
Cotação do último dia do mês	Compra	Venda	Venda	Venda	Venda
2012					
Janeiro	1,7385	1,7391	2,2854	2,7445	0,02283
Fevereiro	1,7086	1,7092	2,2866	2,7303	0,02112
Março	1,8215	1,8221	2,4300	2,9132	0,02211
Abril	1,8912	1,8918	2,5025	3,0698	0,02370
Maio	2,0217	2,0223	2,5002	3,1154	0,02583
Junho	2,0207	2,0213	2,5606	3,1706	0,02533
Julho	2,0494	2,0499	2,5242	3,2153	0,02625
Agosto	2,0366	2,0372	2,5620	3,2314	0,02602
Setembro	2,0300	2,0306	2,6100	3,2760	0,02606
Outubro	2,0308	2,0313	2,6348	3,2706	0,02545
Novembro	2,1068	2,1074	2,7394	3,3716	0,02554
Dezembro	2,0429	2,0435	2,6954	3,3031	0,02372
2013					
Janeiro	1,9877	1,9883	2,6987	3,1425	0,02180
Fevereiro	1,9749	1,9754	2,5832	2,9985	0,02141
Março	2,0132	2,0138	2,5853	3,0574	0,02142
Abril	2,0011	2,0017	2,6364	3,1106	0,02052
Maio	2,1314	2,1319	2,7676	3,2364	0,02114
Junho	2,2150	2,2156	2,8827	3,3697	0,02233
Julho	2,2897	2,2903	3,0452	3,4785	0,02330
Agosto	2,3719	2,3725	3,1308	3,6698	0,02416
Setembro	2,2294	2,2300	3,0181	3,6077	0,02268
Outubro	2,2020	2,2026	2,9995	3,5354	0,02241
Novembro	2,3243	2,3249	3,1626	3,7970	0,02273
Dezembro	2,3420	2,3426	3,2265	3,8728	0,02233
2014					
Janeiro	2,4257	2,4263	3,2726	3,9954	0,02372
Fevereiro	2,3327	2,3334	3,2231	3,9103	0,02286
Março	2,2624	2,2630	3,1175	3,7733	0,02197
Abril	2,2354	2,2360	3,1011	3,7753	0,02189
Maio	2,2384	2,2390	3,0538	3,7535	0,02200
Junho	2,2019	2,2025	3,0150	3,7676	0,02175
Julho	2,2668	2,2674	3,0360	3,8296	0,02207
Agosto	2,2390	2,2396	2,9453	3,7146	0,02154
Setembro	2,4504	2,4510	3,0954	3,9755	0,02235
Outubro					

Índices de inflação

Período	Índice de Preços ao Consumidor Fundação Getúlio Vargas (IPC-FGV)	Variação acumulada - %		Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)	Variação acumulada - %		Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M)	Variação acumulada - %		Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)	Variação acumulada - %	
		No mês	12 meses		No mês	12 meses		No mês	12 meses		No mês	12 meses
2012												
Janeiro	379,198	0,81	5,88	466,979	0,30	4,29	474,429	0,25	4,53	3.516,11	0,51	5,63
Fevereiro	380,122	0,24	5,62	467,308	0,07	3,38	474,138	-0,06	3,43	3.529,82	0,90	5,47
Março	382,398	0,60	5,50	469,910	0,56	3,32	476,166	0,43	3,23	3.536,17	0,18	4,97
Abril	384,368	0,52	5,05	474,683	1,02	3,86	480,229	0,85	3,65	3.558,81	0,64	4,88
Maio	386,355	0,52	5,06	479,019	0,91	4,80	485,140	1,02	4,26	3.578,38	0,55	4,86
Junho	386,784	0,11	5,37	482,311	0,69	5,66	488,342	0,66	5,14	3.587,67	0,26	4,90
Julho	387,643	0,22	5,65	489,621	1,52	7,31	494,891	1,34	6,67	3.603,10	0,43	5,36
Agosto	389,359	0,44	5,69	495,949	1,29	8,04	501,957	1,43	7,72	3.619,31	0,45	5,39
Setembro	391,464	0,54	5,73	500,314	0,88	8,17	506,804	0,97	8,07	3.642,12	0,63	5,58
Outubro	393,350	0,48	5,97	498,739	-0,31	7,41	506,926	0,02	7,52	3.667,97	0,71	5,99
Novembro	395,137	0,45	5,89	499,989	0,25	7,22	506,795	-0,03	6,96	3.687,78	0,54	5,95
Dezembro	397,731	0,66	5,74	503,283	0,66	8,10	510,252	0,68	7,82	3.715,07	0,74	6,20
2013												
Janeiro	401,742	1,01	5,95	504,830	0,31	8,11	511,977	0,34	7,91	3.749,25	0,92	6,63
Fevereiro	403,079	0,33	6,04	505,832	0,20	8,24	513,467	0,29	8,29	3.768,75	0,52	6,77
Março	405,968	0,72	6,16	507,375	0,31	7,97	514,526	0,21	8,06	3.791,36	0,60	7,22
Abril	408,072	0,52	6,17	507,087	-0,06	6,83	515,276	0,15	7,30	3.813,73	0,59	7,16
Maio	409,384	0,32	5,96	508,715	0,32	6,20	515,299	0	6,22	3.827,08	0,35	6,95
Junho	410,833	0,35	6,22	512,598	0,76	6,28	519,153	0,75	6,31	3.837,80	0,28	6,97
Julho	410,134	-0,17	5,80	513,313	0,14	4,84	520,508	0,26	5,18	3.832,81	-0,13	6,38
Agosto	410,948	0,20	5,54	515,688	0,46	3,98	521,270	0,15	3,85	3.838,94	0,16	6,07
Setembro	412,161	0,3	5,29	522,690	1,36	4,47	529,085	1,5	4,40	3.849,31	0,27	5,69
Outubro	414,428	0,55	5,36	525,966	0,63	5,46	533,621	0,86	5,27	3.872,79	0,61	5,58
Novembro	417,243	0,68	5,59	527,422	0,28	5,49	535,168	0,29	5,60	3.893,70	0,54	5,58
Dezembro	420,142	0,69	5,63	531,056	0,28	5,52	538,370	0,60	5,51	3.921,73	0,72	5,56
2014												
Janeiro	424,290	0,99	5,61	533,197	0,40	5,62	540,959	0,48	5,66	3.946,44	0,63	5,26
Fevereiro	427,070	0,66	5,95	537,703	0,85	6,30	543,038	0,38	5,76	3.971,70	0,64	5,39
Março	430,691	0,85	6,09	545,684	1,48	7,55	552,087	1,67	7,30	4.004,27	0,82	5,62
Abril	434,025	0,77	6,36	548,145	0,45	8,10	556,420	0,78	7,98	4.035,50	0,78	5,82
Maio	436,297	0,52	6,57	545,652	-0,45	7,26	555,679	-0,13	7,84	4.059,71	0,60	6,08
Junho	437,759	0,33	6,55	542,194	-0,63	5,77	551,554	-0,74	6,24	4.070,26	0,26	6,06
Julho	438,210	0,10	6,85	539,210	-0,55	5,05	548,202	-0,61	5,32	4.075,56	0,13	6,33
Agosto	438,730	0,12	6,76	539,550	0,06	4,63	546,745	-0,27	4,89	4.082,90	0,18	6,35
Setembro	440,869	0,49	6,97	539,649	0,02	3,24	547,839	0,20	3,54	4.102,90	0,49	6,59
Outubro												

Taxas de juros

Período	Taxa SELIC - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses	Taxa CDI - percentual ao mês	Variação acumulada - percentual 12 meses
2012				
Janeiro	0,89	11,65	0,89	11,63
Fevereiro	0,75	11,55	0,74	11,52
Março	0,82	11,44	0,81	11,39
Abril	0,71	11,30	0,70	11,24
Maio	0,74	11,02	0,73	10,95
Junho	0,64	10,67	0,64	10,61
Julho	0,68	10,35	0,68	10,30
Agosto	0,69	9,94	0,69	9,88
Setembro	0,54	9,50	0,54	9,45
Outubro	0,61	9,21	0,61	9,43
Novembro	0,55	8,87	0,54	9,13
Dezembro	0,55	8,49	0,53	8,79
2013				
Janeiro	0,60	8,17	0,59	8,08
Fevereiro	0,49	7,89	0,48	7,81
Março	0,55	7,60	0,54	7,52
Abril	0,61	7,50	0,60	7,41
Maio	0,60	7,35	0,58	7,25
Junho	0,61	7,31	0,59	7,20
Julho	0,72	7,36	0,71	7,23
Agosto	0,71	7,38	0,70	7,24
Setembro	0,71	7,56	0,70	7,41
Outubro	0,81	7,77	0,80	7,61
Novembro	0,72	7,96	0,71	7,79
Dezembro	0,79	8,21	0,78	8,06
2014				
Janeiro	0,85	8,48	0,84	8,33
Fevereiro	0,79	8,81	0,78	8,65
Março	0,77	9,04	0,76	8,89
Abril	0,82	9,27	0,82	9,13
Maio	0,87	9,57	0,86	9,43
Junho	0,82	9,79	0,82	9,68
Julho	0,95	10,04	0,94	9,94
Agosto	0,87	10,22	0,86	10,11
Setembro	0,91	10,44	0,90	10,33
Outubro	0,95	10,59	0,94	10,48

Equipe

Sócios Responsáveis:

Carlos Iacia, Carlos Sousa, Edison Arisa, Fernando Alves, Henrique Luz, Jorge Manoel, Mark Vogt, Silvio Carvalho, Tadeu Cendón e Valdir Coscodai

Relatores convidados:

Luís Eduardo Schoueri, Marcos Troyjo

Equipe Técnica:

Adriano Silva, Bruno Cruz, Bruno Zarella, Camila Santos, Cristiane Freitas, Daniel Chan, Evany Oliveira, Fabiana Turri, Fabrício Pimenta, Gisele Sterzek, Jacqueline Dilinskir, Mark Vogt, Monalise Bayram, Patrícia Agostineto, Raquel Ramos, Silvio Carvalho, Tadeu Cendón, Thiago Oviedo, Valdir Coscodai e Vânia Pereira

Colaboradores:

Fernanda Carneiro, Jobim Monteiro, Juliana David e Luciana Nogueira

Criação e Design:

Márcio Rosário e Diogo Siqueira

Jornalista:

Ana Paula Baltazar

Fotografias:

Paula Ruiz e Alcir N. da Silva



© 2014 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., a qual é uma firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, sendo que cada firma membro constitui-se em uma pessoa jurídica totalmente separada e independente.

O termo “PwC” refere-se à rede (network) de firmas membro da PricewaterhouseCoopers International Limited (PwCIL) ou, conforme o contexto determina, a cada uma das firmas membro participantes da rede da PwC. Cada firma membro da rede constitui uma pessoa jurídica separada e independente e que não atua como agente da PwCIL nem de qualquer outra firma membro. A PwCIL não presta serviços a clientes. A PwCIL não é responsável ou se obriga pelos atos ou omissões de qualquer de suas firmas membro, tampouco controla o julgamento profissional das referidas firmas ou pode obrigá-las de qualquer forma. Nenhuma firma membro é responsável pelos atos ou omissões de outra firma membro, nem controla o julgamento profissional de outra firma membro ou da PwCIL, nem pode obrigá-las de qualquer forma.